



UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
CENTRO DE ARTES E COMUNICAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS

IOLANDA FERREIRA DE MORAIS

**O DIREITO HUMANO À EDUCAÇÃO BÁSICA: O Ensino Fundamental de
Pernambuco**

Recife

2019

IOLANDA FERREIRA DE MORAIS

O DIREITO HUMANO À EDUCAÇÃO BÁSICA: O Ensino Fundamental de Pernambuco

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos da Universidade Federal de Pernambuco, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direitos Humanos.

Área de concentração: Direitos Humanos.

Orientadora: Profa. Dra. Aída Maria Monteiro Silva

Recife

2019

Catálogo na fonte
Bibliotecária Jéssica Pereira de Oliveira, CRB-4/2223

M827d Morais, Iolanda Ferreira de
 O direito humano à educação básica: o Ensino Fundamental de Pernambuco / Iolanda Ferreira de Morais. – Recife, 2019.
 104f.: il.

 Orientadora: Aída Maria Monteiro Silva.
 Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal de Pernambuco. Centro de Artes e Comunicação. Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos, 2019.

 Inclui referências e anexos.

 1. Educação. 2. Direito à educação. 3. Direito humano. 4. Ensino Fundamental. I. Silva, Aída Maria Monteiro (Orientadora). II. Título.

341.48 CDD (22. ed.)

UFPE (CAC 2019-140)

IOLANDA FERREIRA DE MORAIS

O DIREITO HUMANO À EDUCAÇÃO BÁSICA: O Ensino Fundamental de Pernambuco

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos da Universidade Federal de Pernambuco, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direitos Humanos.

Aprovada em: 26/02/2019

BANCA EXAMINADORA

Profa. Dra. Aída Maria Monteiro da Silva (Orientadora)

Profa. Dra. Ângela Maria Monteiro da Mota Pires (Examinadora interna)
Universidade Federal de Pernambuco

Profa. Dra. Maria Nazaré Tavares Zenaide (Examinadora externa)
Universidade Federal de Paraíba

Dedico aos meus pais, por todos os esforços que realizaram para que isso fosse possível e a minha família, por todo o apoio sempre.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus por tudo, sempre.

Agradeço a toda minha família pela força, em especial aos meus pais Erinaldo e Elisabete, que estiveram sempre presentes junto a mim nesta caminhada.

Ao meu esposo Jakson, por todo amor, apoio e compreensão.

Ao meu irmão Naldo e toda minha família, vocês são essenciais para mim. Obrigada acima de tudo pelo o amor e carinho que me proporcionam todos os dias.

Aos mestres que nos acompanharam durante essa trajetória acadêmica, pela paciência e dedicação em seus ensinamentos. A minha querida orientadora, que terá sempre minha admiração Aída Monteiro, muito obrigada por todo o suporte e incentivo.

A todos os meus amigos pelo carinho e compreensão, vocês são especiais e eu tenho sorte em tê-los ao meu lado.

Aos colegas de turma e funcionários do PPGDH pelo apoio nessa caminhada.

Dentre todos, agradeço especialmente àqueles que participaram diretamente deste percurso, e cujo carinho cotidiano me faz tão bem, Lucília, Allan e Thayane, vocês foram presentes da vida para mim.

RESUMO

Esta pesquisa consistiu em verificar o direito à educação, como um direito humano, com ênfase no ensino fundamental da educação básica, a partir da legislação pátria, com vistas a identificar a sua efetivação, limites e avanços, tomando por base as metas e estratégias estabelecidas pelos Planos de Educação: Nacional e o Estadual de Pernambuco, o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos e as Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos. Inicialmente procuramos compreender como, e a partir de quando a educação passou a ser conferida como direito a todos no Brasil. A partir de então, realizamos um estudo acerca da fundamentalidade deste direito para o pleno desenvolvimento da pessoa, através dos principais marcos legais que tratam da educação no país e que possibilitaram que este direito se estabelecesse na normativa interna. Através da análise dos planos citados, buscamos ainda compreender como se manifestam esses limites e avanços, de acordo com a realidade pátria. O suporte teórico do estudo está fundamentado em autores como: Fábio Konder Comparato, Dermeval Saviani, Carlos Roberto Jamil Cury, Noberto Bobbio, Vera Maria Candau, entre outros. Como processo metodológico para assegurar bases consistentes à análise, adotamos uma abordagem de cunho qualitativo onde foi realizada uma pesquisa bibliográfica e documental, além de entrevistas semiestruturadas com profissionais gestores e especialistas da área. A relevância da presente pesquisa consistiu em delinear o direito à educação no país através de um mapeamento acerca do modo como este foi retratado no ordenamento e realizado contexto pátrio. A partir das análises realizadas, das estatísticas examinadas e das falas dos entrevistados foi possível perceber que a garantia do direito humano à educação básica para todos ainda está muito longe de se concretizar. A insuficiência de recursos contribui para isso, falta estrutura, faltam insumos e valorização aos profissionais da educação. Apesar de termos na legislação dispositivos que tratam especificamente desses quesitos, esbarramos na falta de efetividade prática da lei e consequentemente na negação do direito à educação.

Palavras-chave: Educação. Direito à Educação. Direito Humano. Ensino Fundamental.

ABSTRACT

This research consisted in verifying the right to education as a human right, with emphasis in elementary school of basic education, based on the national legislation in order to identify its effectiveness, limits and advances, focusing on goals and strategies established by the education plans: National and by the State of Pernambuco, the National Education Plan in Human Rights and the National Guidelines for Education in Human Rights. Initially it was aimed to comprehend how and since when the education started to be considered as a right for all in Brazil. Since that moment, it was done some studies about the fundamentals of this right so that the individuals could fully develop through the most important legal milestones that deal with education in the country and made this right possible to be established in the internal regulation. Through the analysis of the mentioned plans, it was pursued to comprehend how these limits and advances are manifested according to the national reality. The theoretical support is based in authors such as: Fábio Konder Comparato, Dermeval Saviani, Carlos Roberto Jamil Cury, Noberto Bobbio, Vera Maria Candau, among others. As a methodological process to assure consistent basis to the analysis, it was adopted some approach using a qualitative method in which it was done a bibliographic and documentary research, besides some semi-structured interviews with manager professionals and specialists in the field. The relevance of this research consisted in outline the right to education in the country with a mapping related to the way it is regulated and implemented in a national context. From the analysis accomplished, the examined statistics and the speeches of the interviewed, it was possible to realize that the guarantee of human rights to basic education is far from being reached. The lack of resources contributes for that, the insufficiency of structure, supplies and appreciation of the education professionals. Although there are legislative provisions that deal specifically with these issues, we face the lack of practical effectiveness of the law and consequently in the denial to the right of education.

Keywords: Education. Right to Education. Human Rights. Elementary School.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Comparativo das principais características entre FUNDEF e FUNDEB.	43
Tabela 2 - Percentual da população de 6 a 14 anos atendida no Brasil – 2012-2017.....	55
Tabela 3 - Percentual da população de 6 a 14 anos atendida por regiões do Brasil – 2012-2017	55
Tabela 4 - Percentual da população que concluiu o ensino fundamental em idade recomendada no Brasil – 2012-2017.	55
Tabela 5 - Percentual da população com conclusão do ensino fundamental em idade recomendada por regiões no Brasil – 2012-2017	56
Tabela 6 - Percentual da população de 4 a 17 anos de idade com deficiência, TGD e altas habilidades ou superdotação em classes comuns da educação básica no Brasil – 2010-2017	57
Tabela 7 - Percentual da população de 4 a 17 anos de idade com deficiência, TGD e altas habilidades ou superdotação em classes comuns da educação básica por regiões no Brasil – 2010-2017.....	57
Tabela 8 - Percentual dos estudantes por nível de proficiência em leitura na ANA – Brasil .	57
Tabela 9 - Percentual dos estudantes por nível de proficiência em leitura na ANA – Pernambuco	58
Tabela 10 - Percentual dos estudantes por nível de proficiência em escrita na ANA – Brasil	58
Tabela 11 - Percentual dos estudantes por nível de proficiência em matemática na ANA – Brasil	58
Tabela 12 - Percentual de escolas de ETI no País	59
Tabela 13 - Percentual de alunos de ETI no País	60
Tabela 14 - Diferença entre o maior e o menor percentual de alunos de ETI por unidades da Federação.....	60
Tabela 15 - Percentual de alunos atendidos pela ETI no ensino fundamental	61
Tabela 16 - Metas fixadas pelo PNE para o ensino fundamental no Brasil para os próximos anos.....	61
Tabela 17 - Ideb dos anos iniciais do ensino fundamental e projeções estabelecidas no PNE- Brasil	61
Tabela 18 - Ideb dos anos finais do ensino fundamental e projeções estabelecidas no PNE- Brasil	61
Tabela 19 - Taxa de alfabetismo da população do País	62
Tabela 20 - Taxa de alfabetismo da população do País por localização de residência.....	62
Tabela 21 - Taxa de analfabetismo da população do País por cor/raça	63
Tabela 22 - Percentual de matrículas da educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional	63
Tabela 23 - Matrículas da EJA no ensino fundamental na forma integrada à educação profissional	64
Tabela 24 - Matrículas da EJA na forma integrada à educação profissional por sexo	64
Tabela 25 - Matrículas da EJA na forma integrada à educação profissional por raça/cor.....	64
Tabela 26 - Percentual de professores da educação básica com pós-graduação no País	65
Tabela 27 - Percentual de professores da educação básica que realizaram cursos de formação continuada no Brasil.....	65
Tabela 28 - Unidades federativas que possuem plano de carreira e remuneração dos profissionais do magistério	66
Tabela 29 - Percentual de unidades federativas que atendem ao piso salarial nacional profissional	67

Tabela 30 - Unidades federativas que atendem integralmente à Meta 18.....	67
Tabela 31 - Percentual de distorção idade/sério do ensino fundamental- Brasil e Municípios de Pernambuco	68
Tabela 32 - Percentual da população de 6 a 14 anos no ensino fundamental em Pernambuco	69
Tabela 33 - Percentual de pessoas de 16 anos com pelo menos o Ensino Fundamental concluído em Pernambuco	69
Tabela 34 - Percentual da população de 4 a 17 anos de idade com deficiência que frequenta a escola em Pernambuco.....	69
Tabela 35 - Percentual de matrículas de alunos de 4 a 17 anos de idade com deficiência, TGD e altas habilidades ou superdotação que estudam em classes comuns da educação básica em Pernambuco	70
Tabela 36 - Percentual de atendimento dos alunos de 4 a 17 anos de idade com deficiência em Pernambuco	70
Tabela 37 - Taxas de alfabetização de crianças que concluíram o 3º ano do ensino fundamental em Pernambuco	70
Tabela 38 - Distribuição percentual dos estudantes nos níveis de proficiência em leitura na ANA em Pernambuco	71
Tabela 39 - Distribuição percentual dos estudantes nos níveis de proficiência em escrita na ANA em Pernambuco.	71
Tabela 40 - Distribuição percentual dos estudantes nos níveis de proficiência em matemática na ANA em Pernambuco.....	71
Tabela 41 - Percentual de alunos da educação básica pública em tempo integral em Pernambuco	72
Tabela 42 - Percentual de escolas de educação em tempo integral em Pernambuco	72
Tabela 43 - Evolução do Inep nos anos iniciais e finais do ensino fundamental, respectivamente Brasil- Pernambuco.....	73
Tabela 44 - Inep dos anos iniciais e finais do ensino fundamental, melhores e piores resultados de Pernambuco em 2017	73
Tabela 45 - Taxa de alfabetismo da população com quinze anos ou mais do País	74
Tabela 46 - Percentual de analfabetos funcionais em Pernambuco	74
Tabela 47 - Percentual de matrículas da educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional em Pernambuco	75
Tabela 48 - Percentual de professores da educação básica com pós-graduação em Pernambuco	75
Tabela 49 - Percentual de profissionais da educação básica com formação continuada em sua área de atuação-Pernambuco	75

LISTA DE SIGLAS

AEE	Atendimento Educacional Especializado
ANA	Avaliação Nacional da Alfabetização
CF	Constituição Federal
CNEDH	Conselho Nacional de educação em Direitos Humanos
CNTE	Conselho Nacional dos Trabalhadores em Educação
DH DU	Declaração Universal de Direitos Humanos
DNEDH	Diretrizes Nacionais de Educação em Direitos Humanos
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
EC	Emenda Constitucional
EJA	Educação de Jovens e Adultos
ETI	Educação em Tempo Integral
FPE	Fundo Perpétuo de Educação
FUNDEB	Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação
FUNDEF	Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia
ICMS	Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços
IDEB	Índice de Desenvolvimento da Educação Brasileira
IDEPE	Índice de Desenvolvimento da Educação de Pernambuco
INEP	Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira
IPI	Imposto sobre Produtos Industrializados
IPVA	Imposto de propriedade de veículos automotores
ITCD	Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação
LDB	Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional
MEC	Ministério da Educação
ONU	Organização das Nações Unidas
PEE	Plano Estadual de Educação
PMEDH	Plano Mundial de Educação em Direitos Humanos
PNAD	Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios
PNE	Plano Nacional de Educação
PNEDH	Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos

SAEB	Sistema de Avaliação da Educação Básica
SINTEPE	Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Pernambuco
TGD	Transtornos Globais do Desenvolvimento
UFPE	Universidade Federal de Pernambuco
UNDIME	União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação
UNESCO	Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	13
2	EDUCAÇÃO COMO UM DIREITO HUMANO	19
2.1	EDUCAÇÃO COMO UM DIREITO NO PROCESSO HISTÓRICO	19
2.1.1	A educação no direito internacional	21
2.1.1.1	Declaração Universal de Direitos Humanos	21
2.1.1.2	Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais	22
2.1.2	O contexto brasileiro	23
2.2	O DIREITO À EDUCAÇÃO NO ATUAL ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	29
2.2.1	Constituição Federal de 1988	30
2.2.2	Constituição do Estado de Pernambuco	34
2.2.3	Estatuto da Criança e do Adolescente.....	35
2.2.4	Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/96).....	38
2.2.5	Lei do FUNDEB (Lei 11.494/07)	41
2.3	A EDUCAÇÃO E SUA ESSENCIALIDADE AO EXERCÍCIO DA CIDADANIA	44
3	FUNDAMENTOS TEÓRICOS-METODOLÓGICOS.....	48
3.1	UMA ABORDAGEM METODOLÓGICA	48
3.2	PROCEDIMENTOS DAS ENTREVISTAS	50
4	POLÍTICAS EDUCACIONAIS NO BRASIL E O DIREITO À EDUCAÇÃO: LUTAS, LIMITES E AVANÇOS	52
4.1	PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO.....	52
4.1.1	Suas metas e a realidade.....	54
4.2	PLANO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO.....	67
4.3	O PNEDH- PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS ..	76
4.4	DIRETRIZES NACIONAIS PARA EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS	80
5	O DIREITO À EDUCAÇÃO EM UMA PERSPECTIVA REAL	82
5.1	CATEGORIAS DE ANÁLISE DAS ENTREVISTAS.....	82
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS	94
	REFERÊNCIAS	97
	ANEXO A – ROTEIRO DAS ENTREVISTAS.....	103
	ANEXO B – CATEGORIAS DE ANÁLISE DAS ENTREVISTAS.....	104

1 INTRODUÇÃO

A educação é hoje, na maioria dos países, um direito básico de todas as pessoas. No entanto, nem sempre esse direito alcançou este nível de importância. O reconhecimento da educação como um direito se efetivou a partir do nascimento do Estado de Direito como resultado das revoluções burguesas do século XVIII. Em razão da sua imprescindibilidade para a vida individual e em sociedade, e para o consciente exercício da cidadania a educação foi elevada a direito promotor de dignidade humana. Atualmente por direito à educação entende-se ter acesso à prestação educacional, sendo esta dever e responsabilidade do Estado, assim como da família, conforme estabelece a Constituição brasileira (BRASIL, 1988).

Ter a educação reconhecida como direito foi para humanidade uma grande conquista. Contudo, a partir dali a luta estaria apenas começando, tanto na órbita mundial quanto no âmbito interno. Como um direito histórico, emergiu gradativamente de embates instaurados pelos homens e mulheres em prol de sua própria emancipação.

Ao tratar da educação enquanto um direito humano fundamental é impossível não se ater às disposições trazidas pela Declaração Universal de Direitos Humanos (ONU, 1948), pois em embora esta pesquisa tome como parâmetros os contextos nacional e estadual (Pernambuco), não deixa de dialogar com o plano internacional. É possível encontrar referências sobre a importância da educação já nesta Declaração, que trouxe como preocupação central a proteção dos direitos da pessoa humana e a garantia de sua dignidade. De acordo com o referido dispositivo todo ser humano tem direito à “instrução”, a qual deverá ser gratuita, nos graus elementares e fundamentais, e obrigatória no nível elementar. Há a previsão, ainda, da acessibilidade a todos à instrução técnico-profissional e superior, estando esta última baseada no mérito.

No Brasil não foi diferente, a educação passou por várias etapas até ser reconhecida como um direito. Foi posta expressamente pela primeira vez como direito na Constituição Republicana de 1934. Esta constituição dedicou espaço significativo à educação, e foi a primeira a destinar um capítulo à questão educacional e até a Constituição de 1988, foi um dos capítulos constitucionais mais completos da história do País. Pela primeira vez na legislação brasileira, houve a preocupação em tratar da demanda educacional com um planejamento a longo prazo, e visando a nação na sua totalidade.

Apesar de o texto ter trazido um dos maiores ideais de completude já vistos até então no País, no tocante a garantia do direito à educação, a Constituição de 1934 não vigorou por muito tempo. Com a implantação da ditadura do Estado Novo em 1937, uma nova

Constituição foi promulgada, e após ela outras se seguiram até a atual Constituição do Brasil promulgada em 5 de outubro de 1988.

Os preceitos gerais do que estabelece a Constituição Federal (BRASIL, 1988), além de coadunar com a Declaração Universal de 1948 (ONU, 1948), também se compatibilizam com os preceitos trazidos pelo Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (ONU, 1966), Pacto este, incorporado pela Ordem Jurídica brasileira por meio do Decreto nº 591, de 06 de julho de 1992, que reconheceu e regulamentou, dentre outros, o Direito à educação fundamental.

Neste construto teórico o direito humano à educação foi analisado no plano nacional e estadual de Pernambuco, sob o foco do ensino fundamental, etapa integrante da educação básica. Esta análise foi desenvolvida a partir da observação dos principais marcos legais que contribuíram para afirmação deste direito e de dados estatísticos oficiais do IBGE e do Inep. Partindo da Carta Magna de 1988, a pesquisa contemplou a legislação infraconstitucional e as principais políticas e programas educacionais instituídos no âmbito nacional, além disso, foram realizadas entrevistas semiestruturadas com profissionais da área de educação. Isto com objetivo de perceber como efetivamente o direito à educação vêm sendo assegurado, ou não, no país e em Pernambuco, e identificar os seus limites e possíveis avanços.

De acordo com os números demonstrados no decorrer da pesquisa é possível observar que a educação no Brasil ainda encontra inúmeros limites. Segundo dados estatísticos do censo escolar de 2017, divulgados no início de 2018, atualmente o País possui 48,6 milhões de alunos/as matriculados na educação básica. Contudo, há ainda quase 2,5 milhões de crianças e jovens em idade escolar, que não tiveram acesso a esse direito, conforme levantamento feito pela organização Todos Pela Educação e com base nos resultados da Pesquisa Nacional por Amostragem de Domicílio-PNAD do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2018).

Quando confrontamos essas estatísticas, com as metas estabelecidas nas principais políticas públicas educacionais do País, no tocante à universalização do atendimento escolar, temos uma visão geral de efetividade do direito humano à educação básica do Brasil.

No decorrer da pesquisa foi observado como a Constituição brasileira trata a educação de modo geral, uma vez que o texto evidencia uma grande ascensão desse direito em relação às constituições anteriores. No texto Constitucional de 1988 a educação foi consagrada como um direito social e positivada no Ordenamento Jurídico Pátrio como fundamental para o pleno desenvolvimento da pessoa humana. A Carta vigente afirma que a educação é um direito de todos, sendo função do Estado fornecê-la com o apoio da família e a colaboração da

sociedade, de maneira digna a todos os cidadãos e cidadãs.

Além de declarar esse direito a Constituição também o reconhece como um direito público subjetivo. Isto implica dizer que o indivíduo tem a faculdade de exigir do Estado o cumprimento da prestação educacional, podendo a não oferta responsabilizar a autoridade competente. Este deve ser conferido a todos, pois, apesar dessa subjetividade à educação não é uma propriedade individual, este direito pertence por essência a toda sociedade. O rol de disposições sobre a educação é amplo. O texto aborda desde os princípios sob os quais o ensino deverá se fundamentar até formas de proporcionar sua efetivação, como, por exemplo, a vinculação orçamentária que estabelece percentuais mínimos de investimentos para União, Estados, Distrito Federal e Municípios na educação pública.

É válido ainda esclarecer que a abrangência do dever do Estado na prestação do direito à educação sofreu algumas alterações desde 1988. Originalmente a Constituição previa a garantia de gratuidade e obrigatoriedade apenas para o ensino fundamental, estendendo esse acesso para aqueles que não o alcançaram em idade própria. Atualmente, conforme Lei 12.796/13 é obrigatório não só o ensino fundamental, mas toda a educação básica. (BRASIL, 2013). Esta pode ser definida, como nível da educação nacional que congrega, articuladamente, três etapas de ensino — Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio —, que são consideradas como o próprio nome diz a base, do desenvolvimento dos educandos, devendo esta etapa fornecer-lhe meios para que possam progredir no trabalho e em estudos posteriores. Desse modo, compreende todos que tenham de 4 a 17 anos, sendo assegurada inclusive sua oferta gratuita para os que, a ela não tiveram acesso na idade correta. Desse modo, a obrigatoriedade deixa de se vincular a apenas uma etapa específica e passa a abranger toda educação básica.

Assim sendo, para adentrar a esse meio, aqui serão analisados ainda, documentos normativos infraconstitucionais, que dão suporte ao direito à educação como o ECA- Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90), a LDB- Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n. 9.394/96) e a Lei do FUNDEB- Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Lei n. 11.494/07), bem como suas respectivas atualizações.

Pois, o que se tem percebido e que será demonstrado ao longo da pesquisa é que mesmo estando amparado por uma ampla gama de regulamentações o direito humano à educação tem encontrado inúmeros limites quanto ao seu avanço. Entender porque isso acontece, foi uma das coisas que me motivaram na escolha do tema. Mesmo tratando-se de um direito fundamental, de acordo com o que mostram os números analisados no País e mais

precisamente no Estado de Pernambuco, o acesso à educação básica para todos, de modo indistinto, ainda se mostra como uma realidade distante.

A pesquisa sobre esse tema remete a luta e a resistência, pois só quando o indivíduo tem a oportunidade de vivenciar o processo educativo e se tornar esclarecido a respeito dos seus direitos e obrigações é que ele desenvolve plenamente os horizontes de suas aptidões humanas. Nesse sentido, a educação como direito humano remete justamente ao fato de que, a garantia ao seu acesso é a base para a realização dos demais direitos da pessoa e, conseqüentemente, do alcance ao exercício da cidadania.

Enquanto direito humano, a educação se constitui, justamente, pelo fato de que o acesso a ela repercute na consecução de muitas outras prerrogativas, visto que todo aquele que tem a oportunidade de passar por processos formativos, desenvolve melhor sua capacidade crítica para pleitear e alcançar melhores condições de vida. É sob esta perspectiva que mais adiante passaremos a tratar da educação enquanto direito essencial ao exercício da cidadania, uma vez que ela está diretamente circunscrita a diversos aspectos legais de garantia dos demais direitos dos seres humanos.

Ao tratar da educação enquanto instrumento possibilitador da cidadania, é preciso trabalhá-la através da transformação de hábitos e atitudes sob os valores humanos da solidariedade, da justiça e do respeito ao outro, em todas as instâncias de convívio social dos indivíduos: na família, na escola, no trabalho, na comunidade, na sociedade como um todo, uma vez que esse processo educativo visa contribuir para a formação de pessoas responsáveis, autônomas, solidárias, que conhecem e exercem seus direitos e deveres através do respeito pelos outros, com espírito democrático, pluralista, crítico e criativo.

Postas estas reflexões iniciais, passaremos a análise das principais políticas educacionais brasileiras, buscando-se aqui compreender seus limites e avanços desde suas implementações. Partiremos do exame ao Plano Nacional de Educação (BRASIL, 2014), com vistas a observar seu teor, mas nos atendo principalmente às metas estabelecidas por ele, que se direcionem a etapa de ensino objeto da pesquisa. Junto a este, fazendo um recorte espacial, analisaremos também o Plano Estadual de Educação de Pernambuco (SEEPE, 2015). A escolha do recorte se deu em virtude da localidade onde a pesquisa foi realizada e os dados empíricos colhidos. Analisaremos ainda, as Diretrizes para a Educação em Direitos Humanos (MEC, 2012).

A criação de um Plano Estadual de Educação que abarcasse as perspectivas contidas no âmbito nacional adveio da própria LDB, Lei n. 9394/96 que em seu art. 10, inciso III, ao estabelecer que os Estados deveriam se incumbir de “elaborar e executar políticas e planos

educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus Municípios”, (BRASIL, 1996) no mesmo sentido a lei do PNE (Lei n. 13.005/14) determinou em seu texto que:

Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar seus correspondentes planos de educação, ou adequar os planos já aprovados em lei, em consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas neste PNE, no prazo de 1 (um) ano contado da publicação desta Lei.” (Art. 8º). (BRASIL, 2014).

O Plano Nacional de Educação se constitui hoje como um dos pilares em torno dos quais se ergue a política educacional brasileira e está previsto na legislação nacional. Planejar educação no Brasil atualmente é uma tarefa bastante desafiadora, pois, implica assumir compromissos com o esforço contínuo de eliminação das desigualdades que são históricas no país. É possível observar que a criação do PNE se deu justamente nesta perspectiva, na intenção de enfrentar as barreiras para garantir a todos as mesmas oportunidades educacionais.

O Estado de Pernambuco alinhado ao que estabelecem as normativas postas deu cumprimento ao estabelecido, sendo este documento, parte da análise realizada neste construto. (BRASIL, 2014).

Além das políticas citadas acima, pretende-se ainda compreender como o direito à educação é tratado no Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos que teve sua primeira versão elaborada em dezembro de 2003 pelo Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos, e uma versão atualizada em 2006. Este documento foi resultado de uma ação de esforços voltados a contribuir para a construção de uma política pública de educação em direitos humanos e para a formação de cidadãos e cidadãs mais conscientes de seus direitos, deveres e meios de proteção.

A análise destas políticas educacionais foi feita através do balizamento entre suas disposições e objetivos gerais de alcance e a realidade pátria no tocante a sua efetivação. Para tal desiderato, tomamos por base, as metas que cada um deles estabelece no tocante à educação básica, para confrontar com a realidade de cada contexto. Essa comparação foi realizada, através dos dados estatísticos do último censo demográfico do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, dos dados do PNAD e também do Censo escolar do INEP, do IDEB e do IDEPE. De acordo com estes números, buscou-se comprovar no plano fático, em que patamar se encontra as metas estabelecidas, tanto no âmbito nacional, como no Estado de Pernambuco.

Com isso, foi possível observar de acordo com os índices que a garantia de acesso e

aprendizagem dos alunos/as da educação básica ainda está muito longe dos números desejáveis. É válido destacar, no entanto, que neste construto o objeto de pesquisa restringe-se a análise da garantia de acesso a este direito.

Através dessas informações buscamos um panorama da realidade cotidiana e foi neste contexto que esta pesquisa se pautou, pois, de modo geral, com este trabalho objetivamos compreender a educação como um direito humano fundamental à medida que identificamos seus limites e possibilidades. Procuramos, também, verificar a efetividade do que dispõem a legislação e as principais políticas públicas do País, no tocante à temática da educação, enquanto direito que deve estar ao alcance de todos.

Para integralizar ainda mais o estudo, foi realizado um estudo de campo, com o fito de comprovar no plano prático o que será apresentado teoricamente. Além de teórica, esta pesquisa também se constituiu como empírica, ambas em forma de complementariedade. Para isso, além da análise documental, como instrumento de coleta, em campo realizamos entrevistas semiestruturadas com profissionais gestores e especialistas de educação do Estado de Pernambuco. Com o intuito de perceber como estes profissionais percebem o direito à educação, através de suas experiências, estudos e vivências diárias no meio educacional.

A realização destas entrevistas nos encaminhou a última etapa da pesquisa. Por meio dos relatos fornecidos pelos sujeitos selecionados, partimos para análise do conteúdo colhido. Tentamos significá-los através da interpretação qualitativa, pois, aqui o que se pretendeu foi ir além do manifesto nos documentos para encontrar o que está por trás do imediatamente apreendido, a fim chegar a um resultado no tocante ao objeto que a pesquisa se propôs investigar.

2 A EDUCAÇÃO COMO UM DIREITO HUMANO

O entendimento da educação enquanto direito humano ainda é um tema pouco trabalhado, por este motivo, com vistas a contribuir de alguma forma neste construto, optamos por pesquisar sobre a temática. O tema é complexo, é também bastante abrangente. Por isso aqui nossa análise se restringirá a questão da efetivação de oferta do ensino, e com destaque para o ensino fundamental da educação básica.

De acordo com o Relatório Nacional sobre Direito Humano à Educação, considerar a educação como um direito humano significa entendê-la como algo que seja capaz de despertar nos seres humanos sua vocação ontológica de querer ser mais, para que este diferente dos outros seres vivos busque sempre superar sua condição de existência no mundo. Somente ao exercitar suas capacidades os seres humanos se fazem presentes no mundo de modo permanente e ativo. A educação é entendida neste contexto como elemento fundamental para estas realizações. (PLATAFORMA BRASILEIRA DE DIREITOS HUMANOS, ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS, 2003).

Inicialmente, para contextualizar o direito humano à educação trataremos de modo breve, a historicidade que acompanha sua conquista. Embora voltemos um pouco no tempo para mostrar seu desenvolvimento, cabe desde logo ressaltar que estas notas serão postas apenas de forma preliminar, para que em seguida possamos nos apropriar de modo mais seguro sobre o objeto da pesquisa.

2.1 EDUCAÇÃO COMO UM DIREITO NO PROCESSO HISTÓRICO

É o Renascimento que no século XV inaugura uma nova fase na trajetória intelectual da humanidade. Este período trouxe consigo um novo modo de ver o mundo. O homem passou a confiar na razão, principalmente em virtude dos avanços da ciência na época. Há ainda neste período um aprofundamento do humanismo, só que desta vez, através de uma perspectiva mais laica. A partir de então, a educação passa a ser expandida para um número maior de pessoas, no entanto, não atinge as grandes massas populares. Trata-se de uma educação, basicamente, voltada para a formação do clero, da nobreza e da burguesia. O conhecimento passa também a ser transmitido em escolas, através da autoridade do professor enquanto sujeito detentor do saber e mantenedor da ordem e da disciplina. (GHIRALDELLI, 2006).

Na Idade Moderna permanece o modelo de educação escolar centrado na figura do

professor como transmissor do conhecimento. Com a expansão dos regimes democráticos, à educação passou a ser atribuída à tarefa de formar cidadãos, cientes de direitos e deveres e capazes de exercê-los perante a sociedade.

A educação que atendia apenas uma parcela reduzida da sociedade passou a ser objeto de interesses coletivo. Os ideais de igualdade e a educação como direito de todos foram fomentados pela Revolução Francesa, que marcou o início do período contemporâneo da história da humanidade.

Mas, somente com o nascimento do Estado de Direito, surgido entre os Séculos XVIII e XIX é que a educação passou a ser reconhecida como um direito. Foi justamente no contexto de ascensão burguesa e do surgimento do capitalismo, que se aumentou a necessidade de trabalhadores mais qualificados e mais bem preparados para o trabalho, tudo isso fruto da Revolução Industrial, fez surgir à necessidade de positivação do direito à educação. (COMPARATO, 2006).

É do campo do direito que nascem as prerrogativas através das quais as pessoas passam a poder gozar de algo que lhes pertence como tal, hoje educação se constitui como uma dessas prerrogativas é um direito que deve ser acessível a todos. Educação, palavra singela e ao mesmo tempo de dimensões imensuráveis, que ao longo da história moldou-se a partir de diversas acepções. No Brasil, por exemplo, o termo utilizado para tratar da educação até o século passado era “instrução”, essa expressão foi utilizada durante o Brasil colônia, Brasil Império e, ainda, na República Velha. Somente na década de 30, por influência do manifesto dos Pioneiros da Educação Nova (BRASIL, 1932) o termo educação foi aderido, sendo a educação hoje, entendida como uma atividade humana, extremamente necessária à existência e funcionamento, não só da nossa, mas de todas as sociedades. (MONTEIRO, 2005).

Ao conceituar educação Celso de Melo (1986) afirma o seu valor para a formação do cidadão e de toda a sociedade:

É mais abrangente que o da mera instrução. A educação objetiva propiciar a formação necessária ao desenvolvimento das aptidões, das potencialidades e da personalidade do educando. O processo educacional tem por meta: (a) qualificar o educando para o trabalho; (b) prepará-lo para o exercício consciente da cidadania. O acesso à educação é uma das formas de realização concreta do ideal democrático (MELLO, 1986. p. 533).

A instrução leva o aluno a adquirir conhecimentos, informações e técnicas, a educação engloba a instrução, mas é muito mais ampla, abrange os aspectos materiais, imateriais. A educação é um processo que visa capacitar os indivíduos a agir conscientemente diante das

situações da vida. Segundo Paulo Freire (2003) ensinar não é só transferir conhecimentos, mas criar as possibilidades para a sua produção ou sua construção, para ele a educação que liberta é aquela que faz com que o aluno desenvolva uma consciência crítica e participe ativamente no processo de aprendizagem.

2.1.1 A Educação no Direito Internacional

O direito à educação é um direito de “toda a pessoa”, sem discriminação alguma e sem limites de tempo ou espaços exclusivos para o seu exercício. É direito da criança, dos adultos, das mulheres e dos homens, independentemente de suas condições, da sua raça, de sua crença ou de sua nacionalidade.

Com o fim da Segunda Guerra Mundial como resposta aos horrores vividos no período marcado por uma das mais graves violações de direitos humanos de todos os tempos, nasceu o movimento que idealizou a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948. Diante do retrato de desolação deixado pela guerra preservar a existência humana mostrava-se imperioso. Neste sentido, Comparato (2010, p. 226) assevera que “As consciências se abriram, enfim, para o fato de que a sobrevivência da humanidade exigia a colaboração de todos os povos, na reorganização das relações internacionais com base no respeito incondicional à dignidade humana”.

Embora este trabalho seja construído no âmbito interno, para compreender como tem se desenvolvido o direito humano à educação no Brasil e mais precisamente no Estado de Pernambuco, é importante entender as bases sob as quais a construção desse direito se funda. Desse modo, não podemos tratar da educação enquanto direito humano sem antes passar pelos documentos que serão analisados a seguir.

2.1.1.1 Declaração Universal de Direitos Humanos

A Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 surge como esperança de reconstrução da dignidade humana. Com este documento a humanidade praticamente passou a ser observada por outra ótica. A partir de então, os direitos humanos foram firmados na história como universais e indivisíveis, e ser humano, passou a ser o único requisito para sua contemplação, com isso, os indivíduos passaram, em tese, a ser reconhecidos como sujeitos de direitos universais.

No tocante a educação, a Declaração Universal de 1948 confere papel relevante na

construção de uma nova ordem internacional. O referido dispositivo considera que todo ser humano tem direito à “instrução”, a qual deverá ser orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais, tendo em vista promover a compreensão, a tolerância e a amizade entre as nações e grupos raciais ou religiosos, atuando de forma coadjuvante às atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz. (ONU, 1948).

Já no seu preâmbulo o texto ressalta que a Assembleia Geral proclama a eminente Declaração Universal com o objetivo de que haja o esforço por parte de cada indivíduo e órgão, através do ensino e da educação, em promover o respeito aos direitos e as liberdades ali contidas. (ONU, 1948). Já em seu artigo 26 traz:

1. Todo ser humano tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, esta baseada no mérito.
2. A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos do ser humano e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.
3. A educação seria o direito através do qual o indivíduo se torna capaz de conhecer, pleitear e exercer seus mais diversos direitos. O direito humano à educação, segundo o espírito que provém da Declaração, caracteriza-se como um “direito de empoderamento”, pois o seu exercício permite às pessoas experimentarem os diversos benefícios trazidos pela consecução de outros direitos. (ONU, 1948).

O reconhecimento do direito à educação na Declaração de 1948 se dá de forma ampla e abarca várias etapas e níveis da educação. Além de tudo, neste documento a educação assume papel fundamental no desenvolvimento dos propósitos das Nações.

Apesar de a Declaração Universal de 1948 estabelecer um grande elenco de direitos humanos e liberdades fundamentais. Este documento não tem, contudo, um caráter coercitivo. Em outras palavras, caberia aos Estados signatários respeitar o que continha na Declaração, porém, o desacato da mesma não implicaria em sanções.

2.1.1.2 Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais

Elaborado no contexto da Organização das Nações Unidas em 16 de dezembro de 1966 temos a aprovação do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ratificado pelo Brasil em 24 de janeiro de 1992. Este documento foi planejado com o objetivo de tornar juridicamente exigível os dispositivos da Declaração Universal de Direitos Humanos

de 1948. A partir da sua ratificação, estariam os Estados-parte, vinculados aos direitos reconhecidos pela Declaração e afirmados no Pacto.

O referido documento traz importantes disposições acerca da educação em seus artigos 13 e 14. Em seu texto reconheceu o direito à educação fundamental, estabelecendo diretrizes a serem seguidas pelos países signatários no sentido de compatibilizar seus ordenamentos jurídicos com o conteúdo apresentado. Em seu artigo 13, o Pacto reconhece que “a educação deverá visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido de sua dignidade e fortalecer o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais [...]”. Reconhece ainda a educação como um direito de todos e uma obrigação dos Estados, preceitos esses que foram afirmados pela Constituição Federal brasileira, antes mesmo de sua ratificação no plano interno. (ONU, 1966).

Ao incorporar o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais à Ordem Jurídica brasileira, o País se compromete a adotar medidas, que garantam a efetiva implementação das garantias ali dispostas no âmbito interno. Pois, em caso de eventual inobservância ou descumprimento dos termos acordados, o Estado violador pode ser responsabilizado no contexto do Direito Internacional Público.

2.1.2 O contexto brasileiro

No Brasil não foi diferente, a educação passou por várias etapas até ser reconhecida como um direito. Pode-se considerar que a primeira medida do Estado visando a prover o acesso à educação no Brasil foram os “Regimentos” de D. João III estes escritos serviriam para orientar as ações do primeiro governador-geral do Brasil que trouxe consigo as Ordens Religiosas Jesuíticas e que tinham como objetivo expandir um processo educativo centrado na catequese para propagar a religião católica e os domínios da Igreja. (HUE, 2006).

No Brasil colônia a educação era um privilégio de poucos, a soma dos alunos de todas as instituições jesuíticas não atingiam 0,1% da população brasileira, pois, delas estavam excluídas as mulheres (50% da população), os escravos (40%), os negros livres, os pardos, filhos ilegítimos e crianças abandonadas. (MARCÍLIO, 2005).

Com a expulsão dos jesuítas em 1759 foi alterada toda a estruturação administrativa de ensino e o Estado assumiu pela primeira vez os encargos pela educação no país. A partir de então se passou a ensaiar a possibilidade de instituição de uma escola pública estatal. Através da pedagogia pombalina que inspirada no Iluminismo trazia uma perspectiva mais laica de ensino, foram introduzidas as “aulas régias” a serem mantidas pela Coroa portuguesa.

(LUZURIAGA, 1959).

Com a Independência em 1822, o Brasil ganhou em março de 1824 sua primeira Constituição. No tocante à educação, seu texto fixou a gratuidade do ensino primário a todos os cidadãos brasileiros. Em seu art. 179, no inciso XXXII estipulou que “a instrução primária é gratuita a todos os cidadãos” (CAMPANHOLE; CAMPANHOLE, 1983, p. 653). Essa questão de obrigatoriedade escolar foi objeto de calorosos debates na época. Segundo Horta (1998) para os críticos, a obrigatoriedade do ensino era vista como um atentado às liberdades individuais. Já para os defensores da obrigatoriedade do ensino, essa seria um expediente para a formação de homens e mulheres livres ao garantir os conhecimentos indispensáveis para a vida cidadã.

A lei não esclarecia, no entanto, o que era cidadania, nem tão pouco definia a partir de qual idade a pessoa teria o direito de ingressar na escola para o início da instrução primária. Embora parecesse haver interesse que a instrução primária se popularizasse, a instrução para todos se resumiu a poucos privilegiados que dispunham de recursos financeiros e podiam dar-se ao luxo de estudar.

Na época a realidade mostrava um número insuficiente de professores e escolas, além da falta de organização na educação nacional, a Constituição não fixou como seria efetivada a contrapartida do dever do Estado para assegurar este direito a todos (GHIRALDELLI, 2006). Desse modo, a instrução elementar no período imperial mostrou-se qualitativa e quantitativamente deficiente. Outro ponto que merece destaque é a forma tímida que o tema foi tratado no texto de 1824, não deixando este de ser um indicador da pequena preocupação suscitada pela matéria educativa naquele momento.

Em 1827 foi criada legislação que regulamentou as escolas de primeiras letras. Porém, antes que pudesse ser posta em prática o Ato Adicional à Constituição do Império, promulgado em 12 de agosto de 1834 transferiu a responsabilidade pelo ensino primário para as Províncias, desobrigando o Estado nacional de reger esse nível de ensino. As províncias, no entanto, não estavam preparadas para esta nova responsabilização, como resultado o Brasil atravessou o século XIX sem que a educação pública fosse suficientemente difundida no país. Com isso, o direito à educação gratuita, proclamado na Constituição não contou com as condições necessárias para ser realizado (CAMPANHOLE; CAMPANHOLE, *opcit*).

Durante o Segundo Império que se estendeu de 1840 a 1889, o Estado permaneceu sem cumprir seu dever em matéria de educação. Apesar da proclamação da educação como direito de todos não foi garantido que a população a tivesse acesso a este direito. (SAVIANI, 2013).

A Carta Magna de 1824 foi a de mais longa vigência em toda a história do país, tendo orientado o ordenamento jurídico do Brasil por 65 anos. Regulamentou de maneira estável a vida institucional nas diversas crises e turbulências atravessadas no Império. Sendo substituída apenas em 1891, com o advento da República (VIEIRA, 2007).

Com o fim do Período Imperial e a Proclamação da República em 1889 foi instituída a segunda Constituição do Brasil, primeira do novo regime, promulgada em 24 de fevereiro de 1891. A partir de então o País adotava uma nova forma de Governo e de Estado passando a ser uma República Federativa. O Regime Republicano trouxe consigo muita força, ideias liberais e ampliação de direitos. Porém, no tocante a educação a nova Constituição não trouxe alterações significativas para a instrução pública, nem inaugurou uma nova corrente de ideias pedagógicas, não repetiu se quer os artigos da anterior sobre a obrigatoriedade e gratuidade do ensino primário, se limitou a enunciar o princípio da laicidade educacional, enunciou no parágrafo 6º do art. 72 que “Será leigo o ensino ministrado nos estabelecimentos públicos” (CAMPANHOLE; CAMPANHOLE, 1983, p. 587). Em relação à organização nacional da educação neste período a mesma se manteve descentralizada, permanecendo os Estados federados responsáveis pelo ensino primário. (ARANHA, 1989).

De acordo com Saviani (2013):

[...] ao longo da Primeira República o ensino permaneceu praticamente estagnado, o que pode ser ilustrado com o número de analfabetos em relação à população total, que se manteve no índice de 65% entre 1900 e 1920, sendo que o seu número absoluto aumentou de 6.348.869, em 1900, para 11.401.715, em 1920 (SAVIANI, 2013, p.08).

A partir da década de 1930, com o fim da República Velha, o país passou a atravessar um processo de intensa urbanização e industrialização, o que ocasionou uma verdadeira alteração das aspirações sociais da época. A instrução passou a ser vista como uma necessidade, pois, diante desta nova realidade o mercado exigia que seus empregados fossem ao menos minimamente qualificados para o trabalho. (ROMANELLI, 2005). A educação escolar passa a ser vista como um meio de alcançar o êxito profissional e o acesso às posições socialmente mais valorizadas.

Porém, somente em 1934 influenciada pelos movimentos reformistas do início da década, em especial o Manifesto dos Pioneiros da Educação Nova de 1932, a educação ganhou destaque no texto constitucional. A nova Constituição Republicana aprovada em 16 de julho dedicou um bom espaço do seu texto à educação, com 17 artigos, inovou ao destinar todo um capítulo à questão educacional. Pela primeira vez a educação foi reconhecida no Brasil como um direito gratuito e obrigatório para todos. Dentro do Título V o Capítulo II

intitulado de “Da Educação e da Cultura” a Constituição de 1934 passa a expor em seu artigo 149 que a “educação é direito de todos e deve ser ministrada pela família e pelos poderes públicos [...]”. (FÁVERO, 1996). “Educação para todos”, porém “todos” em sentido figurado, pois, não era a maioria, mulheres e negros não faziam parte deste conjunto e estariam à deriva.

Ainda assim, considerando a época em que foi escrito, este capítulo constitucional foi um dos mais completos até a Constituição de 1988. Vimos pela primeira vez na legislação brasileira, a intenção de coordenar as partes, de criar um planejamento a longo prazo e visando a nação em sua totalidade. Ao declarar a educação como um direito de “todos”, reconheceu a universalidade do ensino. Além da gratuidade, reconheceu também a obrigatoriedade do ensino primário, estendendo seu acesso aos adultos. Na alínea c do § único do art. 150, reconheceu também o princípio da liberdade de ensino. Nas alíneas *eeff* do mesmo artigo, estabeleceu a seleção pelo mérito e a estabilidade dos professores. No art. 155 garantiu a liberdade de cátedra. Outra importante matéria do texto foi o financiamento da educação, pois, pela primeira vez foram definidas vinculações de receitas para a educação, e no art. 156 estabeleceu que “A União e Municípios aplicarão nunca menos de dez por cento, e os Estados e o Distrito Federal nunca menos de vinte por cento, da renda resultante dos impostos, na manutenção e no desenvolvimento dos sistemas educativos.” (BRASIL, 1934).

Quando o Estado, além da família, se incumbiu pelo provimento do direito à educação, esta demanda passou a ser além de um direito de todos os cidadãos, um dever do Estado. O texto constitucional, no entanto, foi omissivo a respeito da responsabilização dessa demanda em caso de descumprimento por parte da esfera pública.

A Constituição promulgada após o golpe para implantação da ditadura do Estado Novo, em 1937, trouxe inúmeros retrocessos em relação à educação. O novo texto legal elimina muitas das conquistas do movimento renovador inaugurado pela carta magna anterior. Foi retomada a centralização do ensino e o florescimento da autonomia dos Estados interrompida. A nova Constituição rompeu com o caráter democrático do antecessor, deu ênfase ao ensino cívico, impôs o patriotismo e restringiu a liberdade de pensamento.

Na Constituição do Estado Novo a educação desaparece como um direito, expresso explicitamente. Apesar de permanecer contemplando os princípios da gratuidade e obrigatoriedade do ensino primário, acrescentou-se caráter parcial a essa gratuidade, sendo esses princípios relativizados, pois, a partir de então, nas escolas públicas, os mais ricos deveriam passar a assistir os mais pobres com uma contribuição módica e mensal para a caixa escolar, sendo afastada a vinculação orçamentária. (CURY, 2005). De acordo com Ghiraldelli

(2006, p.79) “deixar por conta dos mais ricos a educação dos mais pobres, sem a mediação de determinação do Estado, equivaleu simplesmente não se propor qualquer defesa da educação popular geral”. E foi exatamente isso, o dever do Estado para com a educação que fora colocado em segundo plano, e os princípios como a seleção pelo mérito, estabilidade dos professores, e a liberdade de cátedra, foram invisibilizados.

Com o término do Estado Novo e de seu regime ditatorial foi promulgada uma nova Constituição, em 18 de setembro de 1946. Constituição, esta que restabeleceu o Regime Democrático país e durou de 1945 a 1964, além do Estado de Direito e a autonomia federativa. Com este novo texto foi retomada a sistemática educacional iniciada com a Constituição de 1934. Foram reestabelecidos princípios como a universalidade, a gratuidade e obrigatoriedade do ensino primário, a vinculação de impostos para o financiamento da educação, a liberdade de cátedra, entre outros. De certo modo para corrigir o retrocesso causado pela Carta Magna anterior (GHIRALDELLI, 2006). Neste contexto, a nova Constituição trouxe em seu art. 166 “A educação é direito de todos e será dada no lar e na escola. Deve inspirar-se nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana”. (BRASIL, 1946).

É interessante observar que no contexto mundial, neste momento, os países acabaram de sair de uma guerra. Ver a educação sendo defendida como um direito que deve inspirar-se na liberdade e na solidariedade se mostra como um avanço positivo para superação dos momentos de terror a pouco vividos pela humanidade.

Três anos após o fim da Segunda Grande Guerra Mundial surge a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948. O movimento que idealizou este documento eclodiu logo após o fim da Guerra como resposta às atrocidades vividas no período marcado por uma das mais graves violações de direitos humanos de todos os tempos (COMPARATO, 2010). Com seu término, os Estados, em união, efetivamente resolveram agir, pois, a necessidade da criação de mecanismos que pudessem preservar a própria existência humana mostrava-se imperiosa.

A Declaração Universal de 1948 estabeleceu um elenco de direitos humanos e liberdades fundamentais. Com sua aprovação pelos Estados-partes da ONU este documento recebeu um significado norteador de ações, funcionando como um código comum de atuação e de conduta para os integrantes da comunidade internacional. Seu objetivo é afirmado desde o seu Preâmbulo. Busca manter a ordem pública através do respeito à dignidade humana, à medida que busca o reconhecimento universal dos direitos humanos, consolidando um parâmetro internacional para a proteção desses direitos (PIOVESAN, 2010).

Em meio ao amplo rol de disposições protetivas, em seu art. 26 a Declaração trata do direito à educação, embora não se utilizando desta nomenclatura. Consta do referido dispositivo que todo ser humano tem direito à “instrução”, a qual será gratuita, nos graus elementares e fundamentais, e obrigatória no nível elementar. A instrução salvaguardada, pela Declaração, deve ser orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais. Busca promover a compreensão, a tolerância e a amizade entre as nações e grupos raciais ou religiosos, atuando, contudo, de forma coadjuvante com as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz (ONU, 1948).

Anos mais tardes, mas sob estes ideais, cria-se a Lei 4.024/61, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (BRASIL, 1961). Para Saviani, as disposições trazidas pelo texto ficaram muito aquém do que se esperava:

[...] basta lembrar que o próprio texto incluía expressamente, entre os motivos de isenção da responsabilidade quanto ao cumprimento da obrigatoriedade escolar, ‘o comprovado estado de pobreza do pai ou responsável’ e a ‘insuficiência de escolas’. Reconhecia-se, assim, uma realidade limitadora da democratização do acesso ao ensino fundamental, sem dispor os mecanismos para superar essa limitação. (SAVIANI, 2002, p.194 -195).

Apesar de suas limitações esta lei foi considerada como um passo importantíssimo na construção deste direito. Mas, esse momento democrático de reconstrução das políticas educacionais durou pouco, pois, em 1964 o país enfrentou um golpe civil e militar e o poder foi mais uma vez centralizado, e os direitos foram retirados como liberdade de expressão e de cátedra para os profissionais da educação.

Esse período foi um retrocesso, uma vez que após experienciar a democratização, o País volta a mergulhar numa fase marcada pelo autoritarismo, perseguição, tortura, houve uma verdadeira mutilação da cidadania brasileira, a democracia do país foi cerceada e os direitos civis e políticos dos cidadãos subtraídos. E sob a égide da ditadura foi concebido um novo marco legal para o País. A Constituição de 1967 tratou da educação no Título IV, “Da Família, da Educação e da Cultura” que ampliou o ensino obrigatório para a faixa de sete aos quatorze anos. Algumas orientações e princípios de Cartas anteriores também foram preservados, esta Constituição manteve, por exemplo, o reconhecimento da educação enquanto direito de todos. No entanto, o ensino gratuito, passou a ser oferecido apenas àqueles que provassem a falta ou insuficiência de recurso e que demonstrassem bom aproveitamento. Foi também acrescentado o dever do Estado para com esta prestação. (BRASIL, 1967).

Conforme Horta (1998) foi a primeira vez que uma constituição apresentou de forma explícita o dever do Estado para a educação e, ao mesmo tempo, retomou a delimitação de uma faixa etária para o atendimento escolar obrigatório. Com a Constituição de 1967, o ensino fundamental passou de 4 para 8 anos, tornando-se obrigatório para as pessoas de 7 a 14 anos de idade.

Como princípios da educação, no texto legal acrescentou a unidade nacional e a solidariedade humana, passando o seu art. 176 a dispor que “a educação, inspirada no princípio da unidade nacional e nos ideais de liberdade e solidariedade humana, é direito de todos e dever do Estado, e será dada no lar e na escola” (BRASIL, 1967). Em contrapartida, não contemplou os princípios como o da seleção pelo mérito, estabilidade dos professores, remuneração condigna do corpo docente, vinculação orçamentária, vitaliciedade e inamovibilidade dos cargos.

As legislações deste período se desenvolviam com os fins de diminuir cada vez mais as liberdades individuais e os direitos civis dos cidadãos, e esta premissa inegavelmente também se refletiu na educação. Viveu-se em um cenário de inúmeras supressões de direitos. Somente 20 anos depois da ascensão dos militares no poder, um novo governo civil foi eleito.

Em 1971, foi aprovada uma nova Lei educacional sob o n. 5.692, e sua promulgação não significou uma ruptura completa com a Lei n. 4024/61, pois, trouxe como objetivos gerais o que seriam os fins gerais da legislação anterior. Porém, enquanto a Lei n. 4024/61, trazia princípios liberais da democracia, a Lei n. 5.692 refletia, em boa medida, os princípios da Ditadura Civil e Militar. (BRASIL, 1971).

Com o progressivo esgotamento do regime militar, iniciado em 1978, inúmeros movimentos sociais começaram a surgir defendendo o direito de ter direitos. Neste período parecia que o País finalmente começava a retomar os anseios pelo estado de direito. Ainda que de forma indireta, em 1985, novos presidentes foram eleitos e foi retomado o processo de redemocratização do país, embora de forma lenta e gradual, até o momento atual.

2.2 O DIREITO À EDUCAÇÃO NO ATUAL ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Nesse processo de reconstrução da democracia no país, em 1988 é promulgada uma nova Carta Constitucional, a atual e talvez mais pródiga Constituição da história do País, em termos de ampliação de direitos. Esta Constituição foi o ápice de uma transformação histórica, que há algum tempo vinha se desenvolvendo. Através do processo de redemocratização o país buscava se recuperar e superar o período autoritário pelo qual passara. E com o objetivo de

satisfazer às novas necessidades do povo, inúmeros direitos foram positivados na nova Carta Magna à medida que as situações concretas da época exigiram. Conforme explana Barroso:

[...] a Constituição brasileira de 1988 tem, antes e acima de tudo, um valor simbólico: foi ela o ponto culminante do processo de restauração do Estado democrático de direito e da superação de uma perspectiva autoritária, onisciente e não pluralista de exercício do poder, timbrada na intolerância e na violência. Ao reentronizar o Direito e a negociação política na vida do Estado e da sociedade, removeu o discurso e a prática da burocracia tecnocrática militar que conduzira a coisa pública no Brasil por mais de vinte anos (BARROSO, 2002, p. 288-289).

Não se tratava apenas do processo de redemocratização. A Constituição era vista como a base para a construção de uma nova nação, para mudanças não somente no regime político, mas principalmente mudanças sociais.

Por isso mesmo, as ações desenvolvidas pelos movimentos sociais ocorridas no Brasil durante aquele período tiveram papel fundamental no processo de restauração do Estado Democrático de Direito, sendo a educação fator essencial destes movimentos. Na história do país, ainda existem marcas das grandes lutas e embates realizados em nome da liberdade e da democracia. É inegável observar o quanto estes movimentos, principalmente nas décadas de 70 e 80, no Brasil, contribuíram decisivamente, para a conquista de vários direitos sociais, que foram inscritos em leis, como a nova Constituição Federal de 1988 (GOHN, 2011).

2.2.1 Constituição Federal de 1988

O direito à educação, nem sempre alcançou o mesmo nível de importância em todas as cartas magnas brasileiras. A Constituição Federal de 1988 proporciona uma grande ascensão desse direito em relação às anteriores. Em linhas gerais o texto constitucional vigente afirma que a educação é um direito de todos (as) e que é função do Estado fornecê-la de maneira digna a todos os cidadãos (ãs).

Na atual Constituição a educação é afirmada como o primeiro dos direitos sociais, no art. 6º. Além disso, ganhou seção específica no título relativo à Ordem Social, nos artigos 205 a 214 (Seção I do Capítulo III, “Da Educação, da Cultura e do Desporto”). Esta Carta não somente declarou esse direito como também elencou formas para sua efetivação. (BRASIL, 1988). Na Constituição Brasileira de 1988 a educação é consagrada como um direito humano, fundamental público e subjetivo, essencial para o exercício da cidadania e do pleno desenvolvimento da pessoa humana. Conforme Canotilho:

Direitos do homem são válidos para todos os povos e em todos os tempos (dimensão jusnaturalista universalista); direitos fundamentais são os direitos do homem,

jurídico institucionalmente garantidos e limitados espacio temporalmente. Os direitos do homem arrancariam da própria natureza humana e daí o seu carácter inviolável, intemporal e universal; os direitos fundamentais seriam os direitos objectivamente vigentes numa ordem jurídica concreta (CANOTILHO, 1999, p. 393).

Se analisado em conformidade a perspectiva trazida por Canotilho, o direito à educação ganha estas duas dimensões de reconhecimento. Pois, ao mesmo tempo em que é contemplada pelo legislador constituinte como direito inerente a pessoa, foi juridicamente positivada no texto constitucional como um direito fundamental.

Duarte explica que direito público subjetivo:

Trata-se de uma capacidade reconhecida ao indivíduo em decorrência de sua posição especial como membro da comunidade, que se materializa no poder de colocar em movimento normas jurídicas no interesse individual. Em outras palavras, o direito público subjetivo confere ao indivíduo a possibilidade de transformar a norma geral e abstrata contida num determinado ordenamento jurídico em algo que possua como próprio. A maneira de fazê-lo é acionando as normas jurídicas (direito objetivo) e transformando-as em seu direito (direito subjetivo) (DUARTE, 2004, p. 113).

Com esta ação os constituintes de 1988 buscaram evitar que os legisladores ou operadores do direito se utilizassem da escusa de que as normas referentes à educação, constantes da Constituição Federal de 1988, seriam normas de carácter programático, ou seja, normas que apesar de possuírem capacidade de produzir efeitos, dependeriam da implementação de legislação regulamentadora por parte do legislador ordinário. Com isso, quiseram os constituintes dar eficácia plena e imediata às normas insculpidas na Constituição Federal de 1988, acerca da educação.

É importante pontuar que o direito humano à educação é um dos principais direitos sociais, uma vez que, este se relaciona diretamente com o pleno desenvolvimento humano. Só através da educação os indivíduos podem se tornar sujeitos de direitos e desenvolver os horizontes de sua vocação humana, pautando-se na solidariedade, no respeito, na tolerância (CANDAU; FERNANDES, 2017).

Na verdade, só somos verdadeiramente humanos se passarmos por um processo educativo. Ninguém nasce pronto e acabado como ser humano. Ao contrário, tornamo-nos humanos por um processo que chamamos de educação e ao qual temos o direito humano básico de vivenciá-lo (ANDRADE, 2008, p. 55).

O art. 205 da Constituição Federal de 1988 destaca “a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”. (BRASIL, 1988). De acordo com Marcos Augusto Maliska (2001) podemos extrair deste artigo as seguintes acepções: o texto constitucional de 1988 traz

a educação como direito de todos, reconhece o dever do Estado e da família e a colaboração da sociedade na sua prestação, trazendo como fins, o pleno desenvolvimento da pessoa, o preparo para o exercício da cidadania e a qualificação para o trabalho.

Ao ser proclamada como um direito fundamental de natureza social, a educação ultrapassa a esfera do interesse individual, deixando de priorizar o indivíduo, para buscar a proteção do bem comum, ou seja, o interesse coletivo, acarretando ao Estado o dever objetivo de torná-los realidade. Sobre a educação como um direito social, Saviani destaca que:

Com efeito, a educação, para além de se constituir em determinado tipo de direito, o direito social, configurasse como condição necessária, ainda que não suficiente, para o exercício de todos os direitos, sejam eles civis, políticos, sociais, econômicos ou de qualquer outra natureza (SAVIANI, 2013, p. 745).

No entanto, por muitas décadas a legislação educacional foi expressão dos interesses de uma minoria da sociedade brasileira. É a Constituição de 1988, intitulada de “Constituição Cidadã” que busca reverter este cenário e propõe a incorporação daqueles sujeitos que historicamente sempre foram excluídos do direito à educação. Em seu art. 206 descreve os princípios basilares no qual se fundarão a forma pela qual o ensino será ministrado. “igualdade de condições para o acesso e permanência na escola”; “liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber”; “pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino”; “gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais”; “valorização dos profissionais do ensino, garantindo, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurado regime jurídico único para todas as instituições mantidas pela União”; “gestão democrática do ensino público, na forma da lei” e “garantia de padrão de qualidade” são alguns deles. (BRASIL, 1988).

No art. 208, o texto apresenta as garantias constitucionais ao direito à educação. Mas em seu texto original a Constituição de 1988 dispunha que “O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: I – ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria” (BRASIL, 1988). Posteriormente esta disposição foi alterada pela Emenda Constitucional de nº 14 no ano de 1996. O ensino fundamental permaneceu obrigatório com a mudança, mas passou-se a exigir apenas a oferta para aqueles que não tiveram acesso a este em idade própria e não mais a obrigatoriedade desta garantia. Só em 2009, com a Emenda Constitucional nº 59 a garantia do ensino básico como um todo passa a se figurar como obrigatória ao Estado, passando o art.

208 a dispor que:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:
I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria (BRASIL, 1988).

Além desta, prevê ainda como garantias, a “progressiva universalização do ensino médio gratuito” o que garante que todos tenham oportunidade de acessar esta etapa de ensino, estando ou não em idade escolar, o “atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino”, a garantia de prestação da “educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco)” que por força do art. 29 da LDB, passou a ser considerada a primeira etapa da educação básica; o “acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um”; a “oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando” e por fim o “atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.” (BRASIL, 1988).

No parágrafo segundo este mesmo artigo, destaca que a inobservância do Estado à obrigação constitucional de prestar de forma eficiente o direito fundamental à educação pode implicar na responsabilização da autoridade pública competente. Sobre isso dispõe nos seguintes termos: “§ 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente” (BRASIL, 1988).

Já no art. 209, expressa a livre participação da iniciativa privada na prestação de serviços educacionais, deixando esta, de se tratar de uma concessão do Estado e passando a necessitar de autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público. A Constituição de 1988 mantém ainda a competência privativa da União para “legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional” (art. 22, XXIV), mas compartilha com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios o dever de criar meios de acesso a esta, além da cultura e ciência conforme o art. 23, V. (BRASIL, 1988).

No que se refere à garantia do direito a educação entre a União, Estados da Federação e Municípios, o art.212 do Texto Constitucional restabelece a vinculação orçamentária, elevando os percentuais que passam para 18%, no caso da União, e para 25% para os estados, Distrito Federal e Municípios. O texto é claro ao dispor “A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos [...]”. (BRASIL, 1988). No entanto, para burlar essa

exigência passou-se a criar novas fontes de receita, nomeando-as de formas diversas. Na prática, como essas receitas, não recebem o nome de impostos, não se aplica a vinculação orçamentária constitucional dirigida à educação (SAVIANI, 2013).

E por fim temos o art. 214, que resumidamente, estabelece o mandamento de elaboração do Plano Nacional de Educação. O que antes se tratava de uma disposição transitória da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n. 9.394/1996) passou a ser, após a Emenda Constitucional n. 59/2009, uma exigência constitucional com periodicidade decenal, o que significa que planos plurianuais devem tomá-lo como referência. Entre seus objetivos está assegurar a manutenção e o desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades, visando fazer-se cumprir as garantias constitucionais fundamentais para educação. (BRASIL, 1988).

É justamente a partir dos avanços e recuos históricos, das lutas, das conquistas, que a noção de direitos humanos vai se ampliando na sociedade (BOBBIO, 1992). Neste sentido, desde a Constituição Federal de 1988 o Brasil muito avançou nos marcos legais, pois, além da previsão constitucional, diversos outros documentos jurídicos passaram a regulamentar e trazer dispositivos relevantes a respeito do direito humano à educação.

2.2.2 Constituição do Estado de Pernambuco

Seguindo o ritmo das constituições do país, os estados foram promulgando suas cartas, e em Pernambuco não foi diferente. O Estado teve quatro textos anteriores, até chegar à Constituição vigente, datada de 1989. Esta Constituição segue as linhas da Constituição Federal e não poderia ser diferente. Assim como a Carta Magna de 1988, trás capítulo específico para tratar da educação. Em seu art. 176 expõe:

A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, baseada nos fundamentos da justiça social, da democracia e do respeito aos direitos humanos, ao meio ambiente e aos valores culturais, visa a preparar o educando para o trabalho e torná-lo consciente para o pleno exercício da cidadania e para a compreensão histórica de nosso destino como povo e nação. (BRASIL, 1989).

Percebe-se enorme completude neste artigo, pois além de declarar a educação como direito, defende que esta deve pautar-se nos fundamentos da justiça social, da democracia e do respeito aos direitos humanos, ao meio ambiente e aos valores culturais. Isto para que os indivíduos possam estar aptos ao exercício da cidadania e compreender a história do seu povo e da nação.

O Capítulo II do Título VII que trata da educação na Constituição Pernambucana é

completo no seu todo. Preocupa-se com a oferta de uma educação especializada para indivíduos que apresentem condições excepcionais de aprendizagem. Trás princípios sob os quais o ensino ministrado deverá se basear. Coloca como dever do Poder Público, a oferta desse direito aos indivíduos, quando trás a educação como um direito público subjetivo. Prevê apoio aos educandos, através de programas de assistência que os ajudem a permanecer na escola como transporte, alimentação. Preocupa-se com a destinação dos recursos públicos, colocando como uma de suas prioridades a universalização da educação pré-escolar além do ensino fundamental.

Analisando o texto constitucional na íntegra é possível observar o quanto o Estado de Pernambuco avançou no que diz respeito à positivação legal do direito à educação. Seu conteúdo mesclou importantes disposições da Constituição Federal e da legislação infraconstitucional, com particularidades internas, sem deixar de reconhecer a essencialidade da educação, para o desenvolvimento humano e pleno exercício da cidadania.

E é importante destacar como esse documento em âmbito do Estado tem relação com documento complementares em âmbito nacional, como é o caso do ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente, como veremos a seguir.

2.2.3 Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90)

A Lei n. 8.069 promulgada em 13 de julho de 1990 dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Esse documento se originou em meio a um momento de caos no país que acabara de passar por um período ditatorial. As mobilizações pela democracia e combate à ditadura cívico-militar uniram-se a articulações em defesa das crianças e dos adolescentes já na década de 1980. O fortalecimento do movimento social em defesa dos direitos da infância e da adolescência foi determinante para a alteração do panorama legal do país, e a inclusão de um novo paradigma que concebeu crianças e adolescentes como “sujeitos de direitos” e não mais tutelados pelo Estado. (SILVA, 2018).

Até a aprovação do atual ECA-Estatuto da Criança e do Adolescente, outros movimentos influenciaram na sua elaboração, pois nas décadas que antecederam sua promulgação os debates nos espaços públicos e privados se efervesceram, movimentos dentro da Igreja Católica como a criação da Pastoral do Menor. Em 1977, foi criado o Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua (MNMMR), e em 1985, esse Movimento avança no sentido de contribuir para que as crianças e adolescentes passassem a ser percebidos como sujeitos da própria história e da história de seu povo e esse se constituiu como outro alicerce

do ECA de acordo com a Convenção sobre os Direitos da Criança, aprovada em 1989, na Organização Nações Unidas (ONU) (SILVA, 2018).

Esta Lei, portanto, é fruto de lutas históricas e trata de direitos que ao longo do tempo foram duramente conquistados, reconhecendo a criança e o adolescente como sujeitos em condição peculiar de desenvolvimento. Assim, regulamentar o art. 227 da Constituição de 1988, e, conseqüentemente, a Doutrina da Proteção Integral à Criança e ao Adolescente.

A proteção integral conferida ao menor por esses diplomas legais deve favorecer principalmente as necessidades inerentes ao desenvolvimento completo da personalidade humana, tendo em vista que a criança e o adolescente são seres sem maturidades físicas e mentais plenas, e que por ainda estarem em fase de crescimento, necessitam de proteção e cuidados especiais, inclusive a devida proteção legal.

Em seu art. 1º o Estatuto estabelece “Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente”. Já em seu art. 2º, define quem pode ser considerado criança e quem pode ser considerado adolescente para os fins de suas disposições. Neste sentido, reconhece como criança, toda pessoa de até doze anos incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade (BRASIL, 1990).

Ferreira (2008) assevera que através desse reconhecimento as crianças e adolescentes ganham um novo ‘*status*’, passam a ser considerados como sujeitos de direitos e não mais como menores objetos. Passam a serem cidadãos e a poder usufruir de todos os direitos fundamentais consagrados pela legislação. O art. 3º da Lei contribui com esta afirmação ao afirmar que estes seres “[...] gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana [...]” a eles devem ser asseguradas todas as oportunidades e facilidades que lhes facultar seu desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade (BRASIL, 1990).

Em conformidade com o disposto na Constituição Federal de 1988, o Estatuto estabelece:

No Art. 4º. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (BRASIL, 1990).

Os artigos 22, 33 e 58 do ECA trazem disposições aproximadas, pois, tratam da incumbência da família ou daqueles que detenham a guarda, em prestar assistência às crianças e adolescentes, inclusive educacional. É dos pais ou responsáveis a obrigação legal de matricular e acompanhar a frequência e aproveitamento escolar dos filhos, sob pena de

configurar o abandono intelectual, tipificado como crime pelo art. 246 do Código Penal brasileiro. O não cumprimento destas determinações pode ainda acarretar aos pais a perda ou suspensão do poder familiar, conforme estabelecido no art. 24 do ECA (BRASIL, 1990).

Outro ponto interessantíssimo trazido pelo parágrafo único do art. 22 é a forma igualitária com que a mãe e o pai, ou os responsáveis, são tratados. O referido dispositivo diz que estes “têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança, devendo ser resguardado o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas”, desde que os direitos dos menores sejam assegurados conforme a Lei (BRASIL, 1990).

O direito à educação é especificamente tratado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente a partir do art. 53. Com vistas a cumprir os preceitos estabelecidos também pela Constituição, o Estatuto assegura à criança e ao adolescente preferencialmente uma educação voltada ao integral desenvolvimento da pessoa, com prática para a cidadania e capacitação para o trabalho. Para o ECA a educação é um elemento indispensável para efetivação da proteção integral das crianças e adolescentes. Neste sentido dispõe:

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se lhes:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; II - direito de ser respeitado por seus educadores;

II - direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;

III - direito de organização e participação em entidades estudantis;

IV - acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência (BRASIL, 1990).

O art. 54 do ECA é praticamente uma transcrição do art. 208 da Constituição Federal de 1988. Nele, todas as garantias constitucionais estão repetidas, sendo colocadas como dever do Estado. O que pode ser observado, no entanto, é que o Estatuto garante apenas a obrigatoriedade na prestação gratuita do ensino fundamental, não contemplando a educação básica em sua integralidade como a Constituição de 1988, após a Emenda Constitucional n. 59/09.(BRASIL, 1990).

No art. 134 o Estatuto trata das atribuições conferidas ao Conselho Tutelar órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente entre elas, está a de promover a execução de suas decisões, podendo para isso, requisitar serviços públicos, estes nas mais diversas áreas, inclusive na da educação (BRASIL, 1990).

Por fim, outro art. da referida Lei que merece destaque é o 208, o mesmo estabelece que as ações de responsabilidade, referentes ao não oferecimento ou oferta irregular das

garantias estabelecidas pelo art. 54, que por ventura venham a ser instauradas em casos de ofensa aos direitos da criança ou adolescente, em virtude do princípio da especialidade, sejam regidas pelas suas disposições (BRASIL, 1990).

É possível observar que ao longo de todo texto da Lei o Direito à Educação tem como eixo central o desenvolvimento pessoal e social da criança e do adolescente. Suas disposições compactuam com importantíssimos documentos de defesa de direitos humanos e fundamentais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Declaração Universal dos Direitos da Criança e do Adolescente (1959), a Constituição da República Federativa do Brasil (BRASIL, 1988), a Convenção Internacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (1989), e outros.

Na medida em que o Estatuto traz a preocupação de garantir à criança e ao adolescente o acesso ao conhecimento, permiti-lhes ter acesso a um desenvolvimento integral, proporciona a estes seres a possibilidade de crescer, pessoal e socialmente. Os oportuniza a buscar melhores condições de vida e a ter acesso a inúmeros outros direitos, a tornar-se cidadão.

Nessa mesma direção veremos de forma específica como o direito à educação se expressa na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei n. 9.394/96, como destacaremos em seguida.

2.2.4 Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n. 9.394/96)

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional n. 9.394, aprovada em 20 de dezembro de 1996, possui uma visão ampla do papel da educação na vida do ser humano. Apesar de tratar especialmente do contexto educacional escolar, tem uma preocupação tangente com a abrangência dos processos formativos para vida como um todo. Nesta normativa, a educação é tratada de forma integrada com as várias dimensões que nos cercam: como a vida familiar, a convivência humana, o trabalho, as manifestações culturais. (BRASIL, 1996).

Recentemente a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional foi atualizada pela Lei n. 12.796/13, e a partir desta, alterações substanciais visando à universalização e democratização do ensino no Brasil foram postas no ordenamento jurídico do País.

A LDB, em conformidade com a Constituição Federal, estabelece princípios segundo os quais o ensino deverá ser ministrado. Mas, é possível perceber que este dispositivo traz uma sensibilidade ainda maior ao tratar destes princípios, pois, os permeia de maneira ainda

mais extensa em seu texto. Acrescenta como tal, em relação à CF/88, o respeito à liberdade e apreço à tolerância, a valorização da experiência extraescolar, a vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais, e a consideração com a diversidade étnico-racial, sendo este último incluído em 2013, com o advento da Lei 12.796 citada acima.

Ao tratar do direito à educação, esta Lei também o reconhece como dever do Estado a prestação indistinta da educação básica obrigatória e gratuita. Em seu texto, o referido dispositivo, dedicou capítulo específico para tratar deste nível escolar. No primeiro artigo da seção em comento, a Lei estabelece no Art. 22 que “A educação básica tem por finalidades desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores” (BRASIL, 1996).

A educação básica engloba desde o educação infantil que se inicia na etapa da creche, ao ensino fundamental e médio. Além destas etapas, a educação básica contempla as seguintes modalidades: educação especial, educação de jovens e adultos, educação profissional, educação indígena, educação do campo. Compreende todos aqueles que tenham de 4 a 17 anos e é considerada a base, do desenvolvimento dos educandos.

O enquadramento da educação infantil como parte integrante do ensino básico obrigatório estabelece um importante marco na história da educação brasileira, pois, até então sua existência era devida a programas criados para combater a pobreza e atuava de forma compensatória e assistencialista. Com a mudança estas características foram afastadas passando essa etapa de ensino a fazer parte do processo educativo como um todo. De acordo com o art. 29 da LDB, após alteração da Lei nº 12.796/13 a educação infantil passou a ser entendida como a “primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos físicos, psicológicos, intelectuais e sociais, complementando a ação da família e da comunidade” (BRASIL, 1996).

O ensino fundamental era a única etapa considerada obrigatória na educação nacional, mas após a alteração feita pela Emenda Constitucional (EC) n. 59/2009 esta obrigatoriedade se estendeu a toda educação básica. É, principalmente, sobre o foco do ensino fundamental que nossa pesquisa se desenvolverá. Hoje esta etapa de ensino conta com nove anos de duração, devido à ampliação trazida pela Lei 11.274/06, atende todos aqueles entre 6 e 14 anos de idade, e universalizar o acesso escolar a essa faixa etária é uma das metas do Estado brasileiro, que podem ser observadas no Plano Nacional de Educação. (BRASIL, 2006)

O Ministério da Educação (MEC) argumenta que o ensino fundamental de nove anos

garante a ampliação do direito à educação para as crianças de 6 anos de idade, em especial, as pobres e excluídas do sistema educacional. No documento do MEC “Orientações para inclusão das crianças de seis anos”, Patrícia Corsino afirma:

[...] a ampliação do ensino fundamental para nove anos, que significa bem mais que a garantia de mais um ano de escolaridade obrigatória, é uma oportunidade histórica de a criança de seis anos pertencente às classes populares ser introduzida a conhecimentos que foram fruto de um processo sócio histórico de construção coletiva (BRASIL, 2007, p. 61-62).

No tocante ao ensino médio a lei o assegura como etapa conclusiva da educação básica, com três anos de duração. Esta fase de ensino tornou-se constitucionalmente e ordinariamente gratuita e progressivamente obrigatória. De acordo com Cury (2002, p. 170) “a educação infantil é à base da educação básica, o ensino fundamental é o seu tronco e o ensino médio é seu acabamento”.

A LDB estabelece também um regime de responsabilização pelas etapas do ensino básico para os entes federativos. De acordo com o inciso VI do artigo 10 desta Lei, cabe aos Estados “assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio”. Já aos Municípios compete segundo o artigo 11 inciso V, “oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental” (BRASIL, 1996).

Esta Lei, em conformidade com a Carta Constitucional de 1988 reconhece a educação básica obrigatória como um direito público subjetivo, ao o fazer, em seu artigo 5º, a LDB viabiliza a todo e qualquer cidadão ou grupo de cidadãos a possibilidade de acionar o poder público para seu devido cumprimento. Estendendo-se ainda esta possibilidade as associações comunitárias, organizações sindicais, entidades de classe ou qualquer outra desde que legalmente constituídas e, ainda, ao Ministério Público (BRASIL, 1996). Isto para evitar que tal direito torne-se mera formalidade, mas para que saiam do papel, pois a utilização de tais meios judiciais visa assegurar a educação como direito fundamental do ser humano.

Com a alteração trazida pela Lei nº 12.796/13, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional amplia o contingente de atendimento deste direito, pois com a alteração passou a reconhecer como dever dos pais ou responsáveis a matrícula dos filhos a partir dos 4 anos de idade. Em consonância com a Constituição Federal, estabelece ainda o dever da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de agir em regime de colaboração, nos seus respectivos sistemas de ensino, de forma a garantir esse direito a todas as crianças e jovens (BRASIL, 1996).

Além de classificar a educação escolar, dividindo-a em educação básica e superior no artigo 21, a referida lei classifica também as instituições de ensino, no tocante as suas

categorias administrativas, reconhecendo como públicas aquelas criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público, e como privadas aquelas mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado (BRASIL, 1996).

É sabido que a lei, por si só, muitas vezes não muda a realidade fática dos eventos e das coisas, mas indica caminhos. Neste sentido, orienta os cidadãos e a sociedade, como um todo, acerca dos seus direitos, propiciando a exigência do que nela está contido. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional não é diferente, essa norma representou uma grande conquista da sociedade, uma vez que pôs à disposição de todos em um mecanismo jurídico, capaz de garantir o direito à educação enquanto forma de contribuir para se alcançar a justiça social.

2.2.5 Lei do FUNDEB- (Lei n. 11.494/07)

Alinhado as orientações de reforma trazidas pela Constituição Federal de 1988, o Governo Federal através da Emenda Constitucional nº14 criou em 1996 o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF). Este mecanismo tinha como fim o financiamento do ensino fundamental e a valorização dos professores (as) desta etapa de ensino. Na época esta regulamentação cristalizou um aspecto importante da política educacional do País, pois, estabeleceu critérios e prioridades de ação e financiamento focados no atendimento ao ensino fundamental obrigatório e gratuito.

Esta política de financiamento, no entanto, sofreu inúmeras críticas de pesquisadores e estudiosos da temática, uma delas direcionou-se ao fato desta se restringir a apenas uma etapa de ensino, deixando desprovidas as demais. Houve uma focalização no ensino fundamental em detrimento da educação básica na totalidade. De acordo com Davies o Fundo teria enfraquecido e desarticulado o sistema de ensino como um todo, uma vez que:

(...) as matrículas da educação infantil, de jovens e adultos (supletivo) e do ensino médio não são consideradas para efeitos de redistribuição dos recursos. Como só as matrículas no ensino fundamental regular valem para a obtenção de recursos do Fundef, as autoridades tenderão a privilegiar tais matrículas e deixar de lado as dos demais níveis de ensino. (DAVIES, 1999, p.17).

É importante, porém, observar que na época em que o fundo foi criado apenas o ensino fundamental era considerado como etapa obrigatória e gratuita de ensino, e só a partir do ano de 2009, com a Emenda Constitucional n. 59 é que toda educação básica passou a se

figurar também como obrigatória.

Foi esta fragilidade do FUNDEF que em 2005 motivou o Governo Lula a propor um novo Fundo que em conjunto financiasse os diferentes níveis e modalidades de ensino contemplando toda a educação básica. Em 2006 é aprovada a Emenda n. 53 que institui o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) conforme trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Sendo este regulamentado definitivamente pela Lei n. 11.494, de 20 de junho de 2007.

O FUNDEB está em vigor desde janeiro de 2007 e se estenderá até 2020, em substituição ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF), que vigorou de 1997 a 2006. O atual Fundo ampliou a área de abrangência para além do ensino fundamental e passou a contemplar todas as etapas e modalidades que compõem a educação básica. Isto permitiu a materialização de uma visão sistêmica da educação.

Além de aperfeiçoar esta questão, o FUNDEB aprimorou a distribuição dos recursos. Segundo o Ministério da Educação o fundo aumentou cerca de dez vezes o volume de investimento anual dos recursos federais para ampliar o acesso à educação no Brasil. Estes investimentos devem ser feitos de acordo com o número de alunos recenseados no ano anterior. Ainda de acordo com o Ministério da Educação o acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do programa são feitos em escala Federal, Estadual e Municipal por conselhos criados especificamente para esse fim.

Ao colocar num só fundo recursos oriundos dos Estados, Municípios e do Governo Federal, e redistribuí-los segundo um valor per capita nacional por aluno, colabora-se para diminuir as diferenças entre os sistemas de ensino, pois, se estabelece um patamar nacional mínimo.

Outro ponto importante da disposição é que esta passou a abranger além dos professores, outros trabalhadores da educação no quesito de valorização. Enquanto a regulamentação anterior tratava da “valorização do magistério” esta trata da “valorização dos profissionais da educação” o que inclui os docentes, os técnicos, a direção, bem como todos aqueles profissionais que oferecem suporte pedagógico ao exercício da docência. Em tese a aprovação do FUNDEB fortaleceu o regime de colaboração dos entes federados para implementação de políticas educacionais, e no geral trouxe mais amplitude a todos os fins a que se destina.

O quadro a seguir disponível no Portal do MEC, apresenta algumas características

principais desses fundos no que diz respeito a sua composição e recursos.

Tabela 1 - Comparativo das principais características entre FUNDEF e FUNDEB.

Parâmetro	Fundef	Fundeb
1. Vigência	10 anos [até 2006]	14 anos [a partir da promulgação da Emenda Constitucional]
2. Alcance	Apenas o ensino fundamental	Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio
3. Número de alunos	30,2 milhões de alunos [Censo Escolar de 2005]	48,1 milhões de alunos, a partir do 4º ano de vigência do Fundo [Censo 2005]
4. Fontes de recursos que compõem o Fundo	<p>15% de contribuição de Estados, DF e Municípios:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Fundo de Participação dos estados - FPE • Fundo de Participação dos Municípios – FPM • Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS • Imposto sobre Produtos Industrializados, proporcional às exportações - IPlexp • Desoneração de Exportações [LC 87/96] Complementação da União 	<p>Contribuição de Estados, DF e Municípios de:</p> <ul style="list-style-type: none"> • 16,66% no 1º ano; • 18,33% • 20% a partir do 3º ano, sobre: - Fundo de Participação dos Estados - FPE; - Fundo de Participação dos Municípios – FPM; - Imposto sobre circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS; - Imposto sobre Produtos Industrializados, proporcional às exportações – IPlexp; - Desoneração de Exportações [LC 87/96] <p>Contribuição de Estados, DF e Municípios de:</p> <ul style="list-style-type: none"> • 6,66 no 1º ano; • 13,33% no 2º ano; • 20%, a partir do 3º ano, sobre: - Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doações – ITCMD; - Imposto sobre Propriedade Veículos Automotores – IPVA; - Quota Parte de 50% do Imposto Territ. Rural devida aos Municípios – ITR <p>Complementação da União</p>
5. Montante de Recursos	R\$ 35,2 bilhões [previsão 2006, sem complementação da União]	<p>Considerando estimativas (em valores de 2006) e a escala de implantação gradual do Fundo, os montantes previstos de recursos (contribuição de Estados, DF e Municípios, sem Complementação da União), seriam:</p> <ul style="list-style-type: none"> • R\$ 41,1 bilhões no primeiro ano • R\$ 45,9 bilhões no segundo ano • R\$ 50,7 bilhões no terceiro ano
6. Complementação da União ao Fundo	<p>R\$ 313,7 milhões (valor previsto para 2006 - Port/MF nº 40, de 03.03.2006)</p> <p>Não há definição, na Constituição, de parâmetro que assegure o montante de recursos da União para o Fundo.</p>	<p>Considerando estimativas em valores de 2006:</p> <ul style="list-style-type: none"> • R\$ 2,00 bilhões no primeiro ano • R\$ 3,00 bilhões no segundo ano • R\$ 4,50 bilhões no terceiro ano • 10% do montante resultante da contribuição dos Estados e Municípios, a partir do quarto ano <p>• Valores reajustáveis com base no índice oficial da inflação.</p> <ul style="list-style-type: none"> • Esses valores oneram os 18% da receita de impostos da União vinculada à educação por força do art. 212 da CF, em até 30% do valor da Complementação • Não poderão ser utilizados recursos do Salário Educação (A contribuição do Salário Educação será estendida à toda educação básica pública). • Até 10% poderá ser distribuída para os Fundos por meio de programas direcionados para melhoria da qualidade da educação
7. Total geral de recursos do Fundo	R\$ 35,5 bilhões previstos para 2006.	<p>Previsões (em valores de 2006):</p> <ul style="list-style-type: none"> • R\$ 43,1 bilhões no primeiro ano

		<ul style="list-style-type: none"> • R\$ 48,9 bilhões no segundo ano • R\$ 55,2 bilhões no terceiro ano
8. Distribuição dos recursos	Com base no nº de alunos do ensino fundamental regular e especial, de acordo com dados do Censo Escolar do ano anterior.	<p>Com base no nº de alunos da Educação Básica (Creche, Pré-Escolar, Fundamental e Médio), de acordo com dados do Censo Escolar do ano anterior, observada a seguinte escala de inclusão:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Alunos do ensino fundamental regular e especial: 100% a partir do 1º ano; • Alunos da Educação Infantil, Ensino Médio e EJA: 33,33% no 1º ano; 66,66% no 2º e 100% a partir do 3º ano. • Em cada esfera (estadual ou municipal) serão considerados os alunos da educação básica que a respectiva esfera tem prioridade de atendimento, de acordo com a Constituição Federal.
9. Utilização dos recursos	Mínimo de 60% para remuneração dos profissionais do magistério do ensino fundamental O restante dos recursos em outras despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público.	<ul style="list-style-type: none"> • Mínimo de 60% para remuneração dos Profissionais do magistério da educação básica. • O restante dos recursos em outras despesas de manutenção e desenvolvimento da Educação Básica pública.
10. Valor Mínimo Nacional por aluno/ano [detalhamento a ser definido na regulamentação da PEC]	<p>Fixado anualmente com as seguintes diferenciações:</p> <p>Até 2004: 1ª a 4ª série 5ª a 8ª série e Educação Especial</p> <p>A partir de 2005: Séries Iniciais Urbanas Séries Iniciais Rurais Quatro Séries Finais Urbanas Quatro Séries Finais Rurais e Educação Especial</p>	<p>Fixado anualmente com diferenciações previstas para:</p> <ul style="list-style-type: none"> <i>f</i> Educação Infantil (0 a 3 anos) <i>f</i> Educação Infantil (Pré-Escola) <i>f</i> Séries Iniciais Urbanas <i>f</i> Séries Iniciais Rurais <i>f</i> Quatro Séries Finais Urbanas <i>f</i> Quatro Séries Finais Rurais <i>f</i> Ensino Médio Urbano <i>f</i> Ensino Médio Rural <i>f</i> Ensino Médio Profissionalizante <i>f</i> Educação de Jovens e Adultos <i>f</i> Educação de Jovens e Adultos Integrada à educação profissional <i>f</i> Educação Especial <i>f</i> Educação Indígena e de quilombolas
11. Salário Educação	Vinculado ao Ensino Fundamental. Parte da Quota Federal é utilizada no custeio da Complementação da União ao FUNDEF, sendo permitida até o limite 20% do valor da Complementação.	Vinculado à Educação Básica Não pode ser utilizado para fins de custeio da Complementação da União ao Fundeb.

Fonte: MEC. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/seb/arquivos/pdf/Fundebef/quad_comp.pdf>.

2.3 A EDUCAÇÃO E SUA ESSENCIALIDADE AO EXERCÍCIO DA CIDADANIA

Nunca se abordou tanto a temática da cidadania e dos direitos humanos como tem sido na contemporaneidade. Apesar de se tratarem de construções históricas, e da cidadania remontar o período da antiguidade é possível observar que seus significados e concepções transformaram-se no tempo e espaço de forma não linear. É possível observar também, que a conquista dos direitos humanos desde sempre se constituiu a partir de incessantes lutas, mas que sempre tiveram como base o cidadão.

Comentando Hannah Arendt, Celso Lafer (1988) trás a definição de cidadania da autora, que entende cidadania como “o direito de ter direitos”. Segundo Hannah esta seria uma pré-condição da igualdade, bem como ao exercício da cidadania.

Enquanto isso, Marshall, em seus estudos, aponta a cidadania como um todo, dividido em partes, onde uma parte estaria relacionada aos direitos necessários à liberdade individual, uma parte seria política e diria respeito ao direito de participar no exercício do poder político, e outra social, esta nos remeteria a um mínimo de “bem estar econômico e segurança, ao direito de participar por completo da herança social, e levar a vida de um ser civilizado de acordo com os padrões que prevalecem na sociedade” (MARSHALL, 1988, p. 10).

Estas ideias se coadunam perfeitamente com o que dispõe a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, considerada como o marco de internacionalização dos direitos humanos. Com base nela o elenco dos direitos humanos reconhecidos pelo seu texto, passou a ser contemplado pelo direito positivo. E assim, os indivíduos passaram, pelo menos em tese, a serem reconhecidos cidadãos do mundo.

A cidadania pode ser entendida de diferentes formas e abordagens. É a cidadania democrática que se fundamenta nos pilares da igualdade, do acesso aos direitos para todas as pessoas, sem qualquer distinção e na liberdade como condição de dignidade do ser humano.

Conforme argumentam Costa e Lima (apud ARANTES, 2001, p. 1) “a condição de sujeito de direito está intimamente relacionada ao direito à educação, na medida em que não se pode hoje, exercer a cidadania sem se apoderar dos códigos da modernidade, ainda que seja para criticá-los e fazer novas proposições”. Seguindo esta concepção o exercício da cidadania está intimamente relacionado ao nível de conhecimento e de conscientização que o indivíduo tem dos direitos e deveres. Assim como, para desfrutar dos seus direitos é necessário que o indivíduo tenha condições de exercer a sua cidadania. Dessa forma é imprescindível que a educação desenvolva uma educação nessa direção.

A educação desempenha papel importantíssimo na vida dos seres humanos, e a educação os promove, fazendo-os conhecer aquilo que são seus pensamentos e suas atitudes, e, conseqüentemente, as implicações sociais e pessoais que eles têm. Quando se diz que a educação é essencial ao exercício da cidadania é porque entendemos ser ela, instrumento mediador da vida social de todas as comunidades humanas.

Somos seres em permanente processo de construção. A educação além de se caracterizar como um direito da pessoa é considerada elemento constitutivo seu. Sendo entendida como único processo capaz de tornar os seres humanos mais humanos. A educação deve formar o homem em sua integralidade. Para que estes se tornem indivíduos autônomos,

criativos, aptos a pensar com lógica e se transformem em cidadãos capazes, participativos e críticos.

A educação hoje é amplamente reconhecida como um direito humano. Porém, assim como inúmeros outros direitos conquistados pelo homem, passou por um longo período de construção. O direito à educação sempre esteve intimamente relacionada à própria evolução dos direitos humanos, foi inclusive reconhecida como direito de todos pela Declaração Universal de 1948, conforme demonstrado no tópico anterior.

No âmbito interno com o advento da Constituição da República Federativa Brasileira em 1988, intitulada de Constituição Cidadã todos os indivíduos também passaram, a o “ter o direito de ter direitos” adquiririam o direito de possuir uma vida digna. Dignidade, aqui posta, como um valor inerente à natureza do ser humano, que possui um caráter normativo enquanto princípio constitucional. Enquanto princípio a dignidade da pessoa humana é a mais forte expressão da constitucionalização dos direitos humanos. Além de figurar-se como núcleo dos direitos fundamentais positivados no texto constitucional.

Apesar de a educação já ser concebida como direito de todos e dever do Estado desde antes disso, sua formulação só ganhou possibilidade de efetivação após esse processo de redemocratização pelo qual passou a sociedade brasileira com a promulgação desta nova Constituição em 1988.

De acordo com Machado e Oliveira, a educação é “um direito social proeminente, como um pressuposto para o exercício adequado dos demais direitos sociais, políticos e civis”. Os mesmos ainda complementam, “além de ser um direito social, a educação é um pré-requisito para usufruir-se dos demais direitos civis, políticos e sociais emergindo como um componente básico dos Direitos do Homem”. (MACHADO e OLIVEIRA, 2001, p.56- 57).

A realidade mundial, no entanto, tem caminhado para o sentido inverso, principalmente de países subdesenvolvidos, não se tem buscado o desenvolvimento do homem pensante ou do homem-sujeito, o que mais tem sido construído são homens-objeto, que por não terem efetiva consciência de seus direitos não lutam por eles como deveriam, com isso facilitam a vida daqueles que controlam o seio social, pois, sem o efetivo papel de cidadão, não há críticas e oposições construtivas capazes de lutar contra as desigualdades e governos cerceadores dos direitos humanos. (SANDES, 2012).

Conforme Bobbio apenas a formulação de leis não garante os direitos aos cidadãos, segundo o autor há uma diferenciação entre a proclamação do direito e a forma de desfrutá-lo (BOBBIO,1986). Entre o anúncio do direito à educação e a efetivação deste, há uma grande distância. Uma coisa é proclamar um direito outra coisa é torná-lo desfrutável e acessível a

todos a que se destina. Ainda conforme aponta Bobbio:

A linguagem dos direitos tem indubitavelmente uma grande função prática, que é emprestar uma força particular às reivindicações dos movimentos que demandam para si e para os outros a satisfação de novos carecimentos materiais e morais; mas ela se torna enganadora se obscurecer ou ocultar a diferença entre o direito reivindicado e o direito reconhecido e protegido. (BOBBIO, 2004, pg. 29).

É notório que o Brasil evoluiu no tocante a proteção dos direitos do cidadão desde sua redemocratização, dentre eles a educação, além de suas leis específicas o Estado Brasileiro conta com a guarita de inúmeros acordos e pactos internacionais de garantia e proteção de direitos. Conta ainda com diretrizes e documentos legais orientadores de políticas públicas como exemplo pode ser citado a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB/1996), o Estatuto da Criança e do Adolescente-(ECA/1990), os Programas Estaduais e o Programa Nacional Educação e de Educação em Direitos Humanos que afirmam ser a educação um direito fundamental.

O que tem sido constatado, no entanto, é que no Brasil, a universalização da educação básica ainda tem se constituído como uma promessa de realização. Apesar de esta ser uma das metas trazidas pelo Plano Nacional de Educação para educação brasileira, através da transversalização entre os Planos que serão demonstrados no decorrer da pesquisa com os dados estatísticos do IBGE e do INEP, mostraremos o quanto ainda carece para que o País alcance este ideal.

3 FUNDAMENTOS TEÓRICO-METODOLÓGICOS

Através da apresentação do caminho teórico-metodológico que norteou o estudo, este capítulo pretende demonstrar os passos que serão dados para construir a pesquisa. Além dos métodos utilizados, serão descritos os instrumentos de coleta de informações, que embasaram o trabalho, os sujeitos e o campo a serem investigados.

Esta pesquisa se propõe a compreender a educação como um direito humano fundamental identificando os principais limites ao seu avanço no ensino fundamental da educação básica de Pernambuco. Esse objetivo pode ser traduzido como um problema de pesquisa da seguinte maneira: como efetivamente o direito humano à educação básica vem sendo assegurado, ou não, no ensino fundamental de Pernambuco? A partir dessa temática, com a respectiva problematização, este trabalho discorre sobre a educação enquanto direito fundamental e humano instrumento difusor de conhecimento.

3.1 UMA ABORDAGEM METODOLÓGICA

O presente trabalho chegou ao seu objeto através de uma abordagem qualitativa, uma vez que buscou trabalhar com fenômenos humanos, que fazem parte da realidade social e que se fundamentam numa relação dinâmica e interdependente entre sujeito e objeto. Segundo Minayo (2001, p.21), [...] responde a questões muito particulares. Ela se preocupa, nas ciências sociais, com um nível de realidade que não pode ser quantificado. [...] ela trabalha com o universo de significados, motivos, aspirações, crenças, valores e atitudes, o que corresponde a um espaço mais profundo das relações, dos processos e dos fenômenos que não podem ser reduzidos à operacionalização de variáveis.

Para Bogdan e Biklen a abordagem qualitativa pressupõe que uma investigação direta dos dados no ambiente natural e os mesmos são recolhidos em forma de palavras, documentos e imagens. Os dados incluem transcrições de entrevistas, notas de campo, memorando e outros registros oficiais. Para eles o pesquisador qualitativo procura analisar a riqueza de detalhes, “respeitando, tanto quanto o possível, a forma em que estes foram registrados ou transcritos” (BOGDAN E BIKLEN, 1994, p. 48).

Partindo da premissa de que a educação e o direito a ela são questões que instigam e proporcionam a reflexão crítica e com vistas a obter resposta sobre o atual nível de efetividade desse direito, sob o foco do ensino fundamental no Estado de Pernambuco, optamos pela pesquisa bibliográfica e documental. Esta etapa foi fundamental para que, na fase posterior,

podéssemos elencar os temas que solidificaram a base da pesquisa e forneceram respaldo para elaboração das entrevistas foram realizadas. Segundo Gil (2002, p.44), “[...] a pesquisa bibliográfica é desenvolvida com base em material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos”. Apesar de muito se assemelhar com a pesquisa bibliográfica, a documental, conforme Richardson *et al* (1999, p. 230) “consiste em uma série de operações que visam estudar documentos no intuito de compreender circunstâncias sociais e econômicas”. A pesquisa documental adota o mesmo procedimento na coleta de dados da pesquisa bibliográfica, no entanto, ambas diferenciam-se, essencialmente, pela fonte que cada uma utiliza. Enquanto a pesquisa documental utiliza fontes primárias, a pesquisa bibliográfica utiliza fontes secundárias.

A pesquisa documental, segundo Lüdke e André (1986), é um método de investigação do conteúdo simbólico das mensagens. Tais mensagens podem ser abordadas de diferentes formas e sob inúmeros ângulos. Para esses autores o método de codificação dos documentos a serem analisados dependerá da natureza do problema, do arcabouço teórico e das questões específicas da pesquisa.

Desta forma, foi realizado um levantamento dos dados pertinentes à temática, a partir de fontes primárias como a Constituição Federal de 1988, legislação infraconstitucional, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, o Plano Nacional de Educação, Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos, o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei 12.796/13, entre outros e fontes secundárias como livros e periódicos especializados, artigos, colhidos em diversas bases de dados, como CAPES, CNPQ, ANPED, ANPAE, bem como, relatórios e dados estatísticos que retrataram a atual situação da educação básica no país.

Além de teórica, esta pesquisa também é empírica, ambas em forma de complementariedade. Segundo José Filho (2006, p. 64) “o ato de pesquisar traz em si a necessidade do diálogo com a realidade a qual se pretende investigar e com o diferente, um diálogo dotado de crítica, canalizador de momentos criativos” por este motivo se buscou integralizar nesse estudo como fontes de informação, as pesquisas bibliográficas, documental e o estudo de campo. Além da teorização tentou-se comprovar no plano da prática tudo aquilo que foi apresentado conceitualmente. Para isso, além da análise documental, como instrumento de coleta, fomos a campo, onde realizamos entrevistas semiestruturadas com profissionais gestores e especialistas de educação do Estado de Pernambuco, isto, para tentar perceber como estas figuras percebem o direito à educação. Para que diante de sua experiência e vivências diárias práticas pudessem nos ajudar a comprovar o que foi teorizado. Pois, assim como Minayo (2001), entendemos que ao usar a entrevista, o pesquisador busca

obter informes contidos na fala dos atores sociais. Ela não significa uma conversa despreziosa e neutra, uma vez que se insere como meio de coleta dos fatos relatados pelos atores, enquanto sujeitos-objeto da pesquisa que vivenciam uma determinada realidade que está sendo focalizada. Conforme afirma Pádua (1997, p. 64-65) “a utilização das entrevistas é relevante por provocar ricas contribuições dos sujeitos”.

Realizadas as entrevistas, partimos para o exame de seu conteúdo. Este foi feito com base em cinco categorias pré-definidas pelas pesquisadoras. Estas categorias que serão demonstradas a seguir buscaram colher dados sobre o entendimento dos sujeitos entrevistados acerca da temática estudada.

3.2 PROCEDIMENTOS DAS ENTREVISTAS

Uma parte dos dados foi coletada através de entrevistas semiestruturadas. Com estes obtivemos informações por meio da fala dos atores sociais. As entrevistas expressam, segundo Chizzotti (1995, p. 164), “as representações subjetivas dos participantes”.

As entrevistas tiveram como base o roteiro (Anexo A) e foram realizadas individualmente, em horários previamente agendados, em dias estabelecidos pelos profissionais. As falas dos sujeitos foram gravadas, com a autorização dos pesquisados, com o fim de captar mais efetivamente elementos que porventura pudessem fugir da memória. Os conteúdos foram transcritos e em seguida, os dados foram submetidos à análise, categorização e interpretação envolvendo uma visão holística dos fenômenos analisados. Seguindo estes procedimentos, através da análise qualitativa do conteúdo apreendido pretenderam-se compreender criticamente o sentido das falas dos sujeitos, seus significados explícitos e ocultos.

A análise e interpretação das entrevistas foram feitas de acordo com as categorias elencadas no (Anexo B). A primeira categoria buscou apurar suas percepções de modo geral, sobre o direito humano à educação no contexto brasileiro. Com a categoria dois, buscou-se entender a compreensão dos sujeitos a respeito da concretização, ou não do direito humano à educação no País. Na terceira categoria, procuramos observar se na concepção e através dos estudos dos entrevistados, houve ou não, avanços em relação ao direito à educação, de forma mais específica no Ensino Fundamental, com destaque para Pernambuco, nos últimos anos. Na quarta categoria analisamos as opiniões dos mesmos, sobre os principais limites à que impedem a plena efetivação das metas do Plano Nacional de Educação. Por fim, na quinta e última categoria questionou-se sobre a visão de possíveis alternativas ou sugestões acerca da

concretização do direito à educação no ensino fundamental.

A definição dos sujeitos da pesquisa foi feita através do levantamento de profissionais, especialistas que trabalham diretamente com a temática estudada e respondem por cargos de chefia, diretoria ou secretaria de educação, e de organizações educacionais. Desse modo, foi colhido o depoimento da atual Gerente de Políticas Educacionais do Ensino Fundamental e da Gerente de Políticas Educacionais de Educação Inclusiva Direitos Humanos e Cidadania da Secretaria de Educação do Estado de Pernambuco; da Presidente da UNDIME-União dos Dirigentes Municipais de Educação do Recife; do Presidente do CNTE-Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação.

Considerando a educação como um direito humano que funciona como instrumento difusor de conhecimento, demonstrar seus principais avanços e percalços torna-se indispensável para que se possa avançar na construção de uma sociedade democrática, justa e plural.

4 POLÍTICAS EDUCACIONAIS NO BRASIL E O DIREITO À EDUCAÇÃO: LUTAS, LIMITES E AVANÇOS

A educação repercute intrinsecamente no desenvolvimento de uma sociedade, contribui para o crescimento econômico do país, para a promoção da igualdade e bem-estar social, impacta ainda decisivamente na vida de seus membros. De acordo com Dourado (2010) a relação entre Estado, educação e políticas educacionais é marcada por processos e dinâmicas complexas, que traduzem a historicidade das relações sociais mais amplas.

No Brasil a complexidade do modelo federativo, as lacunas de regulamentação das normas de cooperação e a visão patrimonialista que ainda existe em muitos setores da gestão pública tornam a tarefa do planejamento educacional bastante desafiadora. Para que este desafio fosse enfrentado seria importante que o desenvolvimento das políticas se efetivassem em uma concepção sistêmica de gestão, compreendendo todo o território brasileiro onde houvesse a definição de formas de operacionalização e responsabilização, visando à garantia do direito à educação a todos os cidadãos. Assim, veremos como o Plano Nacional de Educação estabelece diretrizes, objetivos e metas relacionados ao direito à educação.

4.1 PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

Na perspectiva de operacionalização sistêmica de gestão da Educação do País o PNE foi constituído e hoje forma um dos pilares em torno dos quais se erguem as políticas públicas da educação brasileira. Esse Plano foi criado com o ideário de estabelecer uma política de Estado, e dessa vez assumir um *status* diferenciado do que indicam os antecedentes históricos, onde o planejamento das políticas educacionais sempre foi marcado, hegemonicamente, pela lógica da descontinuidade, por carência de planejamento de longo prazo, não passando de políticas de governo.

O PNE se concebeu com vistas a otimizar e melhorar os processos de planejamento e de gestão, envolvendo os diferentes níveis e modalidades da educação nacional. Até porque, um plano da magnitude do PNE deve ser assumido pelo Poder Público, especialmente pelo Congresso Nacional, como tarefa de Estado que não pode se reduzir a “razões” de governos que agem para conquistar vitórias conjunturais, em proveito de interesses imediatos.

Advindo da Lei n. 13.005/14 o atual PNE resultou de ações da sociedade brasileira para garantir a concretização das disposições legais contidas no artigo 214 da Constituição Federal de 1988, que trata sobre o estabelecimento de um plano nacional de educação, de

duração plurianual, visando à articulação e o desenvolvimento do ensino, em seus diversos níveis, e à integração das ações do poder público para conduzir à:

“I - erradicação do analfabetismo; II - universalização do atendimento escolar; III - melhoria da qualidade do ensino; IV - formação para o trabalho; V - promoção humanística, científica e tecnológica do País; VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)”. (BRASIL, 1988).

Bem como, do artigo 87, § 1º das disposições transitórias da LDB que preconiza que:

“A União, no prazo de um ano a partir da publicação desta Lei, encaminhará, ao Congresso Nacional, o Plano Nacional de Educação, com diretrizes e metas para os dez anos seguintes (Década da Educação), em sintonia com a Declaração Mundial sobre Educação para Todos.”(BRASIL, 1996).

O PNE foi construído com a intenção de enfrentar as barreiras para o acesso e a permanência; as desigualdades educacionais em cada território, com foco nas especificidades de sua população; a formação para o trabalho, identificando as potencialidades das dinâmicas locais; e o exercício da cidadania. Sua elaboração não pode prescindir também de incorporar os princípios do respeito aos direitos humanos, à sustentabilidade socioambiental, à valorização da diversidade e da inclusão e à valorização dos profissionais que atuam na educação de milhares de pessoas.

As metas estruturantes do Plano Nacional de Educação buscam garantir a o direito à educação básica com qualidade, o respeito ao acesso, à universalização da alfabetização e à ampliação da escolaridade e das oportunidades educacionais. São organizadas em quatro eixos estruturantes:

- Metas para a garantia do direito à educação básica com qualidade, que dizem respeito ao acesso, à universalização da alfabetização e à ampliação da escolaridade e das oportunidades educacionais (Metas 1, 2, 3, 5, 6, 7, 9, 10 e 11).
- Metas que dizem respeito especificamente à redução das desigualdades e à valorização da diversidade, caminhos imprescindíveis para a equidade (Metas 4 e 8).
- Metas que tratam da valorização dos profissionais da educação, considerada estratégica para que as metas anteriores sejam atingidas (Metas 15, 16, 17 e 18).
- Metas referentes ao ensino superior (Metas 12, 13 e 14).
Já as Metas 19 e 20, de gestão democrática e financiamento da educação, respectivamente, são trazidas em separado pelo documento e apresentadas como imprescindíveis para a instituição do Sistema Nacional de Educação (SNE). (DOURADO, 2016)

4.1.1 Suas metas e a realidade

A estrutura do Plano Nacional de Educação é composta por diretrizes, metas e estratégias para a política educacional dos próximos dez anos.

Neste tópico analisaremos as metas que mais se aproximam do nosso objeto de estudo, comparando com o que mostram os dados estatísticos do IBGE e do INEP no tocante ao acesso e permanência das crianças e adolescentes ao ensino fundamental da educação básica.

Um dado que chama atenção é que no primeiro biênio 2014-2016 após a aprovação do Plano, nenhuma de suas 20 metas chegou a ser integralmente cumprida no prazo estabelecido. Em 2017, três anos após sua implementação, somente uma meta, a de número 13 foi concluída, segundo dados do Inep.

META 13: Elevar a qualidade da educação superior e ampliar a proporção de mestres e doutores do corpo docente em efetivo exercício no conjunto do sistema de educação superior para 75% (setenta e cinco por cento), sendo, do total, no mínimo, 35% (trinta e cinco por cento) doutores. (BRASIL, 2014).

Como será possível observar a taxa de efetivação do PNE segue muito baixa. Mesmo para as metas que tem prazo de cumprimento previsto apenas para 2024, o ritmo de evolução sugere que não haverá tempo hábil para que os Municípios, Estados e Governo Federal consigam garantir sua inteira satisfação.

A **meta 1** se propõe a universalização, até 2016, ao atendimento escolar da população de quatro a cinco anos e a ampliação, até 2024, da oferta de educação infantil, para atender a 50% da população de três anos. No tocante a primeira parte da meta (universalizar o atendimento escolar para as crianças de 4 a 5 anos- etapa inicial da educação básica obrigatória), a meta fechou 2016 sem ser cumprida, pois apenas 91,5% das crianças na idade prevista foram atendidas. Para atingir a meta, cerca de 450 mil precisariam ter sido incluídas. Sobre o atendimento das crianças de 0 a 3 anos na educação infantil, a meta tem até 2024 para ser cumprida, porém, em 2016, só 32% delas estavam sendo atendidas, e para atingir a meta, 1,9 milhão de crianças precisam ser incluídas até o fim do prazo.

A **meta 2** trata especificamente do nosso objeto de estudo, acesso de crianças e jovens ao ensino fundamental. Visa à universalização do ensino fundamental de nove anos para toda a população de 6 a 14 anos e a garantia de que pelo menos 95% (noventa e cinco por cento) dos alunos conclua essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PNE. O Brasil alcançou a marca de 97,8% das crianças de 6 a 14 anos na escola em 2017, sendo praticamente universalizado o atendimento escolar para essa faixa etária da população,

mesmo estimando-se que cerca de 600 mil crianças desta faixa etária (6 a 14 anos) ainda estejam fora escola.

Tabela 2 - Percentual da população de 6 a 14 anos atendida no Brasil – 2012-2017

Índice em 2012	Índice em 2017	Crescimento
96,8%	97,8%	1%

Fonte: Elaborada com base nos dados do Pnad continua/IBGE.

No tocante a universalização de atendimento nas regiões do País, a Norte é a que permanece com menor cobertura durante todo o período analisado. No entanto, apesar da diferença dos seus índices, se comparados aos da região Sul, que possui dentre todas, a maior cobertura, foi a região que mais progrediu no período analisado de 2012 a 2017, pois cresceu o equivalente a 1,5 pontos percentuais, sendo esta seguida pelo Nordeste com 1,3 pontos percentuais.

Tabela 3 - Percentual da população de 6 a 14 anos atendida por regiões do Brasil – 2012-2017

Regiões	Índice em 2012	Índice em 2017	Crescimento
Norte	95,9%	97,4%	1,5%
Nordeste	96,2%	97,5%	1,3%
Centro-oeste	96,7%	97,8%	1,1%
Sudeste	97,3%	97,9%	0,6%
Sul	97,8%	98,2%	0,4%

Fonte: Elaborada com base nos dados do Pnad continua/IBGE.

No Nordeste, Sergipe foi o Estado que mais cresceu p.p 2,5% encontrando-se em 2017 com 98,5%. Já Pernambuco cresceu o equivalente a 1,4% p.p encontrando-se atualmente com 97,2%.

Ao tratar de redução de desigualdades, temos bons índices, pois se observa uma redução desta entre as áreas urbanas e rurais no País ao longo dos últimos anos, em 2017, quando a cobertura foi de 97,8% da população de 6 a 14 anos no ensino fundamental nas áreas urbanas e 97,6% nas áreas rurais. Também nota-se redução da desigualdade entre os declarados negros ou brancos, a diferença no indicador entre os dois grupos em 2017 é de apenas 0,4 p.p.

Já em relação à garantia de conclusão pelo menos 95% (noventa e cinco por cento) dos alunos em idade recomendada, os dados mostram uma trajetória de crescimento do indicador, alcançando quase 76% em 2017.

Tabela 4 - Percentual da população que concluiu o ensino fundamental em idade recomendada no Brasil – 2012-2017.

Índice em 2012	Índice em 2017	Crescimento
68,6%	75,9%	7,3%

Fonte: Elaborada com base nos dados do Pnad continua/IBGE.

Entre as cinco grandes regiões a que mais se aproxima do cumprimento da meta é a Sudeste como pode ser observado na tabela abaixo, 85,1% p.p. No entanto, embora a região Nordeste tenha crescido de 10,1% p.p. de 2012 a 2017, ainda encontra-se longe de bater esta meta, estando apenas com 66,2% p.p.

Tabela 5 - Percentual da população com conclusão do ensino fundamental em idade recomendada por regiões no Brasil – 2012-2017

Regiões	Índiceem 2012	Índiceem 2017	Crescimento
Norte	54,0%	68,4%	14,4%
Nordeste	56,1%	66,2%	10,1%
Centro-oeste	75,4%	77,1%	1,7%
Sudeste	79,1%	85,1%	6,0%
Sul	74,4%	77,2%	2,8%

Fonte: Elaborada com base nos dados do Pnad continua/IBGE e do Censo da Educação Básica/Inep 2009-2017.

Da região Nordeste Alagoas foi o Estado que mais se destacou, cresceu 19,6% p.p. Fora o Piauí que teve uma retração de -2,6% p.p. Pernambuco foi o estado que menos desenvolveu esse indicador, aumentando apenas 6,8% p.p.

Nesse ponto, ao tratarmos de desigualdades, o local de residência mostra forte desigualdade entre as áreas urbanas e rurais do País, 12,7 p.p. em 2017, tendência que embora tenha diminuído se estende desde 2012, quando a diferença era de 19,2 p.p. Também é possível observar desigualdade por sexos, Em 2017, meninas apresentavam vantagem (81,3%) em relação aos meninos (70,8%). O exame por raça/cor mostra a vantagem dos assim declarados brancos em relação aos negros com 12,5 p.p. em 2017.

Desse modo, de acordo com os dados analisados, em relação à universalização do ensino fundamental de 9 anos, houve contínuo progresso. Porém, só se concretizará de fato com a elevação da taxa de concluintes na idade recomendada para um índice próximo ao da meta estabelecida pelo PNE (95%). Para isso, será preciso que esse indicador cresça em média 2,7 pontos percentuais ao ano, nos próximos 7 anos. Sendo a média dos últimos anos (1,5 p.p. ao ano) insuficiente para que a meta seja alcançada no prazo previsto.

A **meta 4** se propõe a universalizar o acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado para todo o público-alvo de 4 a 17 anos da educação especial preferencialmente na rede regular de ensino. Dentro dessa faixa etária, encontra-se o público atendido pela educação básica e conseqüentemente pelas duas etapas do ensino fundamental.

Em 2010 o percentual de alunos com deficiência, TGD e altas habilidades ou superdotação em classes comuns da educação básica do Brasil era de 77,1%, e em 2017 esse número passou para 91,0%.

Tabela 6 - Percentual da população de 4 a 17 anos de idade com deficiência, TGD e altas habilidades ou superdotação em classes comuns da educação básica no Brasil – 2010-2017

2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017
77,1%	81,7%	84,3%	85,5%	87,1%	88,4%	89,5%	90,9%

Elaborado com base em dados do Censo da Educação Básica/Inep (2010-2017).

Podemos observar um crescimento no atendimento destas pessoas em todas as grandes regiões do País. Porém, embora de 2010 a 2017 a região Sul tenha sido a que mais se desenvolveu no tocante ao crescimento do atendimento educacional especializado, de todas, ainda é a região Nordeste que mais se destaca neste tipo de atendimento com 98,1%.

Tabela 7 - Percentual da população de 4 a 17 anos de idade com deficiência, TGD e altas habilidades ou superdotação em classes comuns da educação básica por regiões no Brasil – 2010-2017

	2010	2017	Crescimento do atendimento
Norte	84,8%	96,3%	11,5%
Nordeste	86,2%	98,1%	11,9%
Sul	66,2%	83,4%	17,2%
Sudeste	75,1%	87,9%	12,8%
Centro-oeste	81,3%	91,9%	10,6%

Elaborado com base em dados do Censo da Educação Básica/Inep (2010-2017).

A **meta 5** visa alfabetizar todas as crianças, no máximo, até o final do 3º (terceiro) ano do ensino fundamental. Para monitorar esta meta, foram observados os resultados do instrumento criado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) (ANA- Avaliação Nacional da Alfabetização) que serve para avaliar os estudantes matriculados no ciclo de alfabetização da rede pública nacional dos anos de 2014 a 2016. Essa avaliação busca informações sobre os níveis de alfabetização e letramento em Língua Portuguesa, pela escrita e leitura, bem como alfabetização matemática, ambas através de escalas, tocante a proficiência dos alunos.

Em relação à leitura, analisando-se as médias de proficiência dos estudantes avaliados, comparando os resultados de 2014 com os de 2016, nota-se leve alta nas médias de todo País.

Tabela 8 - Percentual dos estudantes por nível de proficiência em leitura na ANA – Brasil

Localidade	Escala 1 2014 → 2016	Escala 2 2014 → 2016	Escala 3 2014 → 2016	Escala 4 2014 → 2016
Brasil	22% → 22%	34% → 33%	33% → 32%	11% → 13%
Norte	35% → 34%	37% → 36%	23% → 24%	5% → 6%
Nordeste	36% → 34%	37% → 35%	22% → 24%	6% → 7%
Sul	12% → 12%	34% → 33%	41% → 40%	14% → 16%
Sudeste	13% → 14%	30% → 30%	40% → 38%	17% → 18%
Centro-oeste	16% → 16%	36% → 35%	37% → 36%	10% → 13%

Elaborado base em dados da ANA/Inep (2014/2016).

Na avaliação da leitura, nota-se que numa escala de 1 a 4 que há maior concentração de estudantes nos níveis 2 e 3, quando se trata do nível nacional. Nas regiões Sudeste, Sul e

Centro-Oeste concentração de estudantes se mantém mediana, idêntica ao nível nacional, 2 e 3. Nas regiões Norte e Nordeste, no entanto, há maior concentração de estudantes nos níveis mais baixos entre o 1 e 2.

Ainda assim é possível notar um pequeno progresso da região Nordeste, pois embora se mantenha nas escalas 1 e 2, nos últimos anos diminuiu o número de alunos na etapa inicial. Já Pernambuco regrediu quando aumentou em 1 ponto percentual o número de alunos na etapa 1, mas em compensação também aumentou o número de alunos nas etapas 3 e 4.

Tabela 9 - Percentual dos estudantes por nível de proficiência em leitura na ANA – Pernambuco

Localidade	Escala 1 2014 → 2016	Escala 2 2014 → 2016	Escala 3 2014 → 2016	Escala 4 2014 → 2016
Pernambuco	35% → 36%	37% → 35%	22% → 23%	5% → 6%

Elaborado base em dados da ANA/Inep (2014/2016).

No tocante a escrita a avaliação divide-se numa escala de 1 a 5. Em nível nacional, o nível 4 da escala é o de maior concentração de estudantes. Na região Nordeste há um quantitativo expressivo de estudantes nos níveis 1 e 2 da escala, quando comparado ao percentual das demais regiões e unidades federativas. Ainda assim, seu maior percentual de alunos encontra-se no nível 4 (em torno de 44%).

Tabela 10 - Percentual dos estudantes por nível de proficiência em escrita na ANA – Brasil

Localidade	Escala 1 2014 → 2016	Escala 2 2014 → 2016	Escala 3 2014 → 2016	Escala 4 2014 → 2016	Escala 5 2014 → 2016
Brasil	12% → 14%	15% → 17%	8% → 2%	56% → 58%	10% → 8%
Norte	24% → 24%	25% → 25%	4% → 4%	44% → 44%	3% → 3%
Nordeste	20% → 24%	22% → 23%	11% → 3%	43% → 46%	4% → 4%
Sul	5% → 6%	8% → 12%	5% → 1%	67% → 68%	14% → 12%
Sudeste	6% → 8%	9% → 12%	5% → 1%	65% → 66%	15% → 12%
Centro-oeste	8% → 10%	11% → 17%	8% → 3%	65% → 62%	7% → 9%

Elaborado base em dados da ANA/Inep (2014/2016).

A alfabetização matemática foi avaliada a partir de 4 escalas. No Brasil a proficiência dos estudantes, aparece em maior concentração no nível 2. Para as regiões Norte e Nordeste, assim como para seus estados, observa-se que aproximadamente 2/3 de seus estudantes concentra-se nos níveis 1 e 2 da escala de proficiência.

Tabela 11 - Percentual dos estudantes por nível de proficiência em matemática na ANA – Brasil

Localidade	Escala 1 2014 → 2016	Escala 2 2014 → 2016	Escala 3 2014 → 2016	Escala 4 2014 → 2016
Brasil	24% → 23%	33% → 31%	18% → 18%	25% → 27%
Norte	37% → 35%	37% → 35%	13% → 15%	12% → 14%
Nordeste	39% → 36%	35% → 34%	13% → 15%	13% → 16%
Sul	14% → 13%	32% → 31%	21% → 21%	33% → 35%
Sudeste	14% → 15%	29% → 28%	31% → 21%	36% → 37%
Centro-oeste	19% → 18%	36% → 34%	21% → 21%	25% → 27%

Elaborado base em dados da ANA/Inep (2014/2016).

É possível constatar conforme os resultados observados nas avaliações realizadas através do ANA, em 2014 e 2016, que de forma geral todos os resultados mostraram-se próximos.

A **meta 6** se propõe a oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos (as) alunos (as) da educação básica.

Em 2017, o percentual de escolas de ETI- Educação em tempointegral do País era de 28,6%. Para que a meta de 50% das escolas públicas com essa oferta até 2024 seja alcançada, será necessário um crescimento de 21,4 p.p. nos próximos sete anos, o equivalente a 3,05 p.p. por ano, em média. Considerando as grandes regiões do País, observa-se que os maiores percentuais de escolas de ETI em 2017, são os da região Sul (34,8%), o Nordeste encontra-se em terceiro lugar com 29,7%. Sendo a região Norte a que apresenta o menor resultado (13,9%).

Tabela 12 - Percentual de escolas de ETI no País

	2015	2016	2017
Brasil	31,4%	21,3%	28,6%
Norte	21,7%	9,1%	13,9%
Nordeste	33,5%	16,4%	29,7%
Sul	37,2%	32,0%	34,8%
Sudeste	30,8%	28,9%	31,7%
Centro-oeste	31,5%	23,8%	28,4%

Elaborado com base em dados do Censo da Educação Básica/Inep (2014-2017).

A segunda parte da meta está estritamente interligada a primeira e se propõe a ofertar a ETI para, pelo menos, 25% dos alunos da educação básica das escolas públicas do País, até 2024. Esta é inclusive uma das recomendações contidas na LDB- Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) em seu artigo os art. 34, § 2º e art. 87, § 5º.

Ao cruzarmos esta parte da meta com os dados do Inep, percebe-se que o País ainda está distante de atingir a meta da oferta de jornada de tempo integral para 25% dos alunos do público alvo da educação básica. Pois em 2017, o percentual de alunos atendidos só chegou a 17,4%. Para que a meta seja atendida em 2024, é necessário que, nos próximos sete anos, esse indicador cresça 7,6 pontos percentuais, o que representa um crescimento médio de 1,08 pontos percentuais (p.p.) por ano.

Tabela 13 - Percentual de alunos de ETI no País

	2015		2016		2017	
	Nº de alunos	% Atendidos	Nº de alunos	% Atendidos	Nº de alunos	% Atendidos
Brasil	36.012.134	18,7%	36.063.717	13,1%	35.848.099	17,4%
Norte	4.125.577	18,3%	4.130.967	8,5%	4.129.567	12,3%
Nordeste	10.487.629	25,4%	10.430.421	13,5%	10.385.370	22,9%
Sul	4.944.040	18,2%	4.952.929	15,3%	4.947.790	17,0%
Sudeste	13.762.977	14,7%	13.836.311	13,8%	13.680.985	15,6%
Centro-oeste	2.691.911	15,0%	2.713.089	11,4%	2.704.387	14,1%

Elaborado com base em dados do Censo da Educação Básica/Inep (2015-2017).

Em relação às grandes regiões, nota-se que o Nordeste foi a que, atendeu o maior percentual de alunos de ETI (22,9%), em 2017, sendo a região Norte a que apresentou o menor percentual (12,3%). É possível perceber que ao longo do período analisado, houve uma queda no número de alunos atendidos pelo ETI na maioria das regiões do País, sendo a Sudeste a única que se sobressaiu desse índice.

Quanto às unidades federativas brasileiras, o Estado de Tocantins obteve o índice mais positivo com 32,1%. Seguido pelo Ceará (30,0%) e Pernambuco em 3º lugar com o atendimento (27,3%) da meta, que para estes já foi atingida. Sendo o percentual do Amapá o menor registrado em todo País (4,0%). É válido destacar ainda, que a diferença entre o maior e o menor percentual no ano de 2017 foi de 28,1 pontos percentuais, o que aponta ampla desigualdade de oferta da ETI entre as unidades da Federação.

Tabela 14 - Diferença entre o maior e o menor percentual de alunos de ETI por unidades da Federação

	2015		2016		2017	
	Nº de alunos	% Atendidos	Nº de alunos	% Atendidos	Nº de alunos	% Atendidos
1º Tocantins	346.426	35,5 %	345.168	20,0 %	342.608	32,1 %
2º Ceará	1.618.414	26,3 %	1.613.016	13,9 %	1.595.835	30,0 %
3º Pernambuco	1.537.172	27,5%	1.532.229	16,4 %	1.526.891	27,3 %
27º Amapá	180.704	15,6%	180.908	11,5%	178.453	4,0%

Elaborado com base em dados do Censo da Educação Básica/Inep (2015-2017).

No que concerne à oferta da ETI no ensino fundamental, etapa da educação estudada nessa pesquisa, considerando o primeiro e o último ano analisados (2015-2017) é possível perceber uma redução do percentual de atendimento de 2,2 p.p para os anos iniciais e 1,5 pontos percentuais para os anos finais.

Tabela 15 - Percentual de alunos atendidos pela ETI no ensino fundamental

	2015	2016	2017
Anos iniciais do Ensino Fundamental	22,7%	12,6%	19,0%
Anos finais do Ensino Fundamental	16,8%	9,4%	14,4%

Elaborado com base em dados do Censo da Educação Básica/Inep (2014-2017).

A **Meta 7** visa a melhoria da qualidade da educação básica, um dos eixos da tríade (acesso, permanência e qualidade) que garantem o direito a educação, propondo-se o aumento gradativo do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb). Este é composto por duas dimensões de qualidade: a taxa média de aprovação na etapa de ensino e o desempenho dos estudantes nas avaliações nacionais do Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb).

A análise dessa meta, portanto, foi realizada através das médias do Ideb obtidas na série histórica desse indicador de 2011 a 2015.

Tabela 16 - Metas fixadas pelo PNE para o ensino fundamental no Brasil para os próximos anos

Nível de ensino	2015	2017	2019	2021
Anos iniciais do Ensino Fundamental	5,2	5,5	5,7	6,0
Anos finais do Ensino Fundamental	4,7	5,0	5,2	5,1

Elaborado com base em dados do Ideb/Inep.

É possível observar nas tabelas abaixo que no período analisado a trajetória do Ideb dos anos iniciais do ensino fundamental no Brasil foi crescente. Ao comparar o Ideb alcançado com as metas fixadas pelo PNE, verifica-se que o índice obtido se encontra sempre acima das metas estabelecidas para o período.

Tabela 17 - Ideb dos anos iniciais do ensino fundamental e projeções estabelecidas no PNE- Brasil

	2011	2013	2015
Meta PNE	4,6	4,9	5,2
Atingido pelo Ideb	5,0	5,2	5,5

Elaborado com base em dados do Ideb/Inep (2011-2015).

Já a análise da trajetória do Ideb dos anos finais do ensino fundamental nos mostra uma realidade diferente. Embora no período de 2011 a 2015 também aponte o aumento desse índice, constata-se que, a partir de 2013, os índices obtidos se encontram abaixo das metas estabelecidas.

Tabela 18 - Ideb dos anos finais do ensino fundamental e projeções estabelecidas no PNE- Brasil

	2011	2013	2015
Meta PNE	3,9	4,4	4,7
Atingido pelo Ideb	4,1	4,2	4,5

Elaborado com base em dados do Ideb/Inep (2011-2015).

A **Meta 9** visa elevar a taxa de alfabetização da população com 15 anos ou mais para

93,5% até 2015 e, até o final da vigência deste PNE, erradicar o analfabetismo absoluto e reduzir em 50% a taxa de analfabetismo funcional.

Pode ser difícil de observar, por estar geralmente articulada com a educação de jovens e adultos (EJA), mas essa meta se relaciona diretamente com o objeto central da pesquisa, uma vez que a alfabetização dos indivíduos faz parte da tarefa da educação básica. Se existem altíssimos índices de analfabetismo no País hoje, é porque em algum momento a efetiva disponibilidade do direito à educação para “todos” se perdeu, falhou.

Por este motivo, sua análise se mostra como imprescindível. Para tal, é necessário compreender com base nas definições adotadas pelo IBGE. Considera-se alfabetizada a pessoa que declara saber ler e escrever. Sendo analfabeta funcional a pessoa com 15 anos ou mais de idade que possui menos de quatro anos de escolaridade ou que declara não saber ler e escrever.

A primeira parte da meta visa atingir a taxa de alfabetização igual a 93,5% em 2015 e 100% até 2024. Analisando dados de 2012 a 2017 é possível observar que essa taxa seguiu uma tendência de aumento, saindo de um patamar de 91,4%, em 2012, para 93,0%, em 2017. Ocorre, no entanto, que a meta de 93,5%, ainda não foi alcançada em 2017.

Tabela 19 - Taxa de alfabetismo da população do País

	2012	2013	2014	2015	2016	2017
Brasil	91,4%	91,7%	92,1%	92,3%	92,8%	93,0%
Norte	90,4%	90,6%	91,1%	90,9%	91,5%	92,0%
Nordeste	82,9%	83,4%	83,9%	84,3%	85,2%	85,5%
Sul	95,2%	95,6%	96,0%	96,1%	96,4%	96,5%
Sudeste	95,2%	95,6%	96,0%	96,1%	96,4%	96,5%
Centro-Oeste	93,1%	93,6%	93,9%	94,1%	94,3%	94,8%

Elaborada com base em dados da Pnad contínua/IBGE (2012-2017).

É importante pontuar que houve diminuição das desigualdades dessa meta em diversos aspectos. Em relação à localização da residência de 2012 a 2017 é possível observar a redução de 2,4 p.p. na diferença entre o atendimento da zona rural e urbana.

Tabela 20 - Taxa de alfabetismo da população do País por localização de residência

	2012	2017
Zona rural	78,6%	82,3%
Zona urbana	93,5%	94,8%
Desigualdade	14,9	12,5

Elaborada com base em dados da Pnad contínua/IBGE (2012-2017).

Ao avaliar as taxas de alfabetização por cor/raça entre negros e brancos, também é possível notar diminuição da desigualdade.

Tabela 21 - Taxa de analfabetismo da população do País por cor/raça

	2012	2017
Negros	88,1%	90,7%
Branco	94,9%	96,0%
Desigualdade	6,8	5,3

Elaborada com base em dados da Pnad contínua/IBGE (2012-2017).

No tocante ao sexo – feminino e masculino –, não houve diferenças significativas entre as taxas de alfabetização no período: em 2012, ambas as taxas foram próximas de 91% e, em 2017, de 93%.

Quanto a erradicar o analfabetismo absoluto e reduzir em 50% a taxa de analfabetismo funcional até o final da vigência deste PNE ainda há muitas batalhas a vencer. Pois hoje 8% da população ainda é absolutamente analfabeta e 16,6% analfabeta funcional.

A **Meta 10** busca oferecer, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das matrículas de educação de jovens e adultos, nos ensinos fundamental e médio, na forma integrada à educação profissional. Os dados estatísticos mostram que o percentual de matrículas da EJA na forma integrada à educação profissional cresceu de 2010 a 2012, e observa-se uma constância, pois esses números ficaram praticamente estabilizados em 2,8% durante o período de 2012 a 2016, exceto em 2015, quando houve um aumento e o atendimento saltou para 3,0%.

Em 2017 os números fizeram o caminho inverso, houve uma queda significativa nesse percentual para 1,5%. Os percentuais deste ano aproximaram-se dos obtidos nos dois primeiros anos da série histórica, com isso distanciaram-se da meta estabelecida para 2024 (25%). Para que esta meta seja alcançada será necessário um aumento de 23,5 pontos percentuais (p.p.) no número de matrículas da EJA na forma que estabelece o Plano, o que representa um crescimento médio de 3,4% ao ano.

Tabela 22 - Percentual de matrículas da educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional

Meta= 25% até 2024	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017
Brasil	1,3%	1,6%	2,8%	2,8%	2,8%	3,0%	2,8%	1,5%
Norte	0,7%	1,0%	3,2%	2,8%	2,5%	3,2%	2,5%	0,8%
Nordeste	1,2%	2,0%	4,0%	4,5%	4,6%	5,3%	5,1%	3,0%
Sul	1,5%	1,5%	1,6%	1,2%	1,0%	0,9%	1,0	0,5%
Sudeste	1,5%	1,6%	1,5%	1,3%	1,3%	1,0%	0,7%	0,4%
Centro-oeste	0,7%	0,9%	2,0%	1,7%	2,0%	2,3%	2,3%	1,2%

Elaborada com base em dados do Censo da Educação Básica/Inep (2010-2017).

É importante salientar que Pernambuco em 2017 estava entre os cinco Estados que apresentaram os maiores percentuais das matrículas da educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional, com 3,1%.

Ao considerar a etapa de ensino a qual este estudo recortou para investigar é possível

perceber o quão distante esta meta está para ser cumprida.

Tabela 23 - Matrículas da EJA no ensino fundamental na forma integrada à educação profissional

Meta= 25% até 2024	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017
Brasil EJA fundamental integrado	0,6%	0,9%	2,8%	2,6%	2,5%	3,1%	2,9%	0,5%

Elaborada com base em dados do Censo da Educação Básica/Inep (2010-2017).

Ao considerar as características individuais dos estudantes é possível observar variações. A maior parte das matrículas da EJA integrada à educação profissional no período analisado é de estudantes do sexo feminino. Em 2017 entre os sexos masculino e feminino, foi registrada uma diferença de 18 p.p. de acordo com os dados, constata-se também que essa diferença cresceu, pois em 2010 esse percentual era de apenas 12,2%.

Tabela 24 - Matrículas da EJA na forma integrada à educação profissional por sexo

	2010	2017
Sexo Feminino	56,1%	59,0%
Sexo Masculino	43,9%	41,0%

Elaborada com base em dados do Censo da Educação Básica/Inep (2010-2017).

De acordo com o que mostram os percentuais no que se referem à raça/cor é visível que os estudantes autodeclarados negros (pardos e pretos) são os que apresentam, no período analisado, o maior percentual de matrículas na EJA integrada à educação profissional, atingindo 53,0% em 2017.

Tabela 25 - Matrículas da EJA na forma integrada à educação profissional por raça/cor

Raça/Cor	2010	2017
Nãodeclarada	36,6%	35,6%
Negra	41,4%	53,0%
Amarela	0,8%	0,5%
Branca	20,6%	10,5%
Indígena	0,8%	0,5%

Elaborada com base em dados do Censo da Educação Básica/Inep (2010-2017).

A **meta 16** se constitui de dois objetivos centrais: um é formar em nível de pós-graduação 50% dos professores da educação básica, até o último ano de vigência do Plano Nacional de Educação (PNE); o outro visa garantir a formação continuada a todos os profissionais da educação básica em sua área de atuação, considerando as necessidades, demandas e contextualizações dos sistemas de ensino.

A respeito da primeira parte da meta: 50% de professores da educação básica deverão ter pós-graduação *lato sensu* ou *stricto sensu* até 2024. De 2.244.128 professores, 812.949 docentes possuíam formação em nível de pós-graduação em 2017. Isso representa 36,2% do total nacional. Em 2010 esse número era 24,5%.

Tabela 26 - Percentual de professores da educação básica com pós-graduação no País

	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017
Brasil	24,5%	26,8%	28,6%	30,2%	31,4%	32,9%	34,6%	36,2%
Norte	14,3%	17,3%	18,8%	19,3%	19,7%	21,1%	24,0%	26,2%
Nordeste	16,1%	18,6%	21,5%	24,5%	26,5%	27,8%	29,9%	31,5%
Sul	44,3%	46,5%	47,3%	48,7%	49,4%	50,8%	52,7%	55,5%
Sudeste	25,0%	26,8%	27,8%	28,9%	29,8%	31,0%	32,5%	33,7%
Centro-oeste	28,2%	31,4%	34,1%	35,1%	36,6%	39,0%	39,6%	40,0%

Elaborado pela com base em dados do Censo da Educação Básica/Inep (2008-2017).

É possível ver que em 2017 a região Sul atingiu o maior percentual entre todas as grandes regiões do país, ultrapassando inclusive o que a meta estabelece (55,5%). O Centro-Oeste e Sudeste seguem com 40,0% e 33,7%, respectivamente. Sendo as regiões Norte (26,2%) e Nordeste (31,5%) as de menores contingentes desses profissionais pós-graduados.

Com base nestes números, verifica-se que, faltam 13,8 pontos percentuais para que esta parte da meta seja alcançada. Considerando o período que ainda resta até 2024, seria preciso um crescimento anual de, em média, 2 pontos percentuais. Acontece que nos anos observados o ritmo de crescimento foi apenas de 1,3% em média. Assim, se mantido este padrão de crescimento atual, a evolução será insuficiente para o atingimento da meta em 2024.

A segunda parte da meta se propõe a garantir, até 2024, a formação continuada a todos os profissionais da educação básica em cursos de formação continuada. Os dados aqui analisados se atem aos professores e mostram uma tendência de crescimento no número dos que realizaram formação continuada ao longo do período analisado.

Tabela 27 - Percentual de professores da educação básica que realizaram cursos de formação continuada no Brasil

	2012	2017
Brasil	29,4%	35,1%
Norte	26,1%	31,5%
Nordeste	24,3%	34,7%
Sul	47,3%	54,5%
Sudeste	26,9%	28,6%
Centro-oeste	31,4%	35,5%

Elaborada com base em dados do Censo da Educação Básica/Inep (2014-2017).

Foram os professores da educação básica da região Sul os que mais realizaram cursos de formação continuada em 2017. A região Sudeste (28,6%) foi a que apresentou o menor percentual. Destacando-se, o crescimento do indicador na região Nordeste, que passou de 24,3% em 2012 para 34,7% em 2017.

A nível nacional esse número também cresceu. Em 2017 o percentual de professores que realizaram tais cursos foi de 35,1%. No entanto, considerando-se que o objetivo é

abranger 100% dos profissionais da educação básica, e não apenas o professor fica evidente a dificuldade que o País terá para que esta meta seja alcançada até 2024.

A **meta 18** visa assegurar, no prazo de 2 (dois) anos, a existência de planos de carreira para os (as) profissionais da educação básica e superior pública de todos os sistemas de ensino e, para o plano de carreira dos (as) profissionais da educação básica pública, tomar como referência o piso salarial nacional profissional, definido em Lei Federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da constituição federal.

Entende-se plano de carreira e remuneração como conjunto de cargos providos por concurso público, dispostos em posições escalonadas, em contraposição a posições isoladas, em que a passagem de uma posição para outra se pauta em critérios estabelecidos e implica, necessariamente, acréscimo no vencimento (DUTRA JÚNIOR *et al.*, 2000).

Em relação ao mandamento disposto no artigo 206, VIII da CF/88, acerca do piso salarial nacional profissional, este é regulamentado pela Lei nº 11.738/2008 que estabelece a aplicação do piso como valor mínimo, proporcional do vencimento básico para jornada de 40 horas semanais e o limite máximo de $\frac{2}{3}$ da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos pelos profissionais do magistério.

De acordo com os dados do IBGE 100% dos estados e do Distrito Federal declararam ter PCR dos profissionais do magistério da educação básica. Apesar de estes dados serem de 2014, de acordo com levantamento conduzido pela Dired/Inep, em 2017, foi confirmada essa informação. Sendo pelo menos em parte esta meta atendida.

Tabela 28 - Unidades federativas que possuem plano de carreira e remuneração dos profissionais do magistério

Situação em 2014	Unidades Federativas	
	Quantidade	Percentual
Tem PCR	27	100%
Não tem PCR	-	-
Total	27	100%

Elaborada com base em dados do IBGE (2014).

No tocante ao cumprimento do piso salarial nacional profissional (R\$ 2.298,80/2.455,35) de acordo com levantamento das leis estaduais que tratam do vencimento básico dos profissionais do magistério feito em 2017 pela Dired/Inep, 20 estados e o Distrito Federal o que equivale a 77,8% estavam dando cumprimento ao estabelecido, possuindo tabelas de vencimento básico de acordo com o PSNP.

Tabela 29 - Percentual de unidades federativas que atendem ao piso salarial nacional profissional

Situação em 2017	Unidades Federativas	
	Quantidade	Percentual
Vencimentos básicos de acordo com o PSNP	20+1	77,8%
Vencimentos básicos inferiores ao PSNP	6	22,2%

Elaborada com base em dados das legislações estaduais.

É importante destacar, no entanto, que isso não significa necessariamente que a remuneração destes profissionais esteja abaixo do piso. Pois a verificação acima toma como base a tabela de vencimento referenciadas na Lei nº 11.738/2008. Sua remuneração pode superar o valor do PSNP de 2017, se consideradas as gratificações, adicionais, auxílios, bonificações e demais vantagens da classe. (INEP, 2018).

Tabela 30 - Unidades federativas que atendem integralmente à Meta 18

Situação em 2017	Unidades Federativas	
	Quantidade	Percentual
Atendem integralmente aos quesitos da Meta 18	18	66,7%
Não atendem integralmente aos quesitos da Meta 18	9	33,3%
TOTAL	27	100%

Elaborada com base em dados do Inep.

A **meta 20** visa ampliar o investimento público em educação pública de forma a atingir, no mínimo, o patamar de 7% (sete por cento) do produto interno bruto – PIB do país, no 5º (quinto) ano de vigência desta lei (2019) e, no mínimo, o equivalente a 10% (dez por cento) do PIB ao final do decênio. Por gasto público em educação pública aqui foram consideradas todas as despesas pagas pelo Governo durante o respectivo exercício na realização de atividades educacionais em instituições públicas de ensino.

De acordo com Relatório do 2º Ciclo de Monitoramento das Metas do Plano Nacional de Educação, os gastos públicos com a educação pública em proporção ao PIB no ano de 2015 foi de 5,0%. Seguindo esse resultado, caso não haja crescimento real do PIB até 2024 os recursos públicos aplicados terão que ser dobrados para atingir a meta de aplicação de 10% do PIB na educação pública até o fim do prazo. Ainda com base nesses dados, para ampliar o investimento de 7% do PIB na educação pública, previstos para 2019, seria necessário que o Governo investisse, aproximadamente, mais R\$ 120 bilhões de reais até lá, o que equivaleria a 2% do PIB alcançado em 2015 (INEP, 2018).

4.2 PLANO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO

A Lei nº 15.533 de 23 de junho de 2015 aprovou o Plano Estadual de Educação – PEE.

Assim como o Plano Nacional de Educação o Estadual possui 20 metas e tem vigência prevista de (10) dez anos. Esse plano integraliza os objetivos do plano nacional traduzindo-os conforme suas particularidades, adequando-se a sua realidade territorial do Estado. Assim como no capítulo anterior, neste, para análise faremos um recorte das metas do PEE-PE que mais se aproximam do que esta pesquisa se propõe a investigar, o acesso ao direito humano à educação no ensino fundamental.

A **meta 2** do PEE-PE em conformidade com o PNE visa universalizar o ensino fundamental de nove anos para toda a população de seis a catorze anos, busca garantir que, 94,3% (noventa e quatro vírgula três por cento) dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada e até o último ano de vigência do Plano, o PNE, no entanto, para a mesma meta estabelece um percentual de 95%.

De acordo com dados do Inep (2017) em Pernambuco 17% dos alunos matriculados no ensino fundamental encontram-se com idade e série distorcida, estando esta concentrada principalmente nos últimos anos desta etapa de ensino. Este ainda é um percentual alto, quando comparado ao que o Plano Estadual de Educação busca atingir até o final de sua vigência. No entanto se analisada a mesma amostragem, mas de anos anteriores, é possível observar que essa distorção diminuiu, pois em 2010 esse número era de 23%. No Brasil essa distorção hoje é de 12%. (INEP, 2017).

Um ponto que merece destaque é os extremos encontrados dentro do Estado de Pernambuco, neste sentido. Conforme dados do Inep (2017) existem cidades aonde a porcentagem de distorção idade série chega a 35%, enquanto outras não ultrapassam os 6%. A capital de Pernambuco possuía em 2010 um percentual de 14% de distorção idade/série, acontece que de acordo com os dados analisados Recife regrediu, pois nos últimos anos ao invés de diminuir, aumentou esse percentual para 16,2%. (INEP, 2017). Vejamos:

Tabela 31 - Percentual de distorção idade/série do ensino fundamental- Brasil e Municípios de Pernambuco

	2010	2017
Brasil	19%	12%
Pernambuco	23%	17%
Recife	14%	16,2%
Chã Grande	33%	35%
Dormentes	16%	5,5%

Elaborada com base em dados do Inep (2010-2017).

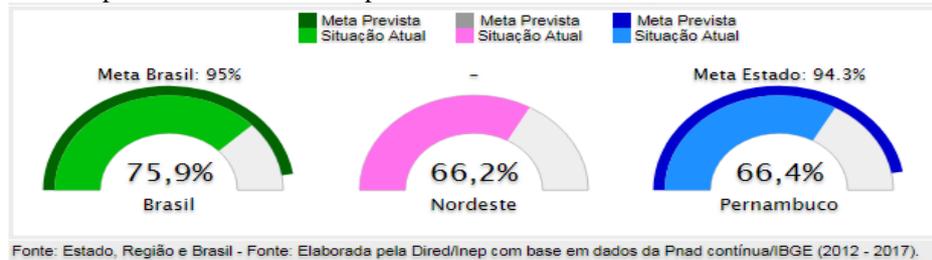
Em Pernambuco, 97,2% da população da faixa etária de 6 a 14 anos frequentou a escola em 2017, conforme demonstrado na tabela abaixo. Assim, é possível observar variação desse percentual ao longo dos anos analisados, mesmo tendo crescido 0,6 pontos percentuais desde 2015, ainda encontra-se abaixo das médias, regional e nacional.

Tabela 32 - Percentual da população de 6 a 14 anos no ensino fundamental em Pernambuco

	2015	2016	2017	Crescimento
Brasil	97,4%	97,4%	97,8%	0,4
Nordeste	97,1%	97,4%	97,5%	0,4
Pernambuco	96,6%	97,6%	97,2%	0,6

Elaborada com base em dados da Pnad contínua/IBGE (2015-2017).

Tabela 33 - Percentual de pessoas de 16 anos com pelo menos o Ensino Fundamental concluído em Pernambuco



A **meta 4** foca a educação para pessoas com deficiência, com base no paradigma da educação inclusiva, e se propõe a universalizar, para a população de quatro a dezessete anos, o atendimento escolar dos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, preferencialmente na rede regular de ensino, garantindo o atendimento educacional especializado em salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou comunitários, nas formas complementar e suplementar, em escolas ou serviços.

O atendimento educacional especializado (AEE) ofertado aos estudantes matriculados na educação regular visa eliminar as barreiras para a plena participação e desenvolvimento dos estudantes por meio da utilização de recursos pedagógicos, considerando as suas especificidades e potencialidades.

Sobre o atendimento escolar dessa população, os dados apresentados pelo Censo 2010 mostram que neste período Pernambuco tinha 81,9 % dos estudantes entre 4 e 17 anos com deficiência frequentando a escola.

Tabela 34 - Percentual da população de 4 a 17 anos de idade com deficiência que frequenta a escola em Pernambuco

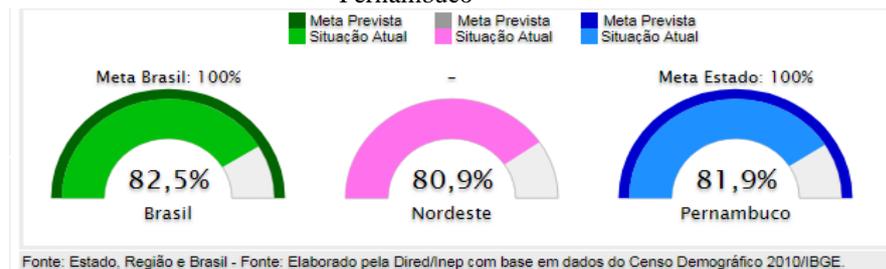
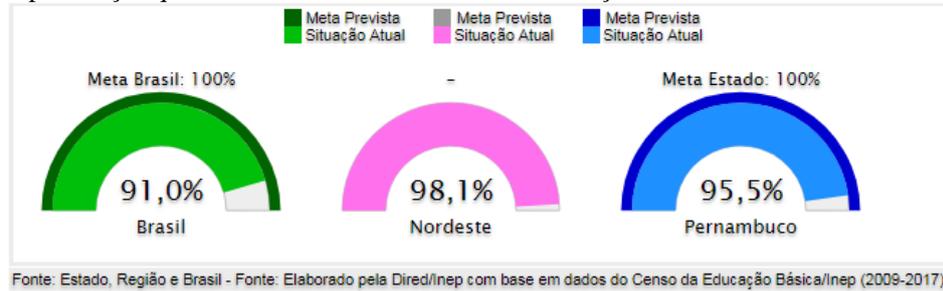


Tabela 35 - Percentual de matrículas de alunos de 4 a 17 anos de idade com deficiência, TGD e altas habilidades ou superdotação que estudam em classes comuns da educação básica em Pernambuco



Houve evolução do atendimento por ano, desde 2015, ano de criação do PEE, dos alunos de 4 a 17 anos de idade com deficiência, TGD e altas habilidades ou superdotação que estudam em classes comuns da educação básica. É possível observar aumento constante desses números em todos os setores. Merece destaque o fato de Pernambuco ter tido um percentual de atendimento maior do que o da própria União em si, estando desse modo, mais próximo de alcançar sua meta no tempo previsto.

Tabela 36 - Percentual de atendimento dos alunos de 4 a 17 anos de idade com deficiência em Pernambuco

	2015	2016	2017	Crescimento
Brasil	88,4%	89,5%	91,0%	2,6
Nordeste	96,9%	97,5%	98,1%	1,2
Pernambuco	93,4%	94,5%	95,5%	2,1

Elaborado com base em dados do Censo da Educação Básica/Inep (2015-2017).

Pernambuco ainda precisa melhorar no que se refere à estrutura, em relação a esse tipo de atendimento, pois de acordo com dados Censo Escolar (INEP 2017) apenas 26% das escolas de educação básica do Estado possuem dependências acessíveis aos alunos com deficiência.

A **meta 5** pretende alfabetizar todas as crianças, no máximo, até o final do terceiro ano do ensino fundamental. A alfabetização é imprescindível para que os indivíduos se insiram no mundo letrado é ainda condição para que enquanto sujeitos sociais se desenvolvam e tornem-se autores de sua própria história.

Tabela 37 - Taxas de alfabetização de crianças que concluíram o 3º ano do ensino fundamental em Pernambuco



Em 2013 as taxas de alfabetização de crianças que concluíram o 3º ano do ensino fundamental demonstravam os três entes federados ainda abaixo da meta nacional - embora

muito próximas a ela. O Estado de Pernambuco apresentava um resultado 0,4% superior ao da Região Nordeste; estando, porém abaixo da média do País com 2,2% a menos. (PEE, 2015).

Para monitorar os resultados da meta dos últimos anos foram observados os dados da ANA- Avaliação Nacional da Alfabetização dos anos de 2014 a 2016, esta avaliação analisa os níveis de alfabetização na leitura, escrita e matemática.

No tocante à leitura, comparando os resultados de 2014 e 2016 nota-se que em relação ao nível nacional, tanto o Nordeste quanto Pernambuco, encontra-se bem abaixo, pois possuem na maioria dos seus estudantes do ensino fundamental está nas escalas mais baixas da avaliação.

Tabela 38 - Distribuição percentual dos estudantes nos níveis de proficiência em leitura na ANA em Pernambuco

Localidade	Escala 1 2014 → 2016	Escala 2 2014 → 2016	Escala 3 2014 → 2016	Escala 4 2014 → 2016
Brasil	22% → 22%	34% → 33%	33% → 32%	11% → 13%
Nordeste	36% → 34%	37% → 35%	22% → 24%	6% → 7%
Pernambuco	35% → 36%	37% → 35%	22% → 23%	6% → 6%

Elaborado com base em dados da ANA/Inep (2014/2016).

Ao analisar os percentuais de proficiência das avaliações de escrita, observa-se uma posição melhor que na leitura quando analisados os resultados de Pernambuco, pois nesta, o estado possui o maior percentual de alunos em uma das escalas mais elevadas da avaliação, a de número 4.

Tabela 39 - Distribuição percentual dos estudantes nos níveis de proficiência em escrita na ANA em Pernambuco.

Localidade	Escala 1 2014 → 2016	Escala 2 2014 → 2016	Escala 3 2014 → 2016	Escala 4 2014 → 2016	Escala 5 2014 → 2016
Brasil	12% → 14%	15% → 17%	8% → 2%	56% → 58%	10% → 8%
Nordeste	20% → 24%	22% → 23%	11% → 3%	43% → 46%	4% → 4%
Pernambuco	21% → 27%	21% → 23%	8% → 2%	45% → 46%	5% → 2%

Elaborado com base em dados da ANA/Inep (2014/2016).

Na avaliação da proficiência em educação matemática o percentual de alunos nas escalas iniciais no Nordeste e em Pernambuco ainda é alto, porém é possível observar que de 2014 até 2016 os números nas escalas 4 e 5 aumentaram, ao passo que diminuíram nas primeiras.

Tabela 40 - Distribuição percentual dos estudantes nos níveis de proficiência em matemática na ANA em Pernambuco

Localidade	Escala 1 2014 → 2016	Escala 2 2014 → 2016	Escala 3 2014 → 2016	Escala 4 2014 → 2016
Brasil	24% → 23%	33% → 31%	18% → 18%	25% → 27%
Nordeste	39% → 36%	35% → 34%	13% → 15%	13% → 16%
Pernambuco	36% → 36%	35% → 33%	14% → 15%	15% → 16%

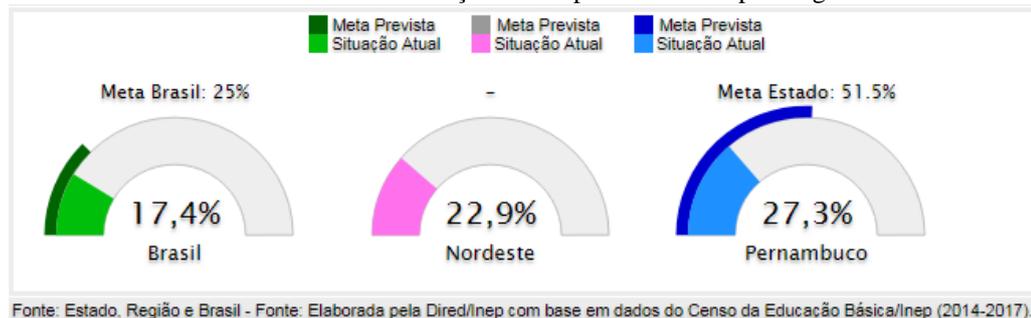
Elaborado com base em dados da ANA/Inep (2014/2016).

A **meta 6** se propõe a oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 38,4% (trinta e oito vírgula quatro por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 51,5% (cinquenta e um vírgula cinco por cento) dos (as) alunos (as) da educação básica. Apesar de trazer o mesmo teor, da meta 6 do PNE, o PEE-PE estabelece números de alcance diferenciados.

No ensino médio, a educação integral já é política pública, e ganhou esse contorno através da Lei Complementar nº 125, de 10 de julho de 2008 que criou o Programa de Educação Integral. No que diz respeito ao ensino fundamental, em Pernambuco, é por meio do Programa Mais Educação que o Estado tem tentado ampliar a jornada escolar dos jovens nesta etapa de ensino.

Ao observar o percentual de alunos da educação básica pública em tempo integral no gráfico abaixo, nota-se que embora ainda não tenha atingido sua meta, Pernambuco, está acima da média do Brasil e do Nordeste.

Tabela 41 - Percentual de alunos da educação básica pública em tempo integral em Pernambuco



O gráfico abaixo trás o percentual de escolas de educação em tempo integral do País, com recorte para região Nordeste e mais precisamente para o Estado de Pernambuco. Com base nesses dados, observa-se que, para que a meta de oferecimento desta modalidade de educação, em pelo menos 38,4% das escolas públicas do estado até o prazo final de vigência deste plano será necessário um crescimento de 4,6 p.p.

Tabela 42 - Percentual de escolas de educação em tempo integral em Pernambuco

	2015	2016	2017	Meta
Brasil	31,4 %	21,3 %	28,6 %	50%
Nordeste	33,5 %	16,4 %	29,7 %	'
Pernambuco	35,4 %	17,4 %	33,8 %	38,4%

Elaborada com base em dados do Censo da Educação Básica/Inep (2015-2017).

A **meta 7** busca fomentar a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, de modo a atingir as seguintes médias estaduais para o IDEB- Índice de desenvolvimento da educação básica: 5,5

nos anos iniciais; 4,7 nos anos finais; e 4,9 no ensino médio. Nos deteremos aqui na observância das metas atingidas pelos anos iniciais e finais do ensino fundamental.

O Ideb é calculado com base no aprendizado dos alunos em português e matemática (Prova Brasil) e no fluxo escolar (taxa de aprovação). A seguir é possível observar a evolução da avaliação dos últimos quatro exames.

Tabela 43 - Evolução do Inep nos anos iniciais e finais do ensino fundamental, respectivamente Brasil-Pernambuco

	Anos iniciais					Anos finais				
	Meta (2025)	Ideb (2011)	Ideb (2013)	Ideb (2015)	Ideb (2017)	Meta (2025)	Ideb (2011)	Ideb (2013)	Ideb (2015)	Ideb (2017)
Brasil	6,0	5,0	5,2	5,5	5,8	5,5	4,1	4,2	4,5	4,7
Nordeste	6,0	4,2	4,3	4,8	5,1	5,5	3,5	3,7	4,0	4,2
Pernambuco	5,5	4,3	4,7	5,0	5,2	4,7	3,5	3,8	4,1	4,4

Elaborada com base em dados do Ideb/Inep (2011-2017).

Tanto no Estado de Pernambuco como em nível nacional, os números atingidos aproximam-se muito das metas estabelecidas, isso pode ser avaliado como um ponto positivo, se levado em consideração o tempo restante que a meta tem para ser alcançada.

Tabela 44 - Inep dos anos iniciais e finais do ensino fundamental, melhores e piores resultados de Pernambuco em 2017

Anos iniciais				Anos finais			
Capital/ PE: Recife Inep 2017		5,0		Capital/ PE: Recife Inep 2017		4,4	
Melhores resultados		Piores resultados		Melhores resultados		Piores resultados	
7,2	Bonito	3,4	Aliança	6,6	Panelas	2,9	Amaraji/ Manari/ Pombos/ Tupanatinga
7,1	Panelas	3,5	Gameleira/ Palmerina	5,9	Brejinho	3,0	Lagoa do Carro/ Aliança
6,4	Barra de Guabiraba	3,6	Itaquitinga	5,5	Bonito/ Carnaíba/ Quixaba	3,1	Chã Grande/ Gameleira

Elaborada com base em dados do Ideb/Inep (2017).

Conforme destacado anteriormente, a média do Ideb no Estado é de 5,5 nos anos iniciais; 4,7 nos finais do ensino fundamental, sendo a do País 6,0 e 5,5 respectivamente. Analisando o quadro acima é inegável o avanço desses números em alguns Municípios de Pernambuco. No entanto, é possível observar grande disparidade entre os mesmos. Apesar de ter localidades que já ultrapassaram a meta prevista apenas para o fim dos Planos estadual e nacional de educação, Pernambuco ainda possui Municípios muito distantes desse alcance, merecendo atenção essa desigualdade regional. Recife, a capital do Estado, atingiu resultado mediano em 2017, não se encontrando entre os melhores, nem entre piores Municípios, como pode ser observado.

Já o resultado do IDEPE que mede o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica

de Pernambuco do ano de 2017, mostra que o Estado atingiu maior nota desde o início do monitoramento, em 2000. Segundo o governo do estado, a pontuação das escolas de Pernambuco subiu de 4,1 para 4,5, de 2016 para 2017. (OLIVEIRA, 2018).

A **meta 9** busca levar a taxa de alfabetização da população com quinze anos ou mais para 95,6% (noventa e cinco vírgula seis por cento) até 2015 e, até o final da vigência deste Plano Estadual de Educação - PEE, erradicar o analfabetismo absoluto e reduzir para 15,1% (quinze vírgula um por cento) a taxa do analfabetismo funcional.

Tabela 45 - Taxa de alfabetismo da população com quinze anos ou mais do País

	2015	2016	2017
Brasil	92,3%	92,8%	93,0%
Nordeste	84,3%	85,2%	85,5%
Pernambuco	86,1%	87,2%	86,6%

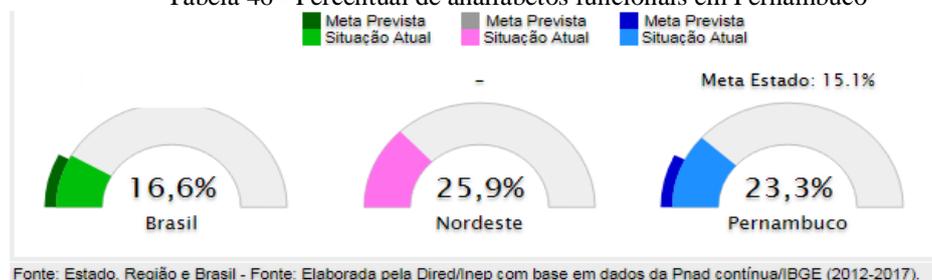
Elaborada com base em dados da Pnad contínua/IBGE (2012-2017).

Em Pernambuco no ano de 2017 a população alfabetizada somava 86,6%, e a meta do PEE-PE previa que até 2015 esse percentual fosse de 95,6%. Apesar de notar-se um tímido aumento dos percentuais de alfabetização de 2015 até 2017, a meta estabelecida não foi cumprida.

Em Pernambuco, a taxa de analfabetismo se aproxima do dobro da média nacional, pois em 2017 cerca de 1 milhão de pernambucanos ainda não sabiam ler nem escrever, o que equivale a 13,4% de sua população. Nos anos anteriores esses índices eram maiores, mas apesar da queda deste percentual, essa situação persiste e torna difícil atingir a meta de erradicar o analfabetismo até o fim do Plano. (IBGE, 2018)

Em relação à diminuição no percentual de analfabetos funcionais para 15,1% o Estado também se mantém distante, conforme pode ser observado no gráfico abaixo.

Tabela 46 - Percentual de analfabetos funcionais em Pernambuco



A **meta10** se propõe a oferecer, no mínimo, 36,3% (trinta e seis vírgula três por cento) das matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional, nos ensinos fundamental e médio.

Tabela 47 - Percentual de matrículas da educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional em Pernambuco

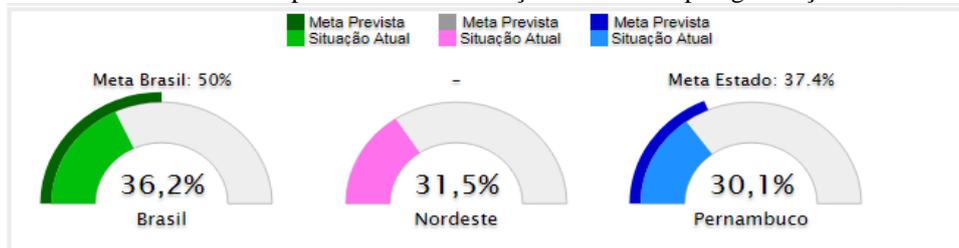
	2015	2016	2017	Meta
Brasil	3,0%	2,8%	1,5%	25% até 2024
Nordeste	5,3%	5,1%	3,0%	
Pernambuco	5,0%	4,3%	3,1%	36,3%

Elaborada com base em dados do Censo da Educação Básica/Inep (2010-2017).

É possível ver que em Pernambuco os índices fizeram o caminho inverso, ouve uma retração no número de matrículas. Mesmo havendo um longo caminho a ser percorrido até o alcance do que estabelece esta meta, nota-se que os percentuais de matrícula da educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional de Pernambuco ainda são mais que o dobro da média nacional.

A **meta 16** visa formar, em nível de pós-graduação, 37,4% (trinta e sete vírgula quatro por cento) dos professores da educação básica até o último ano de vigência deste Plano Estadual de Educação - PEE, e garantir a todos os profissionais da educação básica a formação continuada em sua área de atuação, considerando as necessidades, demandas e contextualizações dos sistemas de ensino.

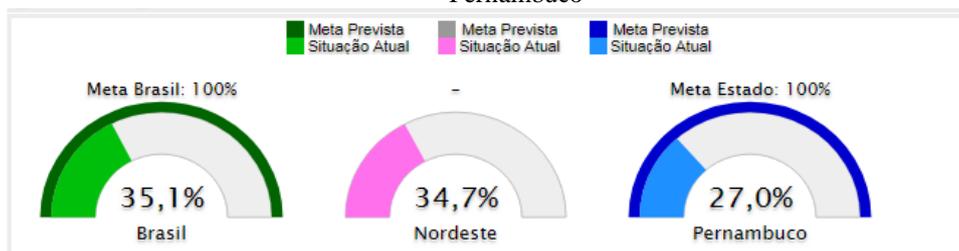
Tabela 48 - Percentual de professores da educação básica com pós-graduação em Pernambuco



Fonte: Estado, Região e Brasil - Fonte: Elaborado pela Direi/Inep com base em dados do Censo da Educação Básica/Inep (2013-2016).

Pernambuco está a apenas 7,3 pontos percentuais para alcançar a primeira parte da meta 16 do PEE-PE. Como pode ser observado no gráfico abaixo, esta realidade é bem diferente quando partimos para a parte final desta meta. Os dados aqui apresentados referem-se ao número de professores atendidos, dos 100% desejáveis apenas 27% foram beneficiados até 2016.

Tabela 49 - Percentual de profissionais da educação básica com formação continuada em sua área de atuação - Pernambuco



Fonte: Estado, Região e Brasil - Fonte: Elaborado pela Direi/Inep com base em dados do Censo da Educação Básica/Inep (2013-2016).

A **meta 18** pretende assegurar, no prazo de dois anos, a existência de planos de carreira para os (as) profissionais da educação básica e superior pública de todos os sistemas de ensino e, para o plano de carreira dos profissionais da educação básica pública, tomar como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal.

Conforme dados do IBGE todos os estados do País tem plano de carreira e remuneração. Pernambuco instituiu o Plano de Cargos e Carreiras-PCR pela Lei 11.559, de 1998 e está entre os 18 estados que atendem integralmente aos quesitos da Meta 18, ou seja, seu PCR está de acordo e cumpre do piso salarial nacional profissional definido na lei.

Por fim a **meta 20** que visa ampliar o investimento público em educação de forma a atingir, no mínimo, o patamar de 7% (sete por cento) do Produto Interno Bruto (PIB) do país no quinto ano de vigência do Plano e, no mínimo, o equivalente a 10% (dez por cento) do PIB no final do decênio.

De acordo com o Plano Estadual de Educação, na composição dos recursos destinados à educação em Pernambuco, o ICMS é o imposto que tem maior peso de arrecadação, seguido dos recursos do Fundo de Participação Estadual (FPE), sendo o IPVA a terceira maior fonte de recursos para a educação, seguido pelo ITCD e do IPI-exportação (PPE-PE, 2015). Conforme o Ministério da Educação, na educação de Pernambuco o gasto efetivo em 2017 foi de R\$ 84,04 bilhões. Em 2016 esse montante foi de R\$ 84,19 bilhões, e diante disso é possível verificar uma queda real de 3,5% (MEC, 2018).

4.3 O PNEDH- PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS

A educação é um aspecto de essencial relevância para o desenvolvimento dos indivíduos, pois, essa se constitui como um direito humano básico, de fundamental importância para a formação das pessoas e desenvolvimento da sociedade. Outro aspecto importante e que respalda esse direito é o fato do acesso à educação, além de um direito humano, ser em si, é base para a concretização de diversos outros.

De acordo com Bobbio (1992) a questão dos direitos humanos, não é mais saber quais, ou quantos são, não é fundamentá-los, e sim garanti-los. Fazer o conhecimento destes ser acessível a todos, seria uma das ações que ajudaria a torná-los efetivos. No Brasil, ainda hoje, parte da população os desconhece e permanecem com seus direitos violados. Seguindo esta linha Silva (2000) afirma que para a construção de uma sociedade democrática exige-se a

formação de uma cultura permeada pela educação. Sendo educação é aqui entendida como:

a formação do ser humano para desenvolver suas potencialidades de conhecimento, de julgamento e de escolha para viver conscientemente em sociedade, o que inclui também a noção de que o processo educacional em si contribui tanto para conservar quanto para mudar valores, crenças, mentalidades, costumes e práticas (BENEVIDES, 1996.p. 225).

Um dos grandes avanços nesse sentido no Brasil se deu com a promulgação da Constituição Federal de 1988. Após isso, Fóruns começaram a ser constituídos no âmbito nacional, e a educação passou a ser discutida com mais amplitude no País. Em 2003, foi criado o Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos (CNEDH), com o objetivo de elaborar o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos, e assessorar o governo nas políticas públicas nessa área.

A primeira versão do Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH) foi lançado em dezembro de 2003. Sendo uma versão final lançada no ano de 2006. No PNEDH a educação é compreendida como “um direito em si mesmo e um meio indispensável para o acesso a outros direitos”, como “um processo sistemático e multidimensional que orienta a formação do sujeito de direitos”. (PNEDH, 2006).

A atual versão do Plano se destaca como política pública concebida com o objetivo de contribuir para a vigência de um Estado Brasileiro democrático. Nele, a educação ganha mais importância, pois conforme o próprio documento assinala, ela é direcionada ao pleno desenvolvimento das potencialidades humanas, valorizando o respeito às diferenças e aos grupos que sempre foram socialmente excluídos. A concepção de educação explicitada no Plano busca efetivar uma cidadania plena que possibilite a construção de conhecimentos, o desenvolvimento de valores, de atitudes e comportamentos, além da defesa socioambiental e da justiça social. (PNEDH, 2006).

O Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos PNEDH é dividido em 05 eixos: Educação Básica; Educação Superior; Educação Não-Formal; Profissionais de Justiça e Segurança Pública; Educação e Mídia. Sua estrutura apresenta ainda diretrizes próprias, objetivos, linhas de ação e concepções e postula a valorização de uma educação em direitos humanos que se destine a desenvolver uma cultura universal de direitos humanos, direcionada:

- ao fortalecimento do respeito aos direitos e liberdades fundamentais do ser humano;
- ao pleno desenvolvimento da personalidade humana e senso de dignidade;
- à prática da tolerância, do respeito à diversidade de gênero e cultura, da amizade entre todas as nações, povos indígenas e grupos raciais, étnicos, religiosos e

linguísticos;

- à possibilidade de todas as pessoas participarem efetivamente de uma sociedade livre. (PNEDH, 2006).

Esse direcionamento é referendado pela Constituição Federal, ou seja, a educação é entendida como um direito humano fundamental e voltado para o desenvolvimento e dignidade humana. De acordo com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional a educação deve ser ministrada com base nos princípios da liberdade e da solidariedade humana, com a finalidade do pleno desenvolvimento do educando, visando seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. No âmbito internacional a Declaração Universal dos Direitos Humanos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, afirmam que toda pessoa tem direito à educação, orientada para o pleno desenvolvimento da personalidade humana, e fortalecimento do respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais.

Em consonância com o Plano Mundial de Educação em Direitos Humanos, o PNEDH reconhece que a educação deve ir além da aprendizagem cognitiva e deve incluir o desenvolvimento social e emocional de quem se envolve no processo ensino-aprendizagem, uma vez que as instituições de educação formal não são as únicas responsáveis pela formação, considerando que outros agentes sociais intervêm nesta construção. Assim, Silva (2000, p. 52) afirma que:

educar nessa direção é compreender que direitos humanos e cidadania significam prática de vida em todas as instâncias de convívio social dos indivíduos: na família, na escola, no trabalho, na comunidade, na igreja e no conjunto da sociedade. É trabalhar com a formação de hábitos, atitudes e mudanças de mentalidades, calcada nos valores da solidariedade, da justiça e do respeito ao outro, em todos os níveis e modalidades de ensino.

A educação básica é o primeiro momento do processo educativo ao longo da vida — o ensino fundamental, objeto de estudo desse trabalho, faz parte dessa etapa de ensino — sua universalização com qualidade e equidade é condição essencial para a disseminação do conhecimento. Sua constituição se dá nos espaços formais de aprendizado. Além de reconhecer a escola como local de estruturação de concepções e práticas pedagógicas, o Plano reconhece como lugar de constituição de sujeitos sociais, de consolidação de valores, de promoção da diversidade cultural e de formação para a cidadania.

Embora seja anterior ao Plano Nacional de Educação, muito se aproxima deste. O eixo do Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos que trata da educação básica traz mais de 20 ações programáticas e apesar de estarem ligadas a educação e educação em direitos humanos, comunica-se com os mais diversos setores da sociedade.

No eixo da Educação Superior o Plano preocupa-se com o fomento da pesquisa e a extensão, em formar profissionais sensibilizados para uma atuação cidadã, eticamente comprometidos com o fortalecimento dos direitos e das liberdades fundamentais, além do desenvolvimento de políticas de incentivo a educação, privilegiando a função social das universidades como importantes agentes propagadoras da justiça social, da democracia, da cidadania e da paz.

Todos os cidadãos estão em permanente processo de aprendizado. O eixo da educação não-formal trata justamente da aprendizagem que é implementada durante toda a trajetória de vida das pessoas. Os espaços das atividades de educação não-formal distribuem-se em inúmeros campos. Assim os movimentos sociais, entidades civis e partidos políticos praticam esse tipo de educação, justamente para traçar planos de incentivo a espaços que trabalham nessa perspectiva educacional voltada para valorização humana e aos direitos humanos.

O funcionamento de um sistema de justiça e segurança voltado para a promoção e para o fortalecimento dos direitos humanos é um dever do Estado Democrático de Direito. O País, no entanto, tem falhado nessa tarefa. O eixo que trata dos profissionais de justiça e segurança pública busca traçar alternativas para diminuir as transgressões aos direitos humanos no sistema penal, procurando formas de capacitação e reciclagem dos profissionais que trabalham nessa área.

A mídia é um espaço de força, poder e sociabilidade capaz de atuar na formação da opinião pública em relação a valores, crenças e atitudes, e pode auxiliar na construção do conhecimento complementando a educação formal e não-formal. Seu potencial é de grande importância para a educação em direitos humanos. O último eixo do Plano que trata da educação e mídia, foca no trabalho dos meios de comunicação no sentido de atingir praticamente todos os segmentos sociais, com o fim de propagar conhecimento, ideais e valores humanos, reconstruindo a visão da sociedade acerca do que vem a ser direitos humanos, promovendo uma educação nessa área.

Conforme dito, o PNEDH é uma política pública que vem definitivamente para propor a difusão de uma cultura dos direitos humanos no País. Através da educação visa contribuir para a formação de cidadãos mais cooperativos, solidários, autônomos e críticos, que estejam preocupados com os valores da justiça social. Compreendemos que para funcionar, o Estado Democrático de Direito precisa essencialmente fortalecer a sociedade civil, para que esta possa identificar seus anseios e buscar suas conquistas. Nesse contexto entra o papel primordial da educação em direitos humanos.

4.4 DIRETRIZES NACIONAIS PARA A EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS

O Brasil é um país que ainda enfrenta inúmeros problemas sociais, de ordem cultural, política e econômica. Os direitos humanos apresentam-se como alternativa no sentido de contribuir para mudar essa realidade, e a educação é o principal viés para essa transformação, pois quando a educação é aplicada em prol da sociedade, é fator de desenvolvimento e transformação da vida.

Quando a Carta Magna do País trás a dignidade humana como um de seus fundamentos basilares, a abordagem da Educação em Direitos Humanos se coloca como um primado, para que se possa contribuir para a formação de cidadãos numa visão mais humanizada.

A aprovação da Resolução nº 01 no ano de 2012, pelo Conselho Nacional de Educação/CP que estabelece as Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos é um dos fatores que corrobora para essa formação humana. Em suas disposições a resolução ratifica o que estabelecem os principais documentos nacionais e internacionais que tratam do direito à educação para todos, como, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, a Constituição Federal de 1988, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), o Programa Mundial de Educação em Direitos Humanos (PMEDH 2005/2014) e o próprio Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH/2006).

A presente Resolução estabelece diretrizes que devem ser observadas pelos sistemas de ensino, em todos os níveis, áreas de conhecimentos, modalidades e as instituições acerca da educação em direitos humanos, trata desta como um dos eixos fundamentais do direito à educação, que deve basear-se em “práticas educativas fundadas nos Direitos Humanos e em seus processos de promoção, proteção, defesa e aplicação na vida cotidiana e cidadã de sujeitos de direitos e de responsabilidades individuais e coletivas”.

No artigo 3º a Resolução traz princípios e estabelece que, é neles que a educação em direitos humanos deve se fundamentar para promover uma educação capaz transformar socialmente indivíduos em cidadãos plenos. Sendo os seguintes:

- I - dignidade humana;
- II - igualdade de direitos;
- III - reconhecimento e valorização das diferenças e das diversidades;
- IV - laicidade do Estado;
- V - democracia na educação;
- VI - transversalidade, vivência e globalidade; e
- VII - sustentabilidade socioambiental.(BRASIL, 2012).

A aplicação das diretrizes deve ocorrer de forma integral, e deve ser um processo

sistemático e multidimensional que oriente a formação dos sujeitos, englobando diversos aspectos envolvidos no cotidiano dos educadores, dos educandos e de toda a comunidade escolar.

O documento direciona também o modo que a educação em direitos humanos deve ser integrada aos currículos, da educação básica e superior, admite a inserção pela transversalidade, tratando os direitos humanos de modo interdisciplinar, como um conteúdo específico de uma das disciplinas já existentes no currículo escolar, ou ainda de maneira mista, onde se combina a transversalidade com a disciplinaridade.

Em seus artigos 8º e 9º as Diretrizes tratam sobre a necessidade de incorporação de conteúdos relativos à Educação em Direitos Humanos nos programas de formação inicial e continuada dos profissionais da educação como componente curricular obrigatório. Assegura ainda que o conteúdo deve se fazer presente na formação de todos os demais profissionais das diferentes áreas do conhecimento.

A garantia do direito à educação básica pública, gratuita e laica para todas as pessoas é o primeiro passo para estruturar a Educação em Direitos Humanos. Nos dizeres de Maria Victoria Benevides:

A Educação em Direitos Humanos é essencialmente a formação de uma cultura de respeito à dignidade humana através da promoção e da vivência dos valores da liberdade, da justiça, da igualdade, da solidariedade, da cooperação, da tolerância e da paz. Trata-se de uma educação permanente e global, complexa e difícil, mas não impossível. É certamente uma utopia, mas que se realiza na própria tentativa de realizá-la (BENEVIDES,2003, p. 309-310).

A efetivação dessas diretrizes também são passos essencialíssimos para realização dessa educação humanizadora, instrumento transformador da sociedade e dos direitos humanos como um todo.

5 O DIREITO À EDUCAÇÃO EM UMA PERSPECTIVA REAL

Depois de expostos os dados teóricos e numéricos, analisados documentos em âmbito interno e externo, de ter examinado a legislação vigente que trata do direito à educação no País e os dados estatísticos do IBGE, passamos neste capítulo a análise dos dados colhidos por meio das entrevistas semiestruturadas que foram realizadas durante a construção dessa pesquisa.

Como já destacamos as entrevistas foram realizadas com profissionais/especialistas chefes, gestores ou secretários de órgãos da educação que estão representadas as esferas nacional, estadual e municipal.

Seguindo o roteiro do (Anexo A) os dados foram extraídos em duas classes: a primeira contempla as informações pessoais dos entrevistados, a segunda considera o conteúdo específico.

Realizadas as entrevistas e feitas às transcrições, passamos a leitura de cada uma, com o objetivo de conhecer um pouco mais os sujeitos, suas características, formação, atividades exercidas e percepções a respeito do direito à educação. Após esse procedimento, categorizamos os entrevistados A, B, C e D e passamos à análise das informações coletadas.

A análise foi feita a partir de categorias listadas no (Anexo B). A mesma se deu da seguinte ordem: após identificação dos sujeitos, buscou-se apurar suas percepções, conhecimentos sobre o direito humano à educação no contexto brasileiro. Em seguida, questionou-se a respeito da concretização deste direito, qual a compreensão dos entrevistados sobre isso, se há ou não a oferta concreta do direito à educação para todos. A terceira categoria buscou ver se os sujeitos viam avanços perante este direito. A seguinte procurou colher a opinião dos mesmos sobre os principais limites impostos a efetivação plena do Plano Nacional de Educação, que estabelece metas educacionais a serem atingidas por todo o País até o final de sua vigência em 2024. A última categoria visou obter sugestões para a concretização de um direito à educação, acessível a todos no ensino fundamental.

5.1 CATEGORIAS DE ANÁLISE DAS ENTREVISTAS

1- Percepção/conhecimento sobre o direito humano à educação no contexto brasileiro

A educação como um Direito Humano é um tema ainda pouco trabalhado, muitas

vezes nem é reconhecido como tal pela sociedade. Mas juridicamente, é declarado tanto no cenário internacional como no nacional. De acordo com a Constituição Federal de 1988 é um direito de todos, dever do Estado e da família, visa o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho.

Trata-se de uma forma de buscar justiça social, é uma ferramenta que auxilia os indivíduos para o alcance de uma vida melhor, com mais dignidade, sendo a educação mecanismo capaz de transformar a sociedade, de proporcionar a todos mais igualdade de oportunidades é instrumento emancipatório responsável pelo desenvolvimento pessoal dos seres humanos.

Nesta primeira categoria de análise onde se questionou sobre a percepção pessoal em relação a este direito no contexto brasileiro foi possível observar disparidade nos posicionamentos dos entrevistados. O *entrevistado A* apesar de reconhecê-lo como direito em sua fala destaca a negação, concluindo que um direito humano à educação acessível a todos e todas ainda não foi consolidado no contexto brasileiro. O *entrevistado B*, no entanto, entende que este direito tem sido visto como uma política e não como um direito humano. Já o *entrevistado C* vai mais além, trata o direito humano à educação como um bem, que deve atender e incluir a todos e deve acolher as diversidades e respeitar as diferenças. O *entrevistado D* coloca a educação como um direito fragilizado, que na realidade não condiz com o que prescreve a legislação que o proclama. Vejamos:

Entrevistado A:

“continua infelizmente sendo um direito negado, no mundo e aqui no Brasil. Os dados mostram para a gente aí, em torno de quase 3,2 milhões de pessoas na faixa etária de estar na escola, está fora da escola. Quando a gente pega os dados que apontam 80 milhões de brasileiros que não concluíram a educação básica, ou seja, ingressaram na escola, mas por algum motivo tiveram que sair, esses são fatos concretos que o direito social e humano à educação ainda não está consolidado”.

Apesar de estar regulamentado como direito, que deveria ser acessível a todos, esta ainda não é a realidade do Brasil. De fato, conforme demonstram os dados estatísticos analisados no capítulo anterior, o acesso indistinto ao direito humano à educação não está integralmente consolidado em nosso País. A meta 2 do Plano Nacional de Educação por exemplo, se propõe a universalizar até 2024 o acesso ao ensino fundamental de nove anos para toda a população de 6 a 14 anos. Os dados mostram, no entanto, que apesar de nos últimos anos termos tido um contínuo progresso, para que a meta seja cumprida no prazo previsto, será necessário o crescimento, de em média, 2,7 pontos percentuais ao ano, nos

próximos 7 anos. A média dos últimos anos foi de apenas 1,5 pontos percentuais ao ano, sendo este insuficiente para atingir o resultado esperado em tempo hábil.

Na percepção do **Entrevistado B**

“passou a ser uma política que até então não era vista, uma política voltada para educação em direitos humanos, e não como um direito humano”.

Enquanto que para o **Entrevistado C**:

“a educação é um bem político educacional, que deve atender a todos e a todas, é um direito constitucional e é um direito humano”. “a gente tem que incluir todos e todas, para além da questão da deficiência, independente da orientação sexual, da questão étnico-racial, da opção religiosa, a escola ela tem que atender às diversidades, ela tem que respeitar às diferenças”.

Os documentos e marcos legais examinados no decorrer do trabalho se coadunam com o que expõe o *entrevistado C*, conforme demonstrado, considerando que a educação é hoje juridicamente reconhecida como um direito, tanto no âmbito interno, pela Constituição Federal de 1988, pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, como no plano internacional, pela Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, pelo Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

Na compreensão do **Entrevistado D**:

“ele foge do princípio que a legislação preconiza, porque a gente tem um direito que de fato não é dado ao cidadão brasileiro”.

“Quando a gente vai verificar, in locum nos Estados e nos Municípios, a condição de acesso — da população de modo especial à população mais necessitada — a uma educação pública com qualidade social, a gente observa que é marginalizada, fragilizada e essa fragilidade faz com que hoje nós tenhamos uma educação que também carrega suas fragilidades”.

Fragilidade esta que pode ser observada através dos números demonstrados no capítulo anterior.

2- Compreensão a respeito da concretização, ou não do direito humano à educação

Apesar de possuir uma gama de legislações no âmbito nacional e internacional protetivas do direito à educação, no Brasil o número de pessoas sem acesso à escola ainda é

significativo. Não é possível construir um país socialmente justo, se este direito não for realizado na prática. Apesar dos diferentes esforços feitos até o momento em relação à efetivação do direito à educação, sua concretização ainda divide opiniões, como pode ser observado nas falas abaixo:

Conforme o **Entrevistado A**:

“o fato é que nós avançamos bastante na legislação, se observar a partir dos anos 1960, no Brasil especificamente, quando o direito à educação passou a ser ampliado, ou seja, todos passaram a ter esse direito, tivemos avanços importantes na legislação. Então se a gente pegar a Constituição de 1988, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação-LDB de 1996, o próprio Plano Nacional de Educação em 2014, tem avanços consideráveis e importantes como conquista da sociedade brasileira. O que impede de concretizar esse direito é tirar do papel e colocar na prática”.

O entrevistado acima, em suas primeiras colocações já defende seu entendimento a respeito da falta de consolidação desse direito. Aqui, o mesmo reconhece avanço considerável nas legislações no que se refere a materialização do direito à educação, a concretização deste. No entanto, está além da positivação legislativa. Neste sentido, Bobbio (1999, p. 10) afirma, [...] uma coisa é proclamar esse direito, outra é desfrutá-lo efetivamente.

Para o **Entrevistado B** ao fazer a relação em âmbito estadual:

“dentro do estado de Pernambuco no âmbito da rede estadual, eu diria que sim”.

“diversas ações que são feitas na formação dos professores, formações sistemáticas, continuadas e existem também materiais para orientar como esses professores podem trabalhar e fazer com que essas políticas se efetivem”.

Este entrevistado reconhece a concretização do direito à educação em seu âmbito de atuação. Entende este direito como uma política que vem avançando dentro do Estado de Pernambuco, a partir de ações que tem sido desenvolvidas para apoiar os profissionais da Educação no Estado.

E para o **Entrevistado C** faz referência ao direito das pessoas com deficiência:

“a gente está em processo de inclusão de todas e todos, porque eu sempre digo que se já tivesse efetivado você não precisava mais tá falando em inclusão”.

“a gente tem monitorado as escolas, a gente tem garantido o acesso a todos os estudantes com deficiência na escola, a gente tem feito um trabalho de enfrentamento da violência, a gente tem feito um trabalho de gênero, em relação à política LGBT”.

“Então, assim, a gente acha um avanço, compreende! Então a gente está em processo de inclusão, no processo para garantir esse direito da educação para todos e todas”.

Esse entrevistado trata do direito à educação na perspectiva da inclusão. Não entende o direito como efetivado, mas explica que os caminhos trilhados tem o foco de garantir este direito a todos.

O Plano Nacional de Educação trás meta que trata do atendimento educacional para o público que possua necessidades especiais, da educação básica na rede regular de ensino, a meta 4 se propõe a universalizar o acesso desses estudantes à escola. Os dados estatísticos do INEP analisados nesta pesquisa no tocante a concretização dessa meta, nos mostram avanços em relação à mesma. Mostra ainda, ou seja, que a região Nordeste é a que mais se destaca neste tipo de atendimento, alcançando 98,1% do seu público alvo.

Ao observar os números da meta 2 do Plano que trata da universalização do ensino fundamental de nove anos para toda a população de 6 a 14 anos, também temos bons índices quanto o a redução de desigualdades entre os declarados negros e brancos. No país a diferença no indicador registrada, em 2017, entre os dois grupos foi de apenas 0,4 p.p.

Na compreensão do **Entrevistado D**:

“Não. Exatamente por esta fragilidade (de acesso) que nós acabamos de falar. Quantos, aliás, qual o percentual de crianças jovens e adultos analfabetos ou analfabetos funcionais no país? Se esse direito estivesse sendo concretizado, ou próximo de serem concretizados, esses percentuais eram menores”.

“A gente vê hoje quando vai analisar os dados de Pernambuco e vai por Municípios, um índice considerado alto de analfabetismo, esse índice caiu, mas não caiu o necessário para a gente considerar bom. Na faixa etária de 15 a 29 anos hoje nós temos os maiores índices de criminalidade população e aí a gente pensa, não é que a educação seja a tábua de salvação, mas se tivéssemos o acesso efetivado de ato e fato, ele minimizaria muito essas mazelas”.

O índice de alfabetização do País avançou positivamente nos últimos anos, no entanto sua erradicação conforme prevê o Plano Nacional de Educação ainda encontra-se distante, tendo em vista que hoje 7% da população do Brasil ainda é absolutamente analfabeta e 16,6% analfabeta funcional. (IBGE, 2017).

Outro ponto interessante na colocação desse entrevistado é observar que sua visão ultrapassa os muros das escolas, pois este trata da educação como um dos meios de minimizar problemas sociais, em sua fala, por exemplo, cita explicitamente a criminalidade e como a educação pode interferir nessa realidade.

3- Considerações sobre a existência ou não, de avanços no direito à educação;

O reconhecimento da educação enquanto direito é por si só um avanço considerável. A passos curtos, este vem sendo firmado desde o século passado. No Brasil podemos considerar a promulgação deste direito na Constituição de 1988, como o principal no País, após inúmeros outros importantes documentos e leis que foram editados. No entanto, os avanços obtidos até então, ainda são insuficientes, uma vez que mesmo diante de toda essa normatização, o direito social e humano à educação, ainda não é posto a disposição de todos os cidadãos brasileiros. Os dados analisados no corpo desta pesquisa nos mostram, que apesar dos caminhos já percorridos, ainda há muito a se trilhar. Neste quesito, a opinião dos entrevistados segue a mesma ótica, todos admitem avanços, mas também reconhecem que ainda há muito a se fazer, vejamos:

Conforme o **Entrevistado A** para que a educação de fato aconteça:

“você tem que ter recursos para garantir o acesso a esse direito. Então, assim nós tivemos em 2007 a Lei do FUNDEB que substituiu o FUNDEF. Eu acho que essa é uma política de avançar no direito, por quê? Porque o FUNDEF ele fazia um foco dentro da educação básica, apenas no ensino fundamental, e com o FUNDEB, você tem um investimento para toda a educação básica”. “Financiamento é uma política importante para garantir o acesso à educação básica”.

“então nos últimos 10 anos a partir de 2007 para cá, o FUNDEB foi importante, a lei do piso de 2008 foi importante para gente, para poder valorizar os profissionais, a própria emenda constituição 59/09 que ampliou o direito a educação de 4 a 17 anos, colocou mais recursos para educação, determinou que o Plano Nacional de Educação tivesse a exigência de um percentual do PIB vinculado ao investimento para educação. Então, são políticas que dá a perspectiva de garantia desse direito, só que com a emenda constitucional 95 depois do golpe de 2016, de novo a gente perde a perspectiva, porque a Emenda Constitucional 95 é um retrocesso, ou seja, você tem um PNE que dizia que até 2024 teriam que ser ampliados os recursos da educação, aí vem a emenda 95 dizer que até 2036 vai diminuir os recursos da Educação, então, esse enfrentamento é pesado pra gente ainda”.

Ao ver a fala do entrevistado acima, fica claro que houve avanços e retrocessos nos últimos anos, a substituição do FUNDEF pelo FUNDEB seria um ponto positivo, à medida que o segundo permitiu materialização de uma visão sistêmica da educação, e o aumento do volume de investimento anual dos recursos federais na educação.

O mesmo também trata da Lei do piso salarial dos profissionais do magistério público

da educação básica Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, como um avanço, do mesmo modo da obrigatoriedade de vinculação de percentual do Produto Interno Bruto do País ser direcionado à educação.

Em seguida reconhece a Emenda Constitucional 95 como um retrocesso, pois esta vai de encontro a tudo que preceitua e favorece a garantia do acesso à educação para todos. Esta Emenda impõe por vinte anos, de limites às despesas primárias como a educação, dela decorrem inúmeros efeitos, um deles é a que afeta diretamente a concretização do Plano Nacional de Educação.

Na visão do **Entrevistado B** o direito à educação:

“vem avançando, não dentro do que a gente esperava, gostaríamos muito que fosse bem mais, mas que vem avançando, vem, a passos lentos”.

“tanto em nível do Brasil como em nível do Estado, eu vejo um pouco ainda engatando nos municípios, a rede Municipal vem mais lenta ainda, mas existe um pequeno avanço sim!”.

E para o **Entrevistado C**:

“em nível de Brasil avançou sim, a gente vê por conta dos próprios movimentos sociais, a família que antes você via como aquela família triangular pai mãe e filhos, a família hétero, dentro da heteronormatividade, homem mulher e os filhos, e hoje você vê, são crianças sendo adotadas por casais homossexuais, tanto de mulheres, quanto de homens, você vê, que a família hoje ela tem outra configuração, não em só Pernambuco, como em todo Brasil. Mas isso não quer dizer que ainda não existe preconceito, estereótipos e discriminação, mas a gente também não pode dizer que não avançou, avançou e a educação, a escola tem um papel fundamental e preponderante. A educação em direitos humanos, a educação como um direito humano”.

No entendimento do **Entrevistado D** o direito à educação:

“avançou, foi um avanço mínimo, mas avançou”.

“O direito humano à educação precisaria ser mais instigado, precisaria estar mais presente nas instituições, as escolas precisariam trabalhar mais isso, para que os estudantes conseguiram de fato se ver como seres humanos titulares de direitos, que conseguissem ver o outro como pessoas humanas, como protagonistas dos seus projetos de vida, independente da sua cor, da sua raça, ou da sua opção sexual. Essa forma de ver o ser enquanto homem e mulher, objeto de uma história, de um protagonismo, de um projeto de vida que ele escolheu”.

Em consonância com os demais entrevistados, este também reconhece um mínimo de

avanço no direito à educação do País. É interessante ainda, a segunda parte de suas colocações, pois mais uma vez seu pensamento vai além do puro acesso à educação. Pensa o processo educacional como um todo, idealizando como o direito humano à educação deveria ser tratado, e como este é um direito completo em si. Pois, através da educação os seres humanos são capazes de se desenvolver, tornarem-se pessoas autônomas, críticas, responsáveis e solidárias, que conhecem e exercem os seus direitos e deveres levando sempre em consideração o respeito ao próximo.

4- Opiniões sobre os principais limites impostos a efetivação das metas do Plano Nacional de Educação

Através desta categoria foi possível observar que a insuficiência de recursos e financiamento foi levantada como a principal barreira imposta à efetivação do Plano Nacional de Educação e a garantia do direito à educação. Esse ponto foi a pauta principal da fala de 3 dos 4 entrevistados. Os recursos financeiros são a base estruturante da garantia desse direito por parte do Estado. Apesar de o próprio Plano tratar da questão, assim como a Constituição Federal e de termos ainda legislações infraconstitucionais que regulam especificamente o financiamento educacional do País, esse problema ainda não foi solucionado, e mais uma vez esbarramos na falta de efetividade prática do que fora positivado na lei.

Segundo o **Entrevistado A** destaca que a falta de recurso...

“principalmente essa questão do financiamento, acho que é um ponto que atrapalhou bastante”.

“políticas que estão no papel e que precisam ser colocadas em prática, por exemplo, desde o PNE 2001, em que fala que o professor tem que ter um vínculo exclusivo, ou seja, uma única escola para poder se dedicar e até hoje a gente não conseguiu, cada um tem 2,3 vínculos em escolas isso dá uma quantidade de alunos enorme”.

“Então com financiamento você tem que fazer uma política de exclusividade, com um salário decente para os profissionais, com condições de trabalho para o professor trabalhar bem e estudar, a escola tem que estar equipada, tem que ter material didático, tem que ter equipamentos, tem que ter salas adequadas de acordo com a idade”.

“a partir do financiamento você desenvolve outras políticas que são necessárias e que tem que ser feita de forma simultânea, não adianta só pagar um bom salário aos funcionários e não cuidar da estrutura, não cuidar do número de alunos, têm que ser uma coisa simultânea”.

E conforme o **Entrevistado B**:

“tomando como base as meta dos PNE a gente vê que a gente precisa ainda muito para alcançá-la. Então muitas estratégias precisam ainda ser feitas para que a gente chegue a alcançar essas metas”.

E ampliando esse entendimento o **Entrevistado C** afirma que tem outros aspectos a considerar...

“eu penso que são barreiras atitudinais”.

“a escola tem um papel fundamental, em desconstruir e ressignificar conceitos estereotipados, que o estudante muitas vezes traz do seu dia a dia, que nas próprias vivências ele vai absorvendo. Então eu penso que uma das grandes dificuldades é a questão das próprias barreiras atitudinais”.

Nesta fala, o entrevistado trouxe algo diferente, aborda as barreiras atitudinais como um dos limites impostos a efetivação das metas do PNE. O tema também pode ser implicitamente observado nas falas dos demais entrevistados, uma vez que além de tratar da questão financeira reconhece que muito ainda tem de ser feito para consumação das metas do Plano. Para que isso seja feito, há necessidade de mobilizações da sociedade, no sentido de exigir a efetividade desse direito.

E para o **Entrevistado D os limites estão relacionados a**:

“Primeiro cada um dos dois planos tem 20 metas, mas 19 destas dependem da última, que é a meta financeira”.

“O primeiro é o limite financeiro, segundo os Municípios. Eu diria que ainda dependem, quase que exclusivamente, dos recursos do FUNDEB para manter a educação no Município. Então a receita do FUNDEB, ela também vem caindo. Terceiro aspecto a gente começa a analisar a meta da educação infantil, a meta do ensino fundamental, da educação de jovens e adultos, da educação integral e com isso a gente observa limitações como, infraestrutura, insumos. Como insumos eu considero materiais adequados, mobiliário adequado e também estímulo ao professor, valorização profissional ao professor e tudo isso decorre da meta financeira”.

Isso mostra uma visão mais ampla que o entrevistado apresenta sobre as necessidades pra a efetivação do direito à educação.

5- Sugestões para auxiliar a concretização de um direito à educação, acessível a todos no ensino fundamental

Universalizar o acesso ao ensino fundamental é um dos objetivos do Estado brasileiro. Devido à ampliação trazida pela Lei 11.274/06, hoje esta etapa de ensino conta com nove anos de duração e deveria atender todos aqueles entre 6 e 14 anos de idade. Este objetivo, também é trazido como uma das metas do Plano Nacional de Educação.

O ensino fundamental foi a primeira etapa da educação a ser considerada obrigatória para todos, essa obrigatoriedade, no entanto sofreu alterações. Com o advento da Lei 12.796/13 passou a ser obrigatório não só o ensino fundamental, mas toda a educação básica.

Nossa pesquisa, no entanto trás como foco a análise do acesso ao ensino fundamental no Estado de Pernambuco, tratando a educação como um direito humano básico. Diante dos dados colhidos, observou-se que este direito ainda carece de uma concretização efetiva. Por este motivo, nesta última categoria de análise questionou-se sobre meios de auxílio para este fim. Através das entrevistas realizadas diversas alternativas foram levantadas, assim podemos destacar as falas dos entrevistados.

Para o **Entrevistado A:**

“olha tem que ter muita mobilização”.

“tem o processo de mobilização que nos faz colocar na lei aquilo que é importante que é garantir o direito, mas aí falta cobrança de implementação”.

“as pessoas precisam entender a situação para poder reagir e cobrar esse direito que é fundamental, não podemos abrir mão disso, é preciso ter essa noção, para isso precisamos nos mobilizar para poder mudar essa situação”.

Entendo que perceber a educação como um direito fundamentalmente humano seria o primeiro passo, e percebê-lo dessa forma está além de saber que o mesmo encontra-se proclamado no texto legislativo.

A educação ainda é muito vista apenas como um dever, como base para o desenvolvimento econômico, embora a qualificação para o trabalho seja um de seus objetivos, este não deve ser considerado como o seu fim último. Em uma sociedade que clama por igualdade, tolerância e respeito, a educação deve conduzir seu povo para ir além, aspirando ao pleno desenvolvimento dos indivíduos enquanto pessoa, afirmando acima de tudo sua dignidade humana. Talvez esse seja um dos maiores desafios na atualidade.

No entendimento do **Entrevistado B:**

“se a gente investir mais, por exemplo, na formação dos professores, dos educadores de apoio, que são coordenadores pedagógicos”.

“como também ações e intervenções junto aos estudantes, como a busca ativa, que é tentar buscar esse jovem para vir pra escola”.

E conforme o **Entrevistado C**:

“Passa por várias esferas, a primeira esfera é a governamental, parte da política pública de educação, que está atrelado também a um projeto de sociedade. Então isso não tá desconectado”.

“que escola nós temos e que sociedade nós queremos? Então tem que haver uma conexão, entre essa forma de ver a educação, o que é que a gente pensa da concepção de educação? O que é que a gente pensa como escola cidadã? Escola livre? Que respeita as diferenças? Que respeita a pluralidade das ideias? A diversidade? E tem que tá em consonância também com esse projeto de sociedade. Eu penso que os nossos governantes, seja a nível na esfera federal, estadual, ou municipal, tem que haver uma unidade de pensamento, ou se não, não sei! Tentar caminhar de forma que garanta o direito à educação”.

“cidadão que tenha parte do conteúdo, mas que ele está sendo formado para vida, para interagir na sociedade, com a função do exercício da cidadania, cidadania onde ele enxerga o outro a partir dele que é o princípio da alteridade, na busca por uma sociedade mais justa, mais humana, mais equitativa”.

Pensar a educação como um projeto de sociedade deveria ser prioridade. A garantia da educação enquanto um direito humano fundamental, direito com qualidade, acessível a todos de forma democrática é a chave para a construção de uma sociedade mais justa e plural.

Para o Entrevistado D em relação às alternativas:

“Acho que precisaríamos ter um Plano Nacional de Educação de fato sendo cumprido, esse seria o primeiro passo. A educação deveria ser prioridade de ato e de fato, os políticos precisariam se revitalizar e entender que a educação não pode ser uma política de arranjos”.

“A educação deveria ser vista como uma política macro precisaria ter uma visão de que a população que tem acesso à escola e permanece na escola ela vai adoecer menos, vai viver melhor, e serão reduzidos índices de depressão, de problemas neurológicos, de criminalidade, a qualidade de vida desse povo será diferente. Deveria ser uma política que permitisse o cidadão ver que com a educação se vive melhor e que o homem pode com ela, viver de forma diferenciada”.

A proclamação da educação como um direito foi uma grande conquista para todas as sociedades. Seu reconhecimento enquanto direito humano a tornou universal e imprescindível para evolução dos povos e nações. No Brasil a internalização desse direito pela Constituição Federal de 1988 firmou no País sua fundamentalidade, quando o declarou como um direito de

todos e admitiu como dever do Estado e da família com apoio da sociedade, sua garantia.

Garanti-lo, no entanto não tem sido uma preocupação prioritária dos atuais governantes do País. Ao redor do mundo não tem sido diferente, muitos regimes políticos democráticos continuam a não cumprir o que alude nossos tratados e legislações, não só no que diz respeito à educação. Minimizar a importância desse direito é verdadeiramente diminuir a importância de desenvolvimento dos próprios seres.

Infelizmente diante das análises realizadas, observou-se que a concretização do direito à educação ainda padece, apesar de positivado, a efetividade prática deste direito ainda deixa a desejar. Os números apresentados no capítulo anterior quando tratamos das metas dos Planos Nacional e Estadual-PE de Educação apresentam em parte a realidade da educação fundamental do Estado de Pernambuco e do Brasil nos últimos anos, a fala dos entrevistados acima confirma a teoria de falta de eficácia legislativa, quanto ao cumprimento deste direito.

Avanços consideráveis podem ser observados, no direito à educação, seu reconhecimento como tal é um deles. Mas é preciso observar que os níveis de educação do Estado de Pernambuco e do País como um todo, ainda tem muito para avançar. Como principais limites a esse avanço podemos citar a falta de estrutura para consecução desse direito, seja de ordem financeira, física, ou até atitudinal dos nossos governantes e da própria sociedade civil. Para mudar essa realidade é necessário que se entenda a educação como um direito, como uma garantia, uma prestação benéfica ao desenvolvimento humano. Precisamos insistir na luta pela sua concretização com a mesma garra de quem lutou pelo seu reconhecimento.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Estado brasileiro se reestabeleceu, a partir da Constituição da Federal de 1988, sob a estrutura de um Estado Social Democrático de Direito, fundamentando-se em preceitos liberais e sociais na busca de uma sociedade mais justa e igualitária.

A Carta de 1988 renovou a forma de garantir direitos se comparada as Constituições anteriores. Em seu texto passou a prever um extenso rol de direitos sociais. Além de os regular minunciosamente reconheceu a obrigatoriedade da prestação desses direitos pelo Estado, possibilitando à sociedade exigi-los da administração pública, ainda que mediante pleito judicial. Sendo a educação um desses direitos.

No intento de construção de uma sociedade melhor em que os cidadãos conscientemente participem da sua criação protagonizando a própria história, a educação aparece como elemento indispensável a essa habilitação. Pois conforme destaca Rizzi (2011), em sua cartilha sobre o direito humano à educação, este seria um direito “habilitante”.

O processo educativo deve ser acessível a todos os membros da sociedade, ele é responsável pela construção da consciência humana sobre seu papel no mundo. Educador e educando são agentes estruturantes do conhecimento que os capacita para atuar como sujeitos da história. Por este motivo, a educação deve se desenvolver no sentido de proporcionar aos indivíduos o saber para pensar, questionar, decidir e viver o exercício de sua liberdade, através da bagagem que a humanidade construiu ao longo dos anos, integrando-o a seu contexto e tradição sócio cultural.

O caminho percorrido nesta pesquisa nos permitiu situar algumas visões no contexto da importância do reconhecimento da educação enquanto um direito fundamentalmente humano que deve ser acessível a todos. Esta, com certeza significou para humanidade uma grande conquista. Foi possível observar o quanto o processo educativo torna-se indispensável para a formação dos cidadãos, uma vez que o direito à educação tem como pressuposto promover o pleno desenvolvimento humano, as potencialidades de conhecimento, de julgamento e de escolha dos indivíduos para que estes possam viver de forma consciente e em sociedade.

Tanto no âmbito interno, como no contexto internacional, a educação como direito foi conquistada gradativamente, assim como a maioria dos direitos humanos, através de lutas travadas por homens e mulheres em busca de sua própria emancipação e melhores condições de vida.

Ao longo da pesquisa, visitamos o passado através da análise de documentos e

disposições que tratam da conquista da educação. No Brasil esta foi expressamente reconhecida como um direito pela primeira vez na Constituição Republicana de 1934, no tocante a garantia do direito à educação, foi, até a Constituição de 1988, uma das mais completas da história do País.

Tratar da educação como um direito humano sem se ater as disposições da Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 seria impossível. Em seu texto o referido dispositivo diz que todo ser humano tem direito à “instrução” a qual deverá ser gratuita, nos graus elementares e fundamentais, e obrigatória no nível elementar (ONU, 1948). De modo geral este documento relaciona-se diretamente a proteção dos direitos da pessoa e a garantia da dignidade humana.

Atemo-nos nesta pesquisa a análise do direito humano à educação básica em Pernambuco, focando na etapa do ensino fundamental. Para tal, partimos da observação dos principais marcos legais que contribuíram para afirmação deste direito no País. Além da Constituição Federal de 1988, passamos pela Constituição Estadual e pela legislação infraconstitucional além das principais políticas e programas educacionais instituídos no País.

Junto ao estudo dos Planos nacional e estadual de educação, observamos dados estatísticos do Inep e do IBGE a fim de examinar os índices de concretude da educação. Os dados foram comparados ao que estabelecem as metas dos citados Planos, a partir daí foi possível ter uma visão geral do plano fático de efetividade do direito humano à educação, foi possível observar que esta, ainda encontra inúmeros limites quanto a efetivação não só no Estado, mas em todo País. A garantia de acesso dos alunos/as ao ensino fundamental da educação básica ainda está muito longe do que preveem as normas legislativas.

A “educação, direito de todos e dever do Estado [...]” é assim que se inicia o artigo 176 da Constituição do Estado de Pernambuco. Mas nos questionamos quem são “todos” quando observamos os números, que com base nas metas do Plano Estadual de Educação quantificam a garantia do direito à educação. A meta dois do Plano analisado é a que melhor exemplifica esta questão, tratando do ensino fundamental que foi a etapa escolhida para estudo nesta pesquisa, a mesma visa universalizar o ensino fundamental de nove anos e busca também garantir que, 94,3% dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada até o último ano de vigência do Plano.

Em 2017 contávamos com 97,2% da população de 6 a 14 anos no ensino fundamental em Pernambuco, ao olhar friamente estes números não parecemos estar tão longe do alcance da universalização visada pelo Plano. Esta difusão, no entanto depende muito alcance da segunda parte da meta, que busca a garantia de conclusão de ensino fundamental em idade

recomendada de pelo menos 94,3% dos alunos até 2025. Quando partimos para os dados, percebemos grande distorção dentro do Estado no tocante ao seu alcance. A média geral de conclusão desta etapa de ensino na idade recomendada no Estado no ano de 2017 foi de 83%. Mas existem cidades no interior de Pernambuco onde esta taxa não ultrapassa os 65%.

Entender esses números foi o que nos fez optar pela abordagem qualitativa na metodologia de pesquisa. Ao mergulhar no universo dos significados tentamos no inteirar do que se encontra por trás destas cifras. Com isso foi possível perceber que a efetivação do direito humano à educação básica no ensino fundamental de Pernambuco tem deixado a desejar.

Para reafirmar no plano prático, o que fora exposto teoricamente, realizamos entrevistas semiestruturadas com profissionais gestores e especialistas da educação. Através das inquirições, diversos aspectos foram levantados, além de entender como estas figuras percebiam o direito à educação, foi muito enriquecedor ter contato, através dos seus relatos, com suas experiências e vivências diárias.

Foi unânime na percepção dos entrevistados o entendimento de que ainda há muito a se perseguir para que o direito humano à educação se concretize em harmonia com os ditames constitucionais. Apesar de ser dever de o Estado prestar de forma efetiva a educação fundamental, que corresponde a um direito dos cidadãos e da sociedade é imperativa a necessidade da atuação da sociedade civil e das entidades legitimadas a exigir do Estado o estrito cumprimento de seu dever legal.

Para tal, foi ressaltada a importância dos movimentos sociais e entidades na formação, do cidadão crítico e conhecedor dos seus deveres e direitos. Além disso, constatou-se que é preciso ir à luta, ou seja, buscar a efetividade dos direitos elencados na norma. Bem como cobrar dos administradores governamentais mais compromisso com essa efetivação de direitos que corresponde a toda sociedade.

A afirmação da dignidade humana é um dos alicerces para a construção de sociedades mais justas, participativas e democráticas e a garantia do direito humano à educação é a base disso.

REFERÊNCIAS

- ANDRADE, Marcelo. Educação como direito humano e a formação de educadores/as em direitos humanos. In: CANDAU, Vera Maria; SACAVINO, Suzana. **Educação em direitos humanos: temas, questões e propostas**. Petrópolis: Editora DP, 2008.
- Aprendizado dos alunos:** Brasil/ Pernambuco. Disponível em: <<https://qedu.org.br/estado/117-pernambuco/aprendizado>>. Acessado em 17 de dezembro de 2018.
- ARANHA, Maria Lúcia de Arruda. **História da Educação**. São Paulo: Moderna, 1989.
- ARANTES, Esther Maria de Magalhães. **Breves Anotações Sobre Direito à Educação, Medidas de Proteção e Medidas Socioeducativas**, 2001. <http://www.tvebrasil.com.br/salto/boletins2001/edc/edctxt3.html>. Acesso em: 23 mar. 2018.
- BARROSO, Luís Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas**. 6.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.
- BENEVIDES, Maria Vitória. Educação em direitos humanos: de que se trata? 2003. In: BARBOSA, R. L. L. B. (Org.). **Formação de educadores: desafios e perspectivas**. São Paulo: UNESP.
- _____. Educação para a Democracia. **Revista Lua Nova**, São Paulo, n. 34, p. 46, out. 1996.
- BOBBIO, Norberto. **O Futuro da Democracia: uma defesa das regras do jogo**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986.
- _____. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- _____. **A era dos direitos**. 10. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1999.
- _____. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- BOGDAN, Robert C.; BIKLEN, Sari Knopp. **Investigação Qualitativa em Educação**. Trad. Maria J. Alvez, Sara B. dos Santos e Telmo M. Baptista. Porto: Porto Editora, 1994.
- BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acessado em 01 de mar. 2018.
- _____. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. 1934. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm>. Acessado em 01 de mar. 2018.
- _____. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. 1946. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm>. Acessado em 02 de mar. 2018.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm>. Acessado em 05 de mar. 2018.

BRASIL. IBGE. **Pesquisa Nacional por amostragem de domicílio**. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/estatisticas-novoportal/sociais/trabalho/17270-pnad-continua.html?edicao=21073&t=resultados>>. Acessado em 30 de ago. 2018.

BRASIL. Lei nº 9.394. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional**. 1996. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/seed/arquivos/pdf/tvescola/leis/lein9394.pdf>>. Acesso em 19 mar. de 2018.

_____. Lei nº 9.424. **Dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério–FUNDEF**. 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9424.htm>. Acesso em: 17 mar. 2018.

_____. Lei nº 11.494. **Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação –FUNDEB**. 2007. Disponível em: <ftp://ftp.fnde.gov.br/web/fundeb/lei_11494_20062007.pdf>. Acesso em: 09 abr. 2018.

_____. Lei nº 12.796. **Altera a Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12796.html>. Acesso em: 09 abr. 2018.

_____. Lei nº 4.024. **Fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional**. 1961. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-4024-20-dezembro-1961-353722-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 09 abr. 2018.

_____. Lei nº 5.692. **Fixa Diretrizes e Bases para o ensino de 1º e 2º graus, e dá outras providências**. 1971. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-5692-11-agosto-1971-357752-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 10 abr. 2018.

_____. Lei no 8.069. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 29 mar. 2018.

_____. Lei n.11.274. **Altera as diretrizes e bases da educação nacional, dispendo sobre a duração de 9 (nove) anos para o ensino fundamental**. 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11274.htm>. Acessado em 02 de abr. de 2018.

_____. Lei n.13.005, de 25 de junho de 2014. **Plano Nacional de Educação – PNE**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 26 jun 2014. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13005.htm>. Acessado em 02 de abr. de 2018.

_____. **Ensino fundamental de nove anos: orientações para a inclusão da criança de seis anos de idade**. 2ª ed. Brasília: FNDE, Estação Gráfica, 2007.

BRASIL. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. Resolução nº 1, de 30 de maio de 2012. **Estabelece Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos**. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=17810&Itemid=866>. Acesso em: 30 jul. 2018.

BRASIL. **PNEDH – Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos**. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2006.

Brasil ainda tem 2,5 milhões de crianças e jovens fora da escola, a maioria entre 15 e 17 anos. Disponível em: <<http://www.todospelaeducacao.org.br/reportagens-tpe/41690/brasil-ainda-tem-25-milhoes-de-criancas-e-jovens-fora-da-escola-a-maioria-entre-15-e-17-anos/>>. Acessado em 11 de abr. de 2018.

CAMPANHOLE, Adriano; CAMPANHOLE, Hilton Lobo. **Constituições do Brasil**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 1983.

CANDAU, Vera Maria Ferrão; FERNANDES, Yrama Siqueira. Direito à qualidade da educação e educação em direitos humanos: inter-relações e desafios. **Revista de Educação da PUC**. Porto Alegre, v. 40, n. 1, 2017. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/faced/article/view/25086>>. Acessado em 15 de mar. de 2018.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 3. ed. Coimbra: Almedina, 1999.

Censo escolar da educação básica de 2016. Notas estatísticas. Brasília: Inep, 2017. Disponível em: <http://download.inep.gov.br/educa%u00e7%u00e3o_basica/censo_escolar/notas_estatisticas/2017/notas_estatisticas_censo_escolar_da_educacao_basica_2016.pdf>. Acessado em 11 de abr. de 2018.

CHIZZOTTI, Antônio. **Pesquisa em Ciências Humanas e Sociais**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 1995.

COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____. **Ética: direito, moral e religião no mundo moderno**. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

CURY, Carlos Roberto Jamil. A educação nas constituições brasileiras. In: **Histórias e memórias da educação no Brasil**. Vol. III: Século XX. Petrópolis, RJ: Vozes, 2005.

_____. **A educação básica como direito**. 2008. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/cp/v38n134/a0238134.pdf>> Acessado em: 13 de mai. 2018.

DAVIES, N. **O FUNDEF e orçamento da educação: desvendando a caixa preta**. Campinas, SP: Autores Associados, 1999.

DOURADO, Luiz Fernandes. **Plano Nacional de Educação: Política de Estado para a**

educação brasileira. Brasília-DF, Inep/MEC, 2016.

DUARTE, Clarice Seixas. Direito público subjetivo e políticas educacionais. **Revista São Paulo em Perspectiva**, São Paulo, vol. 18, n. 2, p. 113-118, 2004.

FÁVERO, Osmar. **A Educação nas Constituintes Brasileiras**. Campinas: Autores Associados, 1996.

FERNANDES, Yrama Siqueira. “Direito à educação? Pergunta complicada (...)”. **O que pensam os professores do primeiro segmento do Ensino Fundamental**. Dissertação (Mestrado em Educação)- Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2015.

FERREIRA, Luiz Antonio Miguel. **O Estatuto da Criança e do Adolescente e o professor: reflexos na sua formação e atuação**. São Paulo: Cortez, 2008.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do Oprimido**. 36. Ed. Rio de Janeiro: Edições Paz e Terra, 2003.

GARCIA JUNIOR, Edmilson Ferreira. Análise documental: uma metodologia da pesquisa para ciência da informação. **Revista Temática**, João Pessoa, Ano XIII, n. 07. Julho, 2017. Disponível em: <<http://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/tematica>>. Acesso em: 20 de fev. 2018.

GHIRALDELLI JR, Paulo. **Filosofia da educação**. São Paulo: Ática, 2006.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. Ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GOHN, Maria Glória. Movimentos sociais na contemporaneidade. **Revista Brasileira de Educação**. Campinas, São Paulo. v. 16 n. 47, 2011. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbedu/v16n47/v16n47a05.pdf>>. Acessado em: 30 de abr. de 2018.

_____. Conselhos gestores e gestão pública. **Revista Ciências Sociais Unisinos**, Rio Grande do Sul, v. 42, n. 1, p. 5-11, jan/abr. 2006.

JOSÉ, FILHO, Pe. M. Pesquisa: contornos no processo educativo. In: JOSÉ FILHO, Pe. M; DALBÉRIO, O. **Desafios da pesquisa**. Franca: UNESP - FHDSS, p.63-75, 2006.

HORTA, José Silverio Baia. **Direito à educação e obrigatoriedade escolar**. Cadernos de Pesquisa, n. 104, jul. 1998.

HUE, Sheila Moura. **Primeiras cartas do Brasil (1551-1555)**. Rio de Janeiro: Zahar, 2006.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

LÜDKE, M.; ANDRÉ, M.E.D.A. **Pesquisa em educação: abordagens qualitativas**. São Paulo, EPU, 1986

LUZURIAGA, Lorenzo. **História da educação pública**. São Paulo: Nacional, 1959.

MACHADO, Lourdes Marcelino e OLIVEIRA, Romualdo Portela de. Direito à educação e legislação de ensino. In: WITTMANN, Lauro Carlos e GRACINDO, Regina Vinhaes (org.) **O estado da arte em política e gestão de educação no Brasil – 1991-1997**. Brasília: ANPAE e Campinas: Autores Associados, 2001.

MALISKA, Marcos Augusto. **O Direito à Educação e a Constituição**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2001.

MARCÍLIO, Maria Luiza. **História da escola em São Paulo e no Brasil**. São Paulo: Imprensa Oficial, 2005.

MARSHALL, T. H. Cidadania e classe social. In: **Leituras sobre cidadania**. Brasília, Ministério do Interior. Fundação Projeto Rondon, 1988.

MELLO FILHO, José Celso. **Constituição Anotada**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 1986.

MINAYO, Maria Cecília de Souza (org.). **Pesquisa Social. Teoria, método e criatividade**. 18 Ed. Petrópolis: Vozes, 2001.

MONTEIRO, A. Reis. **História da Educação – Uma perspectiva**. Porto: Porto Editora, 2005.

OLIVEIRA, Iris Maria. Direitos, cultura de direitos e assistência social. **Serviço Social & Sociedade**, ano 27, n. 89, São Paulo: Cortês, 2007.

OLIVEIRA, Thamires. **Escolas do Agreste e Sertão têm melhores índices de desenvolvimento em educação de Pernambuco**. 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/pe/pernambuco/educacao/noticia/escolas-do-agreste-e-sertao-tem-melhores-indices-de-desenvolvimento-em-educacao-de-pernambuco.ghtml>>. Acessado em: 20 de outubro de 2018.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/declaracao/>>. Acessado em: 01 de abr. de 2018.

ONU. **Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**, 1966. Disponível em: < <https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20os%20Direitos%20Econ%20C3%B3micos,%20Sociais%20e%20Culturais.pdf>>. Acessado em: 02 de abr. de 2018.

PÁDUA, Elisabete Matallo Marchezine de. **Metodologia da pesquisa: abordagem teórico-prática**. 2. ed. Campinas: Papiros, 1997.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 11. Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

PLATAFORMA BRASILEIRA DE DIREITOS HUMANOS, ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS. **Relatório Brasileiro sobre Direitos Humanos, Econômicos, Sociais e Culturais 2003**. Disponível em: <www.dhescbrasil.org.br. Acesso em: 23 março. 2018>.

RICHARDSON, Roberto Jarry *et al.* **Pesquisa Social: métodos e técnicas**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

RIZZI, E. *et. al.* **Coleção Manual de Direitos Humanos: direito humano à educação.** Disponível em: <http://www.direitoeducacao.org.br/wp-content/uploads/2011/12/manual_dhaeducacao_2011.pdf> Acesso em: 24 out. 2017.

ROMANELLI, Otaíza de Oliveira. **História da Educação no Brasil.** Rio de Janeiro: Vozes, 29. Ed. 2005.

SANDES, Hyran Ferreira. O papel da educação na formação do cidadão brasileiro. **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 22 set. 2012. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,o-papel-da-educacao-na-formacao-do-cidadao-brasileiro,39463.html>>. Acessado em 21 de abr. 2018.

SAVIANI, Dermeval. Vicissitudes e perspectivas do direito à educação no Brasil: abordagem histórica e situação atual. **Educação e Sociedade**, Campinas, vol.34, n.124, jul.-set.,2013. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/es/v34n124/06.pdf>>. Acesso em: 02 abr. 2018.

_____. A história da escola pública no Brasil. **Ciências da Educação**. Salvador, vol. 5. nº.08, 2002.

SEEPE. **Plano Estadual de Educação de Pernambuco.** 2015. Disponível em: <http://www.educacao.pe.gov.br/portal/upload/galeria/10046/PLANO%20ESTADUAL%20DE%20EDUCA%C3%87%C3%83O_vers%C3%A3o%20final_%20Lei_%20n%C2%BA%2015.533%20DOE.pdf>. Acessado em: 20 de set. 2018.

SILVA, Marcos Antônio da. Mobilização política e popular na construção do ECA: uma trajetória histórica. **Rede Peteca**, 23 mar. 2018. Disponível em: <<https://www.chegadetrabalhoinfantil.org.br/colunas/mobilizacao-politica-e-popular-na-construcao-do-eca-uma-trajetoria-historica/>>. Acessado em 24 de set. 2018.

SILVA. Aida Maria Monteiro. **Escola pública e a formação da cidadania: possibilidades e limites.** Tese de doutorado. USP: São Paulo. 2000.

VIEIRA, Sofia Lerche. A educação nas constituições brasileiras: texto e contexto. **Revista Brasileira de Estudos Pedagógicos.** Brasília v. 88, n. 219. 2007.

VITA, Álvaro. **Nossa Constituição.** São Paulo: Ática, 1989.

PNE em movimento: Situação das metas dos planos. Disponível em: <<http://simec.mec.gov.br/pde/graficopne.php>>. Acessado em 15 de dezembro de 2018.

Quadro Comparativo entre Fundef e Fundeb. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/seb/arquivos/pdf/Fundebef/quad_comp.pdf>. Acessado em 10 de Novembro de 2018.

ANEXO A – ROTEIRO DAS ENTREVISTAS

A.1 INFORMAÇÕES PESSOAIS

Identificação pessoal;

- 1) Nome:
- 2) Cargo ou função que exerce?

A.2 CONTEÚDO ESPECÍFICO

1. Como você vê o direito humano à educação? E como percebe esse direito no contexto brasileiro?
2. Você compreende que o direito humano à educação está sendo concretizado? Sim, não, por quê?
3. Ao se falar sobre direito humano à educação, você considera que o Brasil avançou no tocante a sua garantia nos últimos dez anos? Sim, não, por quê?
4. Tratando-se da educação como direito humano, quais os principais limites que você percebe diante da realidade brasileira e tomando por base as metas do PNE?
5. Você ver possíveis alternativas/sugestões para concretizar o direito à educação no ensino fundamental? Sim, não, por quê?

ANEXO B – CATEGORIAS DE ANÁLISE DAS ENTREVISTAS

- PERCEPÇÃO SOBRE O DIREITO HUMANO À EDUCAÇÃO NO CONTEXTO BRASILEIRO;
- COMPREENSÃO RESPEITO DA CONCRETIZAÇÃO, OU NÃO DO DIREITO HUMANO À EDUCAÇÃO;
- CONSIDERAÇÕES SOBRE A EXISTÊNCIA OU NÃO, DE AVANÇOS NO DIREITO À EDUCAÇÃO;
- OPINIÕES SOBRE OS PRINCIPAIS LIMITES IMPOSTOS A EFETIVAÇÃO DAS METAS DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO;
- SUGESTÕES PARA AUXILIAR A CONCRETIZAÇÃO DE UM DIREITO À EDUCAÇÃO, ACESSÍVEL A TODOS NO ENSINO FUNDAMENTAL.